SCODIGO DE NORMASCODIGO DE I NORMASCODIGO DE NORMASCÓDI DIGO DE NORMASCODIGO DE NORM RMASCODIGO DE NORMASCODIGO IORMASCODIGO DE NORMASCÓDIG IGO DE NORMASCODIGO DE NORMA MASCODIGO DE NORMASCODIGO I



CÓDIGO DE NORMAS

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina

SCODIGO DE N2013MASCODIGO DE 1 NORMASCODIGO DE NORMASCODI DIGO DE NORMASCODIGO DE NORM RMASCODIGO DE NORMASCODIGO JORMASCODIGO DE NORMASCODIG IGO DE NORMASCODIGO DE NORMA MASCODIGO DE NORMASCODIGO I

APRESENTAÇÃO

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina sistematiza as orientações de caráter geral e abstrato que regulamentam, na esfera infralegal, os serviços judiciários, por meio de um Código.

Essa consolidação de atos administrativos com caráter normativo assume a tarefa de uniformizar procedimentos necessários a uma prestação jurisdicional cidadã, célere e eficiente.

A revisão do código de normas, nessa perspectiva, era inevitável, porque o anterior materializava o reflexo procedimental de outros tempos.

A intenção foi criar um instrumento que assegurasse a transição total das pretensões formuladas em juízo para o meio digital, sem sobressaltos.

A missão de produzir um documento nesses moldes acompanhou a filosofia do trabalho desde o início, quando se planejou (a) o exame da eficácia e da atemporalidade de cada dispositivo do código agora revisado, (b) a pesquisa de todos os atos administrativos expedidos no âmbito da Corregedoria para apreciá-los no debate temático, (c) a busca de códigos ou consolidações normativas nos demais tribunais, (d) a ampla consulta pública realizada e, ao final, (e) a definição das matérias essenciais a serem normatizadas.

O aperfeiçoamento do código de normas exigiu a ponderação daquilo que realmente se necessitava disciplinar aliada aos valores da continuidade, da integração e da participação, para atingir a plasticidade desejada quanto à coincidência entre as realidades social e cultural com os atos que se reviam.

Esse pensamento buscou concretizar a reativação do código como linha mestra na condução de um procedimento interno no qual a autoridade judiciária projetará permanentemente sua máxima experiência para influir, diante da realidade do seu juízo, na organização da rotina processual, assim como para adotar boas práticas que otimizem a solução dos conflitos postos em juízo em razoável tempo.

A visão minimalista foi realçada por uma linguagem direta, objetiva, plástica, sem impedir que, na parte do código que trata do extrajudicial, se admitisse dispositivos mais descritivos, em atenção à distinção das obrigações e do público alvo daqueles do foro judicial.

O código de normas que, neste momento, se apresenta foi dividido em três livros. O primeiro, denominado **Corregedoria-Geral da Justiça**, evidencia o que é este Órgão e de que forma ele se mostra à sociedade. O segundo, dedicado aos **Serviços Judiciários do Primeiro Grau de Jurisdição**, dimensiona duas faces da prestação jurisdicional, uma ligada ao cartório e ao gabinete, e outra relacionada às atividades que auxiliam o juízo. O terceiro, reservado às **Serventias Extrajudiciais**, trata de aspectos gerais e específicos do exercício das modalidades delegadas dos serviços públicos.

Desembargador Vanderlei Romer

ATUALIZAÇÕES

2014		Provimento n. 16	09 de outubro
Provimento n. 1	26 de março	Provimento n. 17	05 de novembro
Provimento n. 2	25 de abril	Provimento n. 18	15 de dezembro
Provimento n. 3	29 de maio	Provimento n. 19	16 de dezembro
Provimento n. 4	24 de junho		
Provimento n. 7	01 de setembro	2016	
Provimento n. 8	05 de setembro	Provimento n. 1	12 de janeiro
Provimento n. 10	31 de outubro	Provimento n. 2	12 de abril
Provimento n. 12	27 de novembro	Provimento n. 4	16 de maio
Provimento n. 13	02 de dezembro	Provimento n. 9	04 de julho
Provimento n. 15	11 de dezembro	Provimento n. 6	14 de julho
Provimento n. 14	15 de dezembro	Provimento n. 10	18 de julho
		Provimento n. 7	21 de julho
2015		Provimento n. 8	29 de julho
Provimento n. 1	19 de fevereiro		
Provimento n. 2	13 de março		
Provimento n. 4	03 de junho	Provimento n. 12	05 de agosto
Provimento n. 6	28 de julho	Provimento n. 13	12 de agosto
Provimento n. 9	21 de agosto	Provimento n. 14	20 de setembro
Provimento n. 10	24 de agosto	Provimento n. 15	23 de setembro
Provimento n. 11	01 de setembro	Provimento n. 16	24 de outubro
Provimento n. 13	4 de setembro	Provimento n. 18	08 de novembro
Provimento n. 8	11 de setembro	Provimento n. 20	12 de novembro
Provimento n. 15	25 de setembro	Provimento n. 21	13 de dezembro
Provimento n. 14	30 de setembro		

2017		Provimento n. 12		31 de julho
Provimento n. 1	1º de fevereiro	Provimento n. 13		15 de agosto
Provimento n. 2	03 de março	Provimento n. 15		01 de outubro
Provimento n. 3	15 de março			
Provimento n. 4	25 de maio		2019	
Provimento n. 5	31 de maio	Provimento n. 2		20 de fevereiro
Provimento n. 6	02 de junho	Provimento n. 3		01 de abril
Provimento n. 7	30 de junho	Provimento n. 7		26 de abril
Provimento n. 9	03 de agosto	Provimento n. 8		15 de maio
Provimento n. 8	01 de setembro	Provimento n. 9		11 de junho
Provimento n. 11	17 de outubro	Provimento n. 10		05 de junho
Provimento n. 12	31 de outubro	Provimento n. 11		28 de junho
Provimento n. 13	1º de novembro	Provimento n. 12		9 de julho
Provimento n. 18	23 de novembro	Provimento n. 13		10 de julho
Provimento n. 10	21 de novembro	Provimento n. 15		26 de julho
Provimento n. 15	15 de dezembro	Provimento n. 17		04 de outubro
		Provimento n. 18		31 de outubro
2018		Provimento n. 19		04 de novembro
Provimento n. 1	17 de janeiro			
Provimento n. 5	10 de abril		2020	
Provimento n. 6	01 de outubro	Provimento n. 2		10 de janeiro
Provimento n. 7	20 de abril	Provimento n. 5		22 de janeiro
Provimento n. 8	25 de maio	Provimento n. 6		23 de janeiro
Provimento n. 9	25 de junho	Provimento n. 7		27 de janeiro
Provimento n. 10	5 de julho	Provimento n. 8		29 de janeiro

Provimento n. 9	30 de janeiro	Provimento n. 54	06 de outubro
Provimento n. 12	05 de fevereiro	Provimento n. 57	22 de outubro
Provimento n. 13	11 de fevereiro	Provimento n. 58	20 de outubro
Provimento n. 15	18 de fevereiro	Provimento n. 60	10 de novembro
Provimento n. 16	18 de fevereiro	Provimento n. 61	10 de novembro
Provimento n. 17	19 de fevereiro	Provimento n. 62	13 de novembro
Provimento n. 18	20 de fevereiro	Provimento n. 63	24 de novembro
Provimento n. 19	21 de fevereiro	Provimento n. 65	04 de dezembro
Provimento n. 20	12 de março	Provimento n. 66	14 de dezembro
Provimento n. 30	11 de maio		
Provimento n. 31	29 de maio	202	1
Provimento n. 34	04 de junho	Provimento n. 01	13 de janeiro
Provimento n. 35	08 de junho	Provimento n. 06	12 de fevereiro
Provimento n. 38	18 de junho	Provimento n. 07	24 de fevereiro
Provimento n. 39	19 de junho	Provimento n. 09	25 de fevereiro
Provimento n. 41	03 de julho	Provimento n. 11	12 de março
Provimento n. 42	06 de julho	Provimento n. 13	22 de março
Provimento n. 43	10 de julho	Provimento n. 14	24 de março
Provimento n. 44	10 de julho	Provimento n. 15	07 de abril
Provimento n. 45	16 de julho	Provimento n. 16	09 de abril
Provimento n. 46	29 de julho	Provimento n. 18	19 de abril
Provimento n. 48	07 de agosto	Provimento n. 21	27 de abril
Provimento n. 49	10 de agosto	Provimento n. 22	29 de abril
Provimento n. 52	16 de setembro	Provimento n. 24	05 de maio
Provimento n. 53	06 de outubro	Provimento n. 25	11 de maio

Provimento n. 26	12 de maio	Provimento n. 6	01 de fevereiro
Provimento n. 27	17 de maio	Provimento n. 7	01 de fevereiro
Provimento n. 28	20 de maio		
Provimento n. 30	04 de junho	Provimento n. 09	25 de fevereiro
Provimento n. 31	17 de junho	Provimento n. 10	25 de fevereiro
Provimento n. 32	10 de setembro	Provimento n. 12	03 de março
Provimento n. 36	05 de julho	Provimento n. 15	04 de março
Provimento n. 38	02 de agosto	Provimento n. 16	07 de março
Provimento n. 40	13 de agosto	Provimento n. 17	14 de março
Provimento n. 42	20 de agosto	Provimento n. 18	15 de março
Provimento n. 45	02 de setembro	Provimento n. 19	17 de março
Provimento n. 46	05 de outubro	Provimento n. 20	21 de março
Provimento n. 48	07 de outubro	Provimento n. 22	22 de maio
		Provimento n. 24	13 de maio
Provimento n. 50	21 de outubro	Provimento n. 25	17 de maio
Provimento n. 51	27 de outubro	Provimento n. 26	17 de maio
Provimento n. 52	01 de novembro	Provimento n. 27	20 de maio
Provimento n. 53	05 de novembro	Provimento n. 28	25 de maio
Provimento n. 54	09 de novembro	Provimento n. 29	27 de maio
Provimento n. 55	16 de novembro	Provimento n. 30	30 de maio
Provimento n. 56	13 de dezembro	Provimento n. 32	07 de junho
Provimento n. 57	15 de dezembro	Provimento n. 35	11 de julho
		Provimento n. 36	20 de julho
2022		Provimento n. 37	04 de agosto
Provimento n. 1	17 de janeiro	Provimento n. 39	16 de agosto
Provimento n. 5	27 de janeiro	Provimento n. 41	17 de agosto
	-		

Provimento n. 43	13 de setembro	Provimento n. 18	17 de março
Provimento n. 44	18 de setembro	Provimento n. 19	20 de março
Provimento n. 47	5 de outubro	Provimento n. 20	23 de março
Provimento n. 49	25 de outubro	Provimento n. 21	27 de março
Provimento n.50	25 de outubro	Provimento n. 22	29 de março
Provimento n. 51	26 de outubro	Provimento n. 23	31 de março
Provimento n. 52	3 de novembro	Provimento n. 27	27 de abril
Provimento n. 53	1 de dezembro	Provimento n. 28	8 de maio
Provimento n. 55	8 de dezembro	Provimento n. 30	7 de julho
		Provimento n. 31	27 de julho
	2023	Provimento n. 33	29 de agosto
Provimento n. 1	19 de janeiro	Provimento n. 38	30 de novembro
Provimento n. 2	19 de janeiro		
Provimento n. 2 Provimento n. 4	19 de janeiro 9 de fevereiro		2024
	·	Provimento n. 6	2024 08 de fevereiro
Provimento n. 4	9 de fevereiro	Provimento n. 6 Provimento n. 11	
Provimento n. 4 Provimento n. 5	9 de fevereiro 13 de fevereiro		08 de fevereiro
Provimento n. 4 Provimento n. 5 Provimento n. 8	9 de fevereiro 13 de fevereiro 15 de fevereiro	Provimento n. 11	08 de fevereiro 04 de abril
Provimento n. 4 Provimento n. 5 Provimento n. 8 Provimento n. 9	9 de fevereiro 13 de fevereiro 15 de fevereiro 16 de fevereiro	Provimento n. 11 Provimento n. 12	08 de fevereiro 04 de abril 24 de abril
Provimento n. 4 Provimento n. 5 Provimento n. 8 Provimento n. 9 Provimento n. 10	9 de fevereiro 13 de fevereiro 15 de fevereiro 16 de fevereiro 23 de fevereiro	Provimento n. 11 Provimento n. 12 Provimento n. 17	08 de fevereiro 04 de abril 24 de abril 3 de julho
Provimento n. 4 Provimento n. 5 Provimento n. 8 Provimento n. 9 Provimento n. 10 Provimento n. 11	9 de fevereiro 13 de fevereiro 15 de fevereiro 16 de fevereiro 23 de fevereiro 24 de fevereiro	Provimento n. 11 Provimento n. 12 Provimento n. 17 Provimento n. 22	08 de fevereiro 04 de abril 24 de abril 3 de julho 6 de agosto
Provimento n. 4 Provimento n. 5 Provimento n. 8 Provimento n. 9 Provimento n. 10 Provimento n. 11 Provimento n. 12	9 de fevereiro 13 de fevereiro 15 de fevereiro 16 de fevereiro 23 de fevereiro 24 de fevereiro 28 de fevereiro	Provimento n. 11 Provimento n. 12 Provimento n. 17 Provimento n. 22 Provimento n. 30	08 de fevereiro 04 de abril 24 de abril 3 de julho 6 de agosto 24 de setembro
Provimento n. 4 Provimento n. 5 Provimento n. 8 Provimento n. 9 Provimento n. 10 Provimento n. 11 Provimento n. 12 Provimento n. 13	9 de fevereiro 13 de fevereiro 15 de fevereiro 16 de fevereiro 23 de fevereiro 24 de fevereiro 28 de fevereiro 1 de março	Provimento n. 11 Provimento n. 12 Provimento n. 17 Provimento n. 22 Provimento n. 30 Provimento n. 35	08 de fevereiro 04 de abril 24 de abril 3 de julho 6 de agosto 24 de setembro 6 de novembro
Provimento n. 4 Provimento n. 5 Provimento n. 8 Provimento n. 9 Provimento n. 10 Provimento n. 11 Provimento n. 12 Provimento n. 13 Provimento n. 14	9 de fevereiro 13 de fevereiro 15 de fevereiro 16 de fevereiro 23 de fevereiro 24 de fevereiro 28 de fevereiro 1 de março 1 de março	Provimento n. 11 Provimento n. 12 Provimento n. 17 Provimento n. 22 Provimento n. 30 Provimento n. 35	08 de fevereiro 04 de abril 24 de abril 3 de julho 6 de agosto 24 de setembro 6 de novembro

2025

Provimento n. 2 24 de janeiro

Provimento n. 6 19 de fevereiro

Provimento n. 15 20 de março

Provimento n. 13 14 de março

SUMÁRIO

LIVRO I	22
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	22
TÍTULO I	22
ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CORREGEDORIA	22
CAPÍTULO I	22
NORMAS E ATOS ADMINISTRATIVOS	22
CAPÍTULO I-A	23
DIRETRIZES DE GESTÃO	23
CAPÍTULO II	
FUNÇÃO CORREICIONAL	24
Seção I	24
Modalidades de Correições	24
Subseção I	
Judicial	24
Subseção II	25
Extrajudicial	
Seção II	
Controles Correicionais	
Subseção I	
Judicial	
Subseção II	
Extrajudicial	
CAPÍTULO III	
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	
Seção I	
Pedido Inicial	
Seção II	
Tramitação Prioritária	
Seção III	
Comunicação dos Atos	
Seção IV Prazos	
Seção V	
Direito de Examinar os Autos	
Seção VI	
Desistência, Renúncia e Extinção	
CAPÍTULO IV	
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE – JUDICIAL	
Seção I	
Pedido de Providências	
Subseção I	
Consulta	
Subseção II	
Reclamação	
Subseção III	
Expedientes	

Subseção IV	33
Movimentações na Carreira da Magistratura	33
Subseção V	33
Cumulações	33
Subseção VI	34
Residência Fora da Comarca	34
Subseção VII	35
Declarações de Suspeição por Motivo de Foro Íntimo	35
Seção II	
Representação por Excesso de Prazo (REP)	35
Seção III	36
Reclamação Disciplinar	
Seção IV	
Sindicância	
Seção V	
Processo Administrativo Disciplinar	
CAPÍTULO V	
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE – EXTRAJUDICIAL	
Seção I	
Consulta	
Seção II	
Requerimento ou comunicação de interesse geral, não alcançados por central de informaçõe	
especializada	
Seção III	
Procedimento Disciplinar	
Subseção I	
Disposições Gerais	
Subseção II	
Procedimento Preliminar	
Subseção III	
Procedimento Administrativo Preparatório	
Subseção IV	
Afastamento Preventivo	
Seção IV	
Interventor	
Seção V	
CAPÍTULO VIPLANTÃO JUDICIÁRIO	
CAPÍTULO VII	
PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS	
CAPÍTULO VIII	
COMUNICAÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	
COMUNICAÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	47
LIVRO II	47
SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO	47
TÍTULO I	47

JUIZ	47
CAPÍTULO I	47
CADASTRO	
CAPÍTULO II	47
VITALICIAMENTO	
CAPÍTULO III	
DEVERES	48
CAPÍTULO IV	48
DIREÇÃO DO FORO	48
Seção I	48
Judicial	48
Seção II	48
Extrajudicial	48
Subseção I	48
Disposições Gerais	49
Subseção II	49
Interino	49
Subseção III	50
Juiz de Paz	50
TÍTULO II	51
SERVIÇOS JUDICIÁRIOS AUXILIARES	51
CAPÍTULO I	51
DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II	
SECRETARIA DO FORO	52
CAPÍTULO III	53
DISTRIBUIÇÃO	53
Seção I	53
Disposições Gerais	53
Seção II	54
Distribuição da Petição Inicial	54
Seção III	55
Distribuição da Carta Precatória	55
Seção IV	55
Formas de Protocolo de Peças Processuais	55
Subseção I	55
Disposições Gerais	55
Subseção II	55
Protocolo de Peças Processuais Remetidas por Fac-símile	55
Subseção III	55
Protocolo Unificado	55
Subseção IV	56
Protocolo por Via Postal	56
Subseção V	57
Peticionamento Eletrônico	57
Seção V	57

Certidões da Distribuição	57
Subseção I	57
Requerimento e Requisição de Certidões	57
Subseção II	57
Requisitos das Certidões	57
Subseção III	58
Modalidades de Certidões	
CAPÍTULO IV	59
CONTADORIA	59
Seção I	59
Disposições Gerais	59
CAPÍTULO V	59
OFICIALATO DE JUSTIÇA	59
Seção I	60
Zoneamento Geográfico	60
Seção II	60
Central de Mandados	60
Subseção I	60
Coordenador da Central de Mandados	60
Seção III	61
Cumprimento de Mandados por Oficial de Justiça e Avaliador	61
Subseção I	61
Disposições Preliminares	61
Subseção II	61
Cumprimento dos Mandados em Geral	61
Subseção III	62
Distribuição de Mandados durante Férias, Licenças e Vacâncias	62
CAPÍTULO VI	65
OFICIALATO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	65
CAPÍTULO VII	65
SERVIÇO SOCIAL	65
TÍTULO III	66
JUÍZOS	
CAPÍTULO I	66
GABINETE DO JUIZ	
CAPÍTULO II	
DISPOSIÇÕES GERAIS DO CARTÓRIO	
CAPÍTULO III	
CHEFE DE CARTÓRIO	
Seção I	
Impedimento ou Suspeição do Chefe de Cartório	
CAPÍTULO IV	
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS	
Seção I	
Autuação do Processo	
Seção II	
Formação do Processo	

Seção III	70
Numeração do Processo	70
Seção IV	71
Juntada de Peças Processuais	71
Subseção I	71
Juntada de Peças Processuais Remetidas por Fac-símile	71
Seção V	71
Desentranhamento de Peças Processuais	
Seção VI	
Apensamento e Desapensamento	
Seção VII	
Autenticação de Documento Físico	
Seção VIII	72
Remessa de Peças Processuais Via Fac-símile	
CAPÍTULO V	
COMUNICAÇÕES DOS ATOS	
Seção I	
Cartas	
Subseção I	73
Precatórias	73
Subseção II	
Rogatórias	
Seção II	
Intimação no Diário da Justiça	
Seção III	
Informações ao Tribunal de Justiça ou ao Órgão <i>Ad Quem</i>	
Seção IV	
Mandado	
Subseção I	75
Emissão de Mandado	
Subseção II	75
Remessa de Mandados de Registro e de Averbação às Serventias Extrajudiciais	
CAPÍTULO VI	
DEPÓSITOS JUDICIAIS	
CAPÍTULO VII	
ALVARÁS JUDICIAIS	
CAPÍTULO VIII	
VISTA E CARGA DE PROCESSOS	76
Seção I	
Vista e Carga Rápida	
Seção II	
Carga de Processos por Procurador Constituído	
Seção III	
Carga de Processo Findo	
Seção IV	
Limitação do Direito de Carga	
Seção V	
Procedimentos do Cartório (Carga e Carga Rápida)	
CAPÍTULO IX	
COBRANCA DE AUTOS	78

CAPÍTULO X	78
AUDIÊNCIA	78
CAPÍTULO XI	
CONTROLES OBRIGATÓRIOS	
CAPÍTULO XII	
BENS APREENDIDOS	
Seção I	
Recebimento e Cadastro	
Seção II	
Guarda e Destinação Final	
Seção III	
Controle e Destinação	
CAPÍTULO XIII	
COBRANÇA DE CUSTAS FINAIS	
Seção I	
Cartório Judicial	
Seção II	
CAPÍTULO XIV	
ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO	
Seção I	
Arquivamento	
Seção II	
Desarquivamento	
CAPÍTULO XV	
ELIMINAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE AUTOS E DE DOCUMENTOS	
CAPÍTULO XVI	
PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR	
PRECATORIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR	80
TÍTULO IV	86
JUÍZOS ESPECIAIS	86
CAPÍTULO I	
JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA CRIMINAL	86
Seção I	86
Comunicação da Prisão em Flagrante	86
Seção II	86
Fiança Criminal	86
Seção III	87
Prestação de Informações em Habeas Corpus	87
Seção IV	87
Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas	87
Seção V	88
Depósitos em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)	88
Seção VI	88
Mandados de Prisão e Internação	88
Subseção I	88
Normas Gerais	
Subseção II	89
Cancelamento do Mandado de Prisão e Internação	89

Subseção III	90
Mandados de Prisão de Outra Comarca do Estado	90
Subseção IV	90
Mandados de Prisão e Internação de Outro Estado	90
Seção VII	91
Controle de Prisões	91
Subseção I	91
Transferência de Presos	91
Subseção II	92
Controle de Prisões Cautelares e Internações Provisórias	92
Seção VIII	92
Alvará de Soltura e Ordem de desinternação	92
Seção IX	94
Comunicação dos Efeitos Especiais da Condenação	94
CAPÍTULO II	94
JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL	94
Seção I	94
Execução da Pena	94
Seção II	95
Execução de Pena Pecuniária	95
Seção III	95
Corregedoria dos Presídios	95
Seção IV	96
Procedimento Administrativo para Interdição de Estabelecimento Prisional	
CAPÍTULO III	
JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA NA INFÂNCIA E JUVENTUDE	97
Seção I	97
Cadastros da Infância e Juventude	
Subseção I	
Seção II	98
Adoção	
Subseção I	
Habilitação de Pretendentes à Adoção Nacional	99
Subseção II	101
Adoção Nacional	101
Subseção III	
Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja	102
Subseção IV	
Adoção Internacional	102
Seção III	103
Autorização para Viagem	103
Seção IV	
Adolescentes em Conflito com a Lei	103
Subseção I	103
Medidas Socioeducativas	
Subseção II	
Inspeções nos Estabelecimentos e Entidades de Atendimento	
Subseção III	104
Procedimento Judicial para Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento ao	
Adolescente	104

CAPÍTULO IV	104
JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA EM JUIZADOS ESPECIAIS	104
CAPÍTULO V	104
JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA EM REGISTROS PÚBLICOS	104
Seção I	104
Suscitação de Dúvida	104
Seção II	105
Consulta	105
Seção III	106
Pedido de Repetição de Indébito	106
Seção IV	107
Impugnação ao Valor Declarado	107
Seção V	107
Autorização Judicial para Expedição de Certidão e para Fornecimento de Documento Serventia	•
CAPÍTULO VI	107
SISTEMA INFORMATIZADO E PROCESSO ELETRÔNICO	
TÍTULO V	
ATENDIMENTO AO PÚBLICO	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II	
CENTRAL DE ATENDIMENTO ELETRÔNICO	109
LIVRO III	113
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	113
LIVRO IIISERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	113
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	113
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	113
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	113
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS TÍTULO I	113113113
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS TÍTULO I NORMAS GERAIS CAPÍTULO I	113113113113
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS TÍTULO I NORMAS GERAIS CAPÍTULO I. ESTRUTURA DA SERVENTIA	113113113113113
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS TÍTULO I NORMAS GERAIS CAPÍTULO I ESTRUTURA DA SERVENTIA Seção I	113113113113113113
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS TÍTULO I NORMAS GERAIS CAPÍTULO I ESTRUTURA DA SERVENTIA Seção I Disposições Gerais	113113113113113113113
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS TÍTULO I NORMAS GERAIS CAPÍTULO I. ESTRUTURA DA SERVENTIA Seção I. Disposições Gerais Seção II.	113113113113113113113115
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS TÍTULO I NORMAS GERAIS CAPÍTULO I ESTRUTURA DA SERVENTIA Seção I Disposições Gerais Seção II Horário de Funcionamento	113113113113113113113115
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS TÍTULO I NORMAS GERAIS CAPÍTULO I ESTRUTURA DA SERVENTIA Seção I Disposições Gerais Seção II Horário de Funcionamento Seção III	113113113113
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS TÍTULO I NORMAS GERAIS CAPÍTULO I ESTRUTURA DA SERVENTIA Seção I Disposições Gerais Seção II Horário de Funcionamento Seção III Prepostos	113113113113113113115115
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS TÍTULO I NORMAS GERAIS CAPÍTULO I ESTRUTURA DA SERVENTIA Seção I Disposições Gerais Seção II Horário de Funcionamento Seção III Prepostos Seção IV Sistema Informatizado de Automação CAPÍTULO II	113113113113
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS TÍTULO I	113113113113
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS TÍTULO I	113113113113
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS TÍTULO I	113113113113
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS TÍTULO I NORMAS GERAIS CAPÍTULO I ESTRUTURA DA SERVENTIA Seção I Disposições Gerais Seção II Horário de Funcionamento Seção III Prepostos Seção IV Sistema Informatizado de Automação CAPÍTULO II GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO Seção I Disposições Gerais Seção II	113113113113113113115115115115117117117
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS TÍTULO I	113113113113

Subseção Única Receitas e Despesas Seção IV Disposições Específicas para Interventor Subseção I Interventor Subseção II Prestação de Contas Subseção III Remuneração Subseção IV	124 128 128 128 128 129 130 130 131
Seção IV	128 128 128 129 129 130 130
Disposições Específicas para Interventor Subseção I Interventor Subseção II Prestação de Contas Subseção III Remuneração Subseção IV	128 128 128 129 130 130 131
Subseção I Interventor Subseção II Prestação de Contas Subseção III Remuneração Subseção IV	128 129 129 130 130 131
Interventor Subseção II Prestação de Contas Subseção III Remuneração Subseção IV	129 129 130 130 131
Subseção II Prestação de Contas Subseção III Remuneração Subseção IV	12: 13: 13: 13:
Prestação de Contas Subseção III Remuneração Subseção IV	129 130 13
Subseção III	13 13
Remuneração	130
Subseção IV	13
December Francisco	17
Receita Excedente	
Subseção V	
Provisão para Obrigações Trabalhistas	
Seção V	
Disposições Específicas para Interino	
Subseção I	
Interino	
Subseção II	
Prestação de Contas	
Subseção III	
Remuneração	
Subseção IV	
Receita Excedente	
Subseção V	
Provisão para Obrigações Trabalhistas	
APÍTULO III	
VROS E PROCEDIMENTOS	
Seção I	
Disposições Gerais	
Seção II	
Qualificação do Interessado	
Seção II-A	
Tratamento de Dados	
Seção III	
Consulta e Suscitação de Dúvida	
Seção IV	
Emolumentos e Taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça	
Seção IV-A	
Ressarcimento de Atos Gratuitos	
Seção V	
Certidões	
APÍTULO IV	
ELO DE FISCALIZAÇÃO	14
ULO II	14
SISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	

CAPÍTULO I	
LIVROS E DISPOSIÇÕES GERAIS	149
CAPÍTULO II	150
NASCIMENTO	150
CAPÍTULO III	153
CASAMENTO	153
Seção I	153
Habilitação	153
Seção II	154
Edital de Proclamas	154
Seção III	154
Registro	154
Seção IV	
Conversão de União Estável em Casamento	154
CAPÍTULO IV	155
ÓBITO	
CAPÍTULO V	
EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, TOMADA DE DECISÃO APOIADA E AUSÊNCIA	
CAPÍTULO VI	
AVERBAÇÃO	
•	
TÍTULO III	158
CAPÍTULO I LIVROS E PROCEDIMENTOS CAPÍTULO II REGISTRO E AVERBAÇÃO	158 158
τίτυ L O IV	
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	160
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS	
	160
CAPÍTULO I	160
	160
CAPÍTULO INORMAS GERAISCAPÍTULO II	160 160 160
CAPÍTULO I NORMAS GERAIS CAPÍTULO II LIVROS E PROCEDIMENTOS	160 160 160 160
CAPÍTULO I NORMAS GERAIS CAPÍTULO II LIVROS E PROCEDIMENTOS CAPÍTULO III	160160160160160
CAPÍTULO I	160160160160160161
CAPÍTULO I NORMAS GERAIS	160160160160161162
CAPÍTULO I	160160160160161162162
CAPÍTULO I	160160160160161162162162
CAPÍTULO I	160160160160161162162162

Seção II	163
Livro de Protocolo	163
Seção III	164
Livros de Registro Geral e Auxiliar	164
Seção IV	
Indicador Real	
Seção V	164
Indicador Pessoal	164
Seção VI	165
Livro de Cadastro de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro	
CAPÍTULO III	
PROCEDIMENTO	
CAPÍTULO IV	
TÍTULOS	
CAPÍTULO V	
MATRÍCULA	
CAPÍTULO VI	
REGISTRO	
CAPÍTULO VII	
AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO	
CAPÍTULO VIII	
CERTIDÕES	
CAPÍTULO IX	
RETIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL	
CAPÍTULO IX-A	
ESTREMAÇÃO DE IMÓVEIS EM CONDOMÍNIO DE FATO	
CAPÍTULO X	
PARCELAMENTO DO SOLO	
Seção I	
Procedimento	
Seção II	
Intimação e Cancelamento	
Seção III	
Depósitos nos Loteamentos Urbanos Irregulares	
CAPÍTULO X-A	
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB)	
Seção I	
Disposições Gerais	
Seção II	
Da Competência	
Seção III	
Dos Documentos e da Qualificação	
Seção IV	
Do Procedimento	
Seção V	
Da Titulação	
•	
Seção VI	
Da Legitimação de Posse	
Seção VII	
Da Especialização de Fração Ideal	184

Seção VIII	184
Da Regularização das Edificações	
CAPÍTULO XI	184
INCORPORAÇÕES	184
Seção I	184
Disposições Gerais	184
Seção II	186
Averbação Parcial da Construção	186
CAPÍTULO XII	186
USUFRUTO	186
CAPÍTULO XIII	187
DESAPROPRIAÇÃO	187
TÍTULO VI	188
NOTAS	188
CAPÍTULO I	188
NORMAS GERAIS	188
CAPÍTULO II	189
ESCRITURAS	189
Seção I	189
Disposições Gerais	189
Seção II	190
Escritura Pública de Imóvel	190
Seção III	192
Escritura de União Estável	192
Seção IV	192
Procuração, Substabelecimento e Revogação de Mandato	192
Seção V	192
Testamento	192
Seção VI	193
Escritura de Separação, Divórcio ou Conversão da Separação Judicial em Divórcio	193
Seção VII	193
CAPÍTULO III	193
ATA NOTARIAL	193
CAPÍTULO IV	194
RECONHECIMENTO DE FIRMA	194
Seção I	194
Disposições Gerais	194
Seção II	194
Registro da Assinatura	194
CAPÍTULO V	195
CÓPIAS E AUTENTICAÇÕES	195
CAPÍTULO VI	196
EXTRAÇÃO DE CARTAS DE SENTENÇA	196
TÍTULO VII	198

PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA	198
CAPÍTULO I	198
DISPOSIÇÕES GERAIS	198
CAPÍTULO II	198
LIVROS E ARQUIVOS	198
CAPÍTULO III	199
PROCEDIMENTO	
Seção I	199
Apresentação	199
Seção II	200
Distribuição	200
Seção III	201
Apontamento	201
Seção IV	201
Intimação	201
Seção V	203
Desistência	203
Seção VI	203
Pagamento	203
Seção VII	203
Registro e Cancelamento	
CAPÍTULO IV	
CERTIDÕES	
CAPÍTULO V	
CENTRAL NACIONAL DE PROTESTOS	204
LIVRO IV	206
SISTEMAS AUXILIARES	206
LIVRO V	207
DISPOSIÇÕES FINAIS	207
APÊNDICES	208
PROVIMENTO CGJ N. 10, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013	269

LIVRO I CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

TÍTULO I ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CORREGEDORIA

CAPÍTULO I NORMAS E ATOS ADMINISTRATIVOS

- Art. 1º O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ) é a consolidação de atos administrativos de caráter geral e abstrato. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 2º São atos do Corregedor-Geral da Justiça:
- I provimento: veicula regras de caráter geral e abstrato;
- II orientação: forma de interpretação e execução da norma;
- III portaria: formaliza medidas administrativas;
- IV circular: divulga matéria normativa ou administrativa para conhecimento geral;
- V ofício: ato de comunicação externa;
- VI ordem de serviço: transmite determinação interna quanto à maneira de conduzir serviços; e
- VII demais atos administrativos.
- Art. 2º-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 3º. Para atender às necessidades locais, o juiz poderá, observados os princípios da legalidade, da oportunidade e da necessidade, editar portarias e ordens de serviço, que deverão ser arquivadas em pasta própria para eventual análise por ocasião das correições. (redação alterada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- § 1º Deverá ser dada publicidade ao ato na comarca e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, com o seu envio, por meio eletrônico, ao Núcleo de Comunicação Institucional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- § 2º As portarias e ordens de serviço editadas ficam dispensadas de encaminhamento à Corregedoria para validação, a não ser por previsão normativa diversa. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- Art. 3º-A. Deverão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça para análise e validação, por intermédio da Central de Atendimento Eletrônico, as portarias editadas para regrar procedimentos relativos a: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- I infância e juventude; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)

- II execução penal; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- III violência doméstica; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- IV questões relacionadas às pessoas idosas; (redação alterada por meio do Provimento n. 55, de 8 de dezembro de 2022)
- V questões afetas a pessoas com deficiência; e/ou (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- VI direitos fundamentais atinentes a essas matérias. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- § 1º Ficam dispensados de encaminhamento os atos que versarem de maneira apenas incidental sobre algum dos temas elencados pelos incisos do *caput*, sem que, contudo, seu principal objeto lhes diga respeito. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- § 2º A necessidade de encaminhamento não obstará a publicação do ato junto ao Diário da Justiça Eletrônico para que surta efeitos, sem necessidade de aguardar a validação deste órgão correicional. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- Art. 3º-B. Aplicam-se as disposições do presente Capítulo aos demais casos de edição de portarias e ordens de serviço especificados neste Código, salvo previsão diversa. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)

CAPÍTULO I-A DIRETRIZES DE GESTÃO

(capítulo acrescentado por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)

Art. 3°-C. A Corregedoria-Geral da Justiça orientará sobre diretrizes de gestão de unidades do primeiro grau de jurisdição, com revisão periódica do respectivo conteúdo. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)

Parágrafo único. As diretrizes de gestão e suas eventuais atualizações serão encaminhadas à Academia Judicial, para conhecimento de professores, conteudistas e instrutores que atuarem em cursos voltados à área específica. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)

- Art. 3º-D. A adoção das diretrizes de gestão depende da edição e publicação de portaria administrativa que contemple os seguintes itens: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- I a delegação de atos ordinatórios; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)*
- II a relação dos fluxos e localizadores para a tramitação de processos no sistema de gerenciamento processual; e/ou (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- III no caso de gestão unificada entre gabinete e cartório ou secretaria, a lista dos modelos de despachos, decisões e sentenças considerados de baixa complexidade e disponibilizados no sistema de gerenciamento processual. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)

Parágrafo único. A implementação do modelo de gestão unificada a que se refere o inciso III deverá observar as regras constantes em resolução conjunta desta Corregedoria e da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)

- Art. 3º-E. As portarias que, ao estabelecer, modificar ou revogar a delegação de atos ordinatórios, afetarem uma das matérias elencadas pelos incisos do art. 3º-A deverão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça para exame e validação, nos termos daquele dispositivo, observada a exceção prevista em seu § 1º. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- § 1º Ficam dispensados de encaminhamento, ademais, os atos que se limitarem a replicar o significado de disposições do modelo constante nas diretrizes de gestão. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- § 2º Na hipótese do caput deste artigo, as partes acrescidas ou modificadas em relação ao modelo constante nas diretrizes de gestão da Corregedoria deverão ser encaminhadas com destaque. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- § 3º As portarias e as ordens de serviço permanecerão em vigor até que expressamente revogadas, inclusive durante períodos de cooperação e de substituição. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- Art. 3°-F. As diretrizes de gestão de unidades serão recomendadas nas correições e, se for o caso, em procedimentos disciplinares, com posterior documentação nos respectivos relatórios. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)

Parágrafo único. O emprego das diretrizes de gestão somente será determinado caso verificada a necessidade de acompanhamento correicional da unidade, respeitada a independência para a prolação de atos judiciais. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)

CAPÍTULO II FUNÇÃO CORREICIONAL

- Art. 4º As atividades correicionais são exercidas pelo Corregedor-Geral da Justiça e pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, com o auxílio de juízes corregedores e, nos limites das respectivas atribuições, por juízes. (redação alterada por meio do Provimento n. 11, de 28 de junho de 2019)
- Art. 5º A fiscalização dos juízos vinculados ao primeiro grau de jurisdição e dos serviços auxiliares, das turmas recursais e das serventias notariais e de registro dar-se-á por meio de correição e de controle do cumprimento de atos e procedimentos. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Seção I Modalidades de Correições

Subseção I Judicial

Art. 6º As correições serão ordinárias, extraordinárias e permanentes, nas formas previstas no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (CDOJESC).

Parágrafo único. As correições serão virtuais e presenciais.

Art. 7º A correição ordinária será:

I - geral; e

II – periódica.

- § 1º O calendário das correições gerais será publicado até o dia 15 de fevereiro de cada ano e contemplará as comarcas, as unidades e as turmas recursais a serem fiscalizadas. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 2º A correição periódica independe da fixação de calendário e será realizada pelos juízes e diretores do foro, anualmente, devendo ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça.
- Art. 8º A correição extraordinária ocorrerá a qualquer tempo por decisão do Corregedor-Geral da Justiça e obedecerá, no que couber, ao procedimento da correição ordinária geral.
- Art. 9º A correição permanente consiste na fiscalização rotineira das atividades jurisdicionais e administrativas inerentes ao cargo.
- Art. 9°-A O arquivamento das correições ordinárias e extraordinárias, virtuais ou presenciais, ocorrerá após a regularização das pendências identificadas no curso desses procedimentos ou em "Termo de Ajustamento de Compromisso Correicional TACC". (redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 13 de fevereiro de 2023)
- Art. 9º-B Na hipótese de não atendimento do ajustado no "Termo de Ajustamento de Compromisso Correicional TACC" e havendo indícios de falta disciplinar, o Corregedor-Geral da Justiça poderá determinar a abertura de procedimento para apuração de eventual infração. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 13 de fevereiro de 2023)

Subseção II Extrajudicial

- Art. 10. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- Art. 11. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 12. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- § 1º-A (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 19 de dezembro de 2018).
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 5°-(redação revogada por meio do Provimento n. 17, de 19 de fevereiro de 2020).
- Art. 12-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º A (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 12-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 12-C (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 1 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 12-D (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- IV -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- V (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- VI -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- VII (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- VIII (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- Art. 13. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º. (redação revogada por meio do Provimento n. 47, de 5 de outubro de 2022)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 47, de 5 de outubro de 2022)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 47, de 5 de outubro de 2022)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 47, de 5 de outubro de 2022)
- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 47, de 5 de outubro de 2022)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 47, de 5 de outubro de 2022)
- Art. 13-A (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 13-B (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 14. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 15. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º A (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 15-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 16. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção II Controles Correicionais

Subseção I Judicial

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)

- Art. 17. Os controles correicionais serão realizados por meio de sistemas de aferição da produtividade do juiz, do desempenho das varas e dos serviços judiciários, com base na análise estatística dos dados captados pela Corregedoria-Geral da Justiça.
- Art. 18. É responsabilidade do juiz a fiscalização da correta alimentação do sistema informatizado disponibilizado pelo Poder Judiciário.
- Art. 19. A aferição da produtividade do juiz observará os aspectos qualitativos e quantitativos da prestação jurisdicional, a presteza no exercício das funções, o aperfeiçoamento técnico e a adequação à conduta do Código de Ética da Magistratura Nacional. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 20. As aferições de desempenho das varas e dos serviços judiciários observarão os critérios fixados em ato administrativo do Corregedor-Geral da Justiça.

Subseção II Extrajudicial

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 53, de 06 de outubro de 2020)

- Art. 20-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 20-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 1 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 20-C. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 20-D. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 20-E. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 20-F. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- II -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 20-G. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 20-H. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 20-I. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Pedido Inicial

- Art. 21. Os procedimentos administrativos poderão iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.
- Art. 22. O pedido inicial do interessado deve ser formulado por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, e conter os seguintes dados:
- I o nome, a qualificação e o endereço, inclusive eletrônico; e
- II formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos.

Parágrafo único. Quando o pedido inicial for apresentado por intermédio de advogado, a autuação do procedimento em nome do representado pelo causídico demandará a existência de procuração com poderes especiais para atuar perante a Corregedoria-Geral da Justiça. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 14 de 30 de setembro de 2015)

Seção II Tramitação Prioritária

- Art. 23. Terão prioridade na tramitação os procedimentos administrativos em que figure como interessado:
- I pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II pessoa com deficiência, física ou mental; (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- III criança ou adolescente; e
- IV pessoa portadora das doenças relacionadas no inciso IV do artigo 4º da Lei n. 12.008/2009.
- § 1º A pessoa interessada na tramitação prioritária deverá reguerê-la.
- § 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria.

Seção III Comunicação dos Atos

- Art. 24. As comunicações dos atos dar-se-ão preferencialmente por meio eletrônico, salvo determinação contrária.
- Art. 25. Os interessados comunicarão à Corregedoria as mudanças de endereços ocorridas no curso do procedimento.

Parágrafo único. Reputam-se eficazes os atos enviados ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Seção IV Prazos

- Art. 25-A. Nos procedimentos administrativos da Corregedoria-Geral da Justiça, os prazos serão contados de modo contínuo, salvo por disposição em contrário. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)
- Art. 26. Nos procedimentos administrativos, o Corregedor-Geral da Justiça, o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial e, por delegação destes, os juízes corregedores poderão solicitar informações, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, salvo determinação contrária. (redação alterada por meio do Provimento n. 11, de 28 de junho de 2019)
- Art. 27. Inicia-se a contagem do prazo no dia seguinte: (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- I à confirmação de recebimento da comunicação, no caso de envio de correspondência eletrônica; (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- II por meio físico, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado.
- III à ciência do destinatário, no caso de remessa do processo à sua unidade ou de concessão de credencial de acesso; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- IV à data do recebimento do malote digital; ou *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*
- V à disponibilização da comunicação no Diário da Justiça Eletrônico. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 1º Nas hipóteses dos incisos I e III, em caso de inércia do destinatário, a contagem do prazo terá início automaticamente após 10 (dez) dias contados da data da remessa do processo, da concessão da credencial de acesso ou do envio da correspondência eletrônica. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 65, de 04 de dezembro de 2020)

Seção V Direito de Examinar os Autos

Art. 28. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Seção VI Desistência, Renúncia e Extinção

- Art. 29. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis, salvo se o Corregedor-Geral da Justiça considerar que o interesse público exija a continuidade do procedimento.
- Art. 30. O procedimento que envolver direito disponível será extinto quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o requerente não atender a prazo fixado para a respectiva atuação.

Parágrafo único. A advertência prevista no *caput* deste artigo deve estar consignada expressamente na comunicação para a sua aplicabilidade.

Art. 31. Quando o processo tiver exaurido sua finalidade, ou o objeto da decisão se tornar impossível, ou prejudicado por fato superveniente, será declarado extinto.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE – JUDICIAL

- Art. 32. São procedimentos administrativos, no âmbito desta Corregedoria, sem prejuízo de outros:
- I pedido de providências;
- II representação por excesso de prazo;
- III reclamação disciplinar;
- IV sindicância; e
- V processo administrativo disciplinar.

Seção I Pedido de Providências

- Art. 33. O pedido de providências é cabível nas seguintes situações:
- I consultas;
- II reclamações;
- III expedientes que não se enquadrem em nenhum outro procedimento específico;
- IV movimentações na carreira da magistratura; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)*
- V cumulações; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)
- VI residência fora da comarca; e (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)
- VII declarações de suspeição por motivo de foro íntimo. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)

Subseção I Consulta

- Art. 34. Em caso de dúvida relativa ao serviço judiciário, o servidor deverá suscitá-la ao juiz responsável pelo cartório ou pela direção do foro, no âmbito de suas competências ou atribuições.
- § 1º A Corregedoria-Geral da Justiça somente apreciará consulta que suscite interesse geral e seja formulada por juiz.
- § 2º A consulta não será conhecida quando:
- I versar sobre matéria jurisdicional; e
- II incumbir a órgão diverso da Corregedoria-Geral da Justiça.
- § 3º A consulta poderá ser encaminhada ao órgão competente, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo, com ciência ao consulente.

Subseção II Reclamação

- Art. 35. A reclamação tem por objetivo apurar irregularidades na qualidade da prestação dos serviços judiciários.
- Art. 36. A reclamação, além dos requisitos do artigo 22, indicará:
- I a unidade ou setor reclamado; e
- II as provas pelas quais pretende demonstrar a veracidade do fato.

Parágrafo único. A reclamação será extinta liminarmente quando: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

- I a matéria for estranha à competência da Corregedoria-Geral da Justiça; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*
- II o pedido for manifestamente improcedente; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- III os elementos mínimos para a compreensão da controvérsia não estiverem presentes; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- IV o interesse público estiver ausente; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*
- V a matéria for jurisdicional. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 37. Recebida a reclamação, serão solicitadas informações ao juiz responsável pela unidade ou pelo setor reclamado para apreciação.

Subseção III Expedientes Art. 38. Os expedientes a que se refere o inciso III do artigo 33 obedecerão, no que couber, ao procedimento previsto nos artigos 21 a 31 deste código.

Subseção IV Movimentações na Carreira da Magistratura (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)

- Art. 38-A. Os concursos de movimentação na carreira da magistratura serão autuados na Corregedoria-Geral da Justiça a partir da publicação da respectiva pauta do Órgão Especial no Diário da Justiça Eletrônico. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)
- Art. 38-B. As planilhas com os dados de produtividade individual dos juízes inscritos e a movimentação forense das respectivas unidades referentes ao biênio antecedente ao edital serão elaboradas e juntadas aos autos, bem como os dados dos cursos realizados, se de sua folha constam elogios ou penalidades, se reside na sede da comarca ou da circunscrição judiciária de lotação e outras informações. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)
- §1º. Os dados dos cursos realizados pelos juízes inscritos serão encaminhados pela Academia Judicial. (redação alterada por meio do Provimento n.2, de 19 de janeiro de 2023)
- § 2º. Para fins de aferição do critério de merecimento relativo ao aperfeiçoamento técnico dos Magistrados inscritos, serão considerados os cursos realizados e informados no Sistema de Cadastro de Magistrados da Corregedoria-Geral da Justiça até a data da publicação do edital de abertura do respectivo concurso. (redação acrescentada por meio do Provimento n.2, de 19 de janeiro de 2023)
- Art. 38-C. Os documentos a que se refere o art. 38-B serão disponibilizados, por meio eletrônico, aos juízes inscritos e aos demais Desembargadores componentes do Órgão Especial até 5 (cinco) dias antes da sessão. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)
- Art. 38-D. Os juízes inscritos poderão prestar informações acerca dos documentos a que se refere o art. 38-B e que tenham recebido na forma do art. 38-C até 2 (dois) dias antes da sessão. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)
- Art. 38-E. Após a juntada do ato do Gabinete da Presidência com o respectivo resultado da sessão do Órgão Especial publicado no Diário da Justiça Eletrônico, o procedimento será arquivado mediante decisão do Corregedor-Geral da Justiça. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)

Subseção V Cumulações

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)

- Art. 38-F. O acompanhamento dos juízes em regime de cumulação será autuado na Corregedoria-Geral da Justiça, mensalmente, a partir da listagem recebida da Presidência do Tribunal de Justiça. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)
- Art. 38-G. As planilhas com os dados de produtividade individual dos juízes listados e a movimentação forense das respectivas unidades referentes aos juízes em regime de cumulação

no mês antecedente ao relatório serão elaboradas e juntadas aos autos. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)

Parágrafo único. As planilhas devem conter: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8. de 25 de maio de 2018)

- I o número de processos em andamento na unidade de que o juiz designado é titular; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)
- II a média de produção do juiz titular substituído nos 3 (três) meses anteriores ao seu afastamento; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8. de 25 de maio de 2018)
- III a média de produção do juiz designado para a cumulação nos 3 (três) meses anteriores ao período de designação; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)
- IV a produção do juiz designado no mês da designação, tanto na unidade da qual é titular quanto naquela objeto da cumulação; e(redação acrescentada por meio do Provimento n. 8. de 25 de maio de 2018)
- V o número de audiências marcadas para o período da cumulação que tenham sido canceladas ou redesignadas, tanto na unidade da qual é titular quanto naquela objeto da cumulação, considerando-se, inclusive, cancelamentos ou redesignações decorrentes de decisões proferidas no mês anterior àquele da designação. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)
- Art. 38-H. O procedimento será arquivado mediante decisão do Corregedor-Geral da Justiça, que recomendará: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)
- I a manutenção do cadastro do juiz cuia unidade apresente volume de trabalho compatível com a cumulação e que atenda satisfatoriamente à unidade substituída; ou (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)
- II o cancelamento do cadastro do juiz cuja unidade apresente volume de trabalho incompatível com a cumulação ou que não atenda satisfatoriamente à unidade substituída. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)

Parágrafo único. A decisão do Corregedor-Geral da Justiça será remetida à Presidência do Tribunal de Justiça. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 8, de 25 de maio de 2018)

Art. 38-I. O procedimento obedecerá, no que couber, ao previsto nos arts. 21 a 31 deste Código.

Subseção VI Residência Fora da Comarca

(redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 25 de fevereiro de 2022)

- Art. 38-J. (redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 25 de fevereiro de 2022)
- Art. 38-K. (redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 25 de fevereiro de 2022)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 25 de fevereiro de 2022)

- Art. 38-L. (redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 25 de fevereiro de 2022)
- Art. 38-M. (redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 25 de fevereiro de 2022)

Subseção VII

Declarações de Suspeição por Motivo de Foro Íntimo ((redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 25 de fevereiro de 2022)

- Art. 38-N. (redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 25 de fevereiro de 2022)
- Art. 38-O. (redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 25 de fevereiro de 2022)
- Art. 38-P. (redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 25 de fevereiro de 2022)

I (redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 25 de fevereiro de 2022)

Il (redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 25 de fevereiro de 2022)

Seção II Representação por Excesso de Prazo (REP)

Art. 39. O processo deve tramitar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional, considerando-se excesso de prazo a demora que não seja razoável.

Parágrafo único. A razoabilidade será aferida caso a caso, mediante comparação entre processos semelhantes, na mesma condição, que tramitam na unidade, ou, ainda, considerando parâmetros fixados para grupo de equivalência entre juízos.

- Art. 40. A representação por excesso de prazo em desfavor de magistrado ou do juízo pode ser formulada à Corregedoria-Geral da Justiça por qualquer interessado. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 41. A representação será sumariamente extinta quando não preencher os requisitos formais previstos no artigo 22 ou for possível identificar, desde logo, a inexistência de excesso de prazo.
- Art. 42. Não se verificando a hipótese do artigo 41, serão requisitadas informações ao juízo, e caberá ao juiz prestá-las no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser reduzido nos casos urgentes ou excepcionais. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 43. Justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa, o Corregedor-Geral da Justiça arquivará a representação.

Parágrafo único. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação.

- Art. 44. Não sendo caso de arquivamento, o Corregedor-Geral da Justiça poderá propor, no âmbito de sua competência, procedimento disciplinar, sem prejuízo de adotar providência administrativa que vise solucionar o atraso objeto da representação.
- Art. 45. As ocorrências de reiterados atrasos, ainda que individualmente justificados, serão objeto de apuração pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras medidas, poderão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I plano de trabalho e metas sugeridos pelo juiz e acolhidos pelo Corregedor-Geral da Justiça com o monitoramento de sua execução; (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017) III correição.
- Art. 46. O presente procedimento não se presta a acelerar o trâmite de processo judicial.

Seção III Reclamação Disciplinar

- Art. 47. A reclamação disciplinar poderá ser formulada por qualquer interessado perante a Corregedoria-Geral da Justiça em desfavor de: (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- I juiz do 1º grau de jurisdição; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- II servidor lotado no Órgão Correicional; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*
- III titulares e seus substitutos em função de serventia judicial não oficializada; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*
- IV auxiliares da justiça não pertencentes ao quadro do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 48. O reclamante, além dos requisitos exigidos pelo artigo 22, deve indicar a falta ou a infração atribuída ao agente público.
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017) Art. 49. A reclamação será extinta, liminarmente, quando:
- I a matéria for estranha à competência da Corregedoria-Geral da Justiça; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*
- II o pedido for manifestamente improcedente;
- III os elementos mínimos para a compreensão da controvérsia não estiverem presentes;
- IV o interesse público estiver ausente; e
- V a matéria for jurisdicional. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 50. Não extinta liminarmente a reclamação, o Corregedor-Geral da Justiça poderá:
- I ouvir o reclamado, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para prestar esclarecimentos, facultada a juntada de documentos; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*
- II instaurar sindicância para apuração dos fatos noticiados; e

- III propor a instauração de processo administrativo.
- Art. 51. O reclamante será cientificado do recebimento da reclamação.
- Art. 52. A reclamação poderá ser extinta, a qualquer tempo, se:
- I considerado satisfatório o esclarecimento dos fatos e justificada a conduta;
- II o fato narrado não configurar infração disciplinar;
- III ocorrer a perda de objeto; e
- IV estiver extinta a pretensão punitiva.
- Art. 53. O Corregedor-Geral da Justiça determinará o envio dos autos à autoridade competente quando não for o responsável por realizar o juízo de valor acerca da instauração de sindicância ou da proposição de processo administrativo disciplinar, com ciência aos interessados.

Seção IV Sindicância

Art. 54. A sindicância é o meio pelo qual a Corregedoria-Geral da Justiça procede à investigação da autoria e da materialidade de suposta prática de ilícito funcional. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Parágrafo único. A sindicância não tem forma definida.

- Art. 55. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar, o procedimento será arquivado, de plano, pelo Corregedor-Geral da Justiça.
- Art. 56. Antes da conclusão acerca da existência de indícios de autoria e de materialidade do ilícito funcional, será dado vista ao sindicado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo, apresentada ou não a manifestação, havendo elementos suficientes, o Corregedor-Geral da Justiça acusará o sindicado perante o órgão competente.

Art. 57. Confirmada a materialidade do ilícito e constatado que o autor não se submete à competência da Corregedoria-Geral da Justiça, remeter-se-á cópia dos autos ao órgão competente. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Seção V Processo Administrativo Disciplinar

Art. 58. O processo administrativo disciplinar será regido por legislação própria.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE – EXTRAJUDICIAL

Art. 59. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção I Consulta

Art. 60. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) a) (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022) b) (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022) c) (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022) §1º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 60-A (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 60-B (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) §3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 61. (redação revogada por meio do Provimento n. 19, de 17 de março de 2022). § 1º. (redação revogada por meio do Provimento n. 19, de 17 de março de 2022).

§ 2º. (redação revogada por meio do Provimento n. 19, de 17 de março de 2022).

Seção II

Requerimento ou comunicação de interesse geral, não alcançados por central de informações especializada

(redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 18 de fevereiro de 2020)

- Art. 62. (redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014).
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014).
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014).
- Art. 63. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 63-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada pelo Provimento n. 24, de 13 de maio de 2022)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 63-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção III Procedimento Disciplinar

Subseção I Disposições Gerais

- Art. 64. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 65. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 66. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 67. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 68. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 68-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Subseção II Procedimento Preliminar

Art. 69. (redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)

Art. 70. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 71. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 72. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 73. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 74. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 75. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- Art. 75-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação acrescentada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)
- § 4º (redação acrescentada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)
- Art. 76. (redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)
- I (redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)
- II (redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)
- III (redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)
- IV (redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)
- § 1º (redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)
- § 2º (redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)
- § 3º (redação revogada pelo Provimento n. 1, de 13 de janeiro de 2021)
- Art. 76-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º A (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 76-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 76-C. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 76-D. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 76-E. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 76-F. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 76-G. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 76-H. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 77. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Subseção III Procedimento Administrativo Preparatório

Art. 78. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 79. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 80. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 81. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 82. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º A (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º O reclamante será intimado quanto ao teor do decidido.

Art. 83. O reclamante será intimado quanto ao teor do decidido.

Subseção IV Afastamento Preventivo

Art. 84. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 85. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 85-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção IV Interventor (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 86. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

a) (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

b) (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) c) (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) d) (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 7º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) Art. 87. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) Art. 88. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) Art. 89. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) Art. 90. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Seção V

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Do Procedimento de Acompanhamento das Medidas de Regularização (redação acrescentada por meio do Provimento n.7, de 01 de fevereiro de 2022)

Art. 90-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 90-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 90-C. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 90-D (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4ª (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 90-E. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 90-F. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 90-G. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO VI PLANTÃO JUDICIÁRIO

- Art. 91. O plantão, regulado pelo Conselho da Magistratura, será fiscalizado pela Corregedoria-Geral da Justiça.
- Art. 92. A escala de juízes e servidores que atuarão no plantão judiciário, e suas alterações, deverá ser cadastrada no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça pelo chefe de secretaria do foro da comarca-sede da região de plantão ou de cumprimento de mandado respectiva, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior ao qual se referir. (redação alterada por meio do Provimento n. 8, de 15 de fevereiro de 2023)
- § 1º A publicação do nome dos juízes de plantão será divulgada apenas 5 (cinco) dias antes do início do plantão.
- § 2º Cópia da portaria, com nomes e telefones dos juízes e dos servidores de plantão de cada região, deverá ser afixada nos fóruns, 5 (cinco) dias antes do início do plantão (redação alterada por meio do Provimento n. 8, de 15 de fevereiro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 8, de 15 de fevereiro de 2023)

CAPÍTULO VII PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 93. A autoridade judiciária, ao reconhecer fato que causou obstáculo ao regular andamento dos processos, expedirá portaria com especificação do motivo e data de início e de término da paralisação nos serviços judiciários, inclusive para efeito de suspensão dos prazos.
- § 1º Deverá ser editado ato conjunto se na comarca houver mais de um juízo atingido pela paralisação.
- § 2º. (redação revogada por meio do Provimento n. 16, de 9 de abril de 2021)
- § 3º A suspensão do prazo deverá ser certificada nos autos, quando necessário.
- Art. 94. A suspensão do expediente forense para atender a evento programado dependerá de consulta à Corregedoria-Geral da Justiça, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e autorização prévia. (redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)
- §1º A suspensão deverá ocorrer desde o sábado anterior até o domingo posterior, quando o período pretendido abranger a semana. (redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)
- §2º As audiências designadas para o período ficam mantidas".(redação alterada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)
- Art. 94 A. . (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 21 de março de 2022)

- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO VIII COMUNICAÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- Art. 95. As comunicações no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça serão recebidas e encaminhadas, preferencialmente, por meio eletrônico. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- §1º As comunicações encaminhadas à Corregedoria na forma digital dispensam o reenvio em meio físico. (redação alterada por meio do Provimento n. 5, de 31 de maio de 2017)
- § 2º. (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 26 de abril de 2019)
- Art. 95-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 95-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

LIVRO II SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

TÍTULO I JUIZ

CAPÍTULO I CADASTRO

Art. 96. O cadastro de juízes conterá as informações pessoais e funcionais.

CAPÍTULO II VITALICIAMENTO

Art. 97. A Corregedoria-Geral da Justiça orientará, acompanhará e avaliará o juiz no processo de vitaliciamento dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO III DEVERES

Art. 98. São deveres do juiz:

I – manter atualizados os dados no sistema de cadastro de juízes;

II – alimentar os sistemas de cadastro do Conselho Nacional de Justiça, de acordo com sua competência e nos prazos estabelecidos em suas respectivas resoluções; (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

III – receber os processos na data em que encaminhados ao gabinete; e (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

IV – obedecer ao estabelecido em ato normativo do Tribunal de Justiça, quando impossibilitado de atender ao expediente forense.

V – em audiências presenciais e por videoconferência, em sessões do Tribunal do Júri e em eventos solenes, trajar vestes compatíveis com a dignidade da função, assim compreendido o uso de terno e gravata ou toga para o sexo masculino e de trajes adequados e compatíveis com o decoro judicial para o sexo feminino, a fim de resguardar tanto a imagem da instituição quanto o respeito para com os jurisdicionados e demais atores do processo. (redação acrescentada por meio do Provimento n.13, de 14 de março de 2025)

Art. 99. (redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014).

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014).

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014).

CAPÍTULO IV DIREÇÃO DO FORO

Seção I Judicial

Art. 100. Quanto às atribuições, à forma de designação, ao modo de exercício e ao prazo do mandato do juiz diretor do foro, aplicam-se as disposições previstas no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e fixadas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 101. Vinculam-se à direção do foro a secretaria, a distribuição, a contadoria, o serviço social, a central de mandados, o oficialato de justiça, o oficialato da infância e juventude, o setor de suporte em informática e os demais agentes não ligados a juízo determinado.

Parágrafo único. Na prática de atos jurisdicionais, todos os agentes subordinam-se ao juízo respectivo.

Art. 102. O juiz diretor do foro designará os oficiais de justiça que permanecerão à disposição do juízo, durante o expediente, para o cumprimento de medidas consideradas urgentes pelo prolator da decisão.

Seção II Extrajudicial

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 103. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 104. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 105. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 106. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 106-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 106-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

1 - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 106-C. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 106-D. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Subseção I-A

Do Procedimento de Comunicação de Descarte de Documentos Arquivados em Serventia Extrajudicial (redação acrescentada por meio do Provimento n. 12, de 28 de fevereiro de 2023)

Art. 106-E (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 106-F (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Subseção II Interino

(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 107. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 7º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) Art. 108. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) Art. 109. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) Art. 110. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) Art. 111. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 02 de junho de 2017) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 02 de junho de 2017) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) Art. 112. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) Art. 113. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)
 - Subseção III Juiz de Paz

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- Art. 114-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 114-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- V (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- VI (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- VII (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- VIII (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

TÍTULO II SERVIÇOS JUDICIÁRIOS AUXILIARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 115. Os serviços judiciários auxiliares, para efeitos deste código, compreendem a secretaria, a distribuição, a contadoria, o serviço social, a central de mandados, o oficialato de justiça, o oficialato da infância e juventude, o setor de suporte em informática e demais agentes não ligados a juízo determinado.
- Art. 115-A. As lotações da estrutura organizacional administrativa das comarcas do Poder Judiciário e o controle de seus dados, dentre outras providências correlatas, deverão observar as normas estabelecidas em ato normativo conjunto da Corregedoria-Geral da Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 23 de janeiro de 2020)
- Art. 116. Os servidores auxiliares do juízo são responsáveis pela inclusão, manutenção e atualização dos dados nos sistemas informatizados, de forma que guarde consonância com o trâmite do processo.

Art. 117. A remessa do processo de um setor para outro será realizada mediante anotação no sistema informatizado. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

CAPÍTULO II SECRETARIA DO FORO

- Art. 118. O chefe de secretaria do foro manterá controle sobre:
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- II escala de plantão;
- III visitas e correições de competência da direção do foro;
- IV posse, exercício, lotação e matrícula de servidores e de delegados;
- V frequência e pontualidade;
- VI sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados na comarca;
- VII (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- VIII (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- IX atos administrativos expedidos pela direção do foro;
- X armas e objetos apreendidos;
- XI patrimônio, finanças e serviços;
- XII (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- XIII correspondências expedidas e recebidas pela direção do foro.
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 119. O controle poderá ser feito por qualquer meio seguro, físico (livro ou pasta) ou eletrônico, quando disponibilizado.

Parágrafo único. O livro ou pasta deve possuir termo de abertura e de encerramento, que conterá o número de ordem, a finalidade, o número de folhas, a declaração de estarem rubricadas, a denominação do cartório, a data, o nome e a assinatura do auxiliar e o visto do juiz.

- Art. 120. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 121. O chefe de secretaria é responsável pela emissão de certidão relativa à questão administrativa afeta à competência da direção do foro.
- Art. 122. (redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014).

- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 2 de dezembro de 2014).
- Art. 123. (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 124. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023).

CAPÍTULO III DISTRIBUIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 125. Quando não for o caso de distribuição automática de petições iniciais recebidas na forma do art. 134 deste código, o protocolo, o cadastro, o registro, a conferência, a distribuição, a redistribuição e a remessa de petições, processos e documentos deverão ser encaminhados diariamente ao destino, com as necessárias anotações no sistema informatizado, ressalvados os casos urgentes, que deverão ser remetidos imediatamente. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 1º As ações serão classificadas conforme a Tabela Processual Unificada implantada pelo Conselho Nacional de Justiça.
- § 2º É vedado o cadastro com data retroativa.
- Art. 126. Serão observadas a alimentação e a conferência das informações essenciais ao cadastro do processo. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 2º No processo eletrônico deverá ser observado o contido em ato normativo do Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, do Tribunal de Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 127. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 128. Será certificada a insuficiência ou a inexatidão dos dados cadastrais. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 129. O protocolo, o registro e a distribuição das petições em que houver requerimento de interceptações telefônicas deverão obedecer ao disposto em resolução do Conselho Nacional de Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

- Art. 130. Será observado o disposto no art. 349 deste código quando envolvidas medidas de proteção às vítimas e às testemunhas. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 131. Na hipótese do art. 340 do Código de Processo Civil, a contestação distribuída livremente ou juntada nos autos da carta precatória de citação será enviada imediatamente ao juízo da causa original após o despacho do juiz que ordenar sua remessa, nos termos de orientações da Corregedoria. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 132. A petição inicial ou intermediária, com pedido expresso de concessão de gratuidade, será distribuída, e a isenção da despesa ficará condicionada ao deferimento da benesse pelo juízo competente.
- § 1º Indeferido o pedido de gratuidade referido no *caput* deste artigo, a parte deverá efetuar o recolhimento.
- § 2º Na petição inicial em que houver pedido de justiça gratuita, a anotação do sistema informatizado somente poderá ser realizada após o deferimento pela autoridade judicial.
- Art. 133. Situações excepcionais serão decididas pelo juiz diretor do foro.

Seção II Distribuição da Petição Inicial

Art. 134. O cadastro e a distribuição da petição inicial serão automáticos, via portal do sistema informatizado, e dispensarão a intervenção prévia do setor de distribuição, ressalvadas as situações excepcionais. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Parágrafo único. Na hipótese de o peticionante não conhecer o número da inscrição da parte no cadastro da Receita Federal, deverá declarar o motivo pelo qual não se cumpriu essa exigência na peça processual. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 135. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 136. A petição inicial será distribuída desacompanhada de procuração nas hipóteses do art. 104 e do caput e parágrafo único do art. 287 do Código de Processo Civil. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Parágrafo único. É obrigatório que o advogado mencione expressamente o fato de não juntar procuração se esta já constar dos autos principais. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

- Art. 137. Os pagamentos das despesas processuais e das custas iniciais observarão ato administrativo do Tribunal de Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 138. (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 139. A distribuição da petição inicial em segredo de justiça será automática para as classes previamente configuradas no sistema informatizado.

Parágrafo único. Nos demais casos em que não estiver configurada a classe, caberá à parte requerer expressamente a distribuição na forma do *caput* deste artigo, com remessa imediata ao juiz para análise do pedido. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Seção III Distribuição da Carta Precatória

Art. 140. O distribuidor informará ao juízo deprecante a data, o número e a vara para a qual foi distribuída a carta precatória.

Parágrafo único. Ausente o pagamento das custas e despesas, o distribuidor certificará e encaminhará o processo ao juiz.

Seção IV Formas de Protocolo de Peças Processuais

Subseção I Disposições Gerais

- Art. 141. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 142. (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

- Art. 143. Nos processos eletrônicos as petições deverão obedecer à forma estabelecida em ato normativo do Tribunal de Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 144. (redação revogada por meio do Provimento n. 52, de 01 de novembro de 2021)

Subseção II Protocolo de Peças Processuais Remetidas por Fac-símile

- Art. 145. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 146. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 147. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Subseção III Protocolo Unificado

- Art. 148. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- Art. 149. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- Art. 150. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- § 1º Cada registro corresponderá a um protocolo, ainda que a petição se refira aos autos que a acompanha.
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- V (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- VI (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- Art. 151. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- Art. 152. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021) Subseção IV Protocolo por Via Postal
- Art. 153. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)
- Art. 154. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 12 de fevereiro de 2021)

Subseção V Peticionamento Eletrônico

Art. 155. O peticionamento eletrônico deverá observar as normas estabelecidas em ato normativo conjunto da Corregedoria-Geral da Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Seção V Certidões da Distribuição (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Subseção I Requerimento e Requisição de Certidões

Art. 156. As certidões judiciais expedidas no âmbito do primeiro grau de jurisdição são regulamentadas por normativo institucional próprio, o qual será objeto de orientação e fiscalização por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

Parágrafo único (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

Art. 157. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

Art. 158. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

Art. 159. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

Art. 160. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

Art. 161 (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

Subseção II Requisitos das Certidões

Art. 162. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023);

II (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

III (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

- a) (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)
- b) (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)
- c) (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)
- d) (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)
- e) (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

V –(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

Art. 163. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

Art. 164. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

Art. 165. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

Art. 166. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

Subseção III Modalidades de Certidões

Art. 167. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) Art. 168. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) VIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) IX –(redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

- I (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)
- Art. 169. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023) Art. 170. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 17 de março de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

CAPÍTULO IV CONTADORIA

Seção I Disposições Gerais

- Art. 171. É vedado ao contador elaborar cálculo processual sem ordem judicial ou previsão legal.
- Art. 172. A parte interessada emitirá a guia de recolhimento de custas e despesas processuais em sistema disponibilizado no site do Tribunal de Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 173. Ao acessar referido sistema, o usuário informará os dados necessários para a geração automática da guia. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 174. O contador deverá elaborar o cálculo, discriminando os índices de atualização utilizados, assim como os percentuais de juros e a forma pela qual eles foram aplicados, e adicionando, se necessário, notas explicativas quanto ao cálculo elaborado.
- Art. 175. O contador, ao receber o processo para o cálculo das custas finais, deverá apurar o montante da dívida e efetuar a inclusão do valor do débito no procedimento de cobrança administrativa, devolvendo os autos, após, à origem. (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 08 de fevereiro de 2024)
- Art. 176. O pedido de restituição de valor recolhido observará o procedimento regulado pelo Conselho da Magistratura e pelo Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

CAPÍTULO V OFICIALATO DE JUSTIÇA

Seção I Zoneamento Geográfico

Art. 177. A comarca poderá ter o seu território dividido em zonas geográficas de atuação, em número suficiente para atender às necessidades do serviço, a serem definidas pelo diretor do foro após ouvidos os juízes da comarca.

Parágrafo único. Os mandados distribuídos antes do ato de divisão do território serão cumpridos independentemente de zoneamento e devolvidos pelos oficiais de justiça ao cartório.

- Art. 178. O mandado que contenha mais de um ato para cumprimento em zonas distintas, ressalvado o executivo, terá a competência fixada, para fins de distribuição da ordem e independentemente de zoneamento, pelo local indicado para efetivação do primeiro ato.
- Art. 179. Nas comarcas divididas em zonas, deverá ser obedecido rodízio entre os oficiais de justiça, com prazo máximo de 6 (seis) meses, por meio de escala elaborada pelo juiz diretor do foro.

Seção II Central de Mandados

- Art. 180. A adoção de distribuição centralizada de mandados nas comarcas depende de autorização da Corregedoria-Geral da Justiça e, para o seu funcionamento, observar-se-á o disposto neste Código.
- Art. 181. Compete à central de mandados:
- I receber o mandado, via fluxo eletrônico, e distribuí-lo ao oficial de justiça; (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- II receber o mandado devolvido pelo oficial de justiça;
- III devolver ao respectivo cartório, via fluxo eletrônico, o mandado cumprido; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*
- IV redistribuir o mandado nas hipóteses cabíveis.

Parágrafo único. Cabe à central de mandados da comarca de destino distribuir e confirmar valores de mandados compartilhados. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 182. A central de mandados é vinculada diretamente à direção do foro e tem por finalidade o recebimento, a entrega e o controle do cumprimento dos mandados expedidos. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Subseção I Coordenador da Central de Mandados

- Art. 183. A central de mandados será coordenada por servidor lotado na comarca, designado pelo juiz diretor do foro, a quem compete:
- I gerenciar todas as atividades da central, mantendo atualizados os registros no sistema informatizado, procedendo às baixas respectivas;

- II fiscalizar o cumprimento dos mandados pelos oficiais de justiça; e
- III administrar a distribuição e a redistribuição de mandados.
- Art. 184. No último dia do mês o coordenador da central onde o mandado deve ser cumprido verificará os mandados não devolvidos dentro dos prazos assinalados, inclusive das centrais compartilhadas, e apresentará relação ao juiz diretor do foro da comarca de cumprimento. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 1º A direção do foro encaminhará a relação dos mandados não cumpridos vinculados às unidades que integram a comarca e efetuará a cobrança em relação aos recebidos pelos sistemas de centrais de mandado compartilhadas. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 2º Constatada a existência de mandados não devolvidos dentro dos prazos assinalados em centrais compartilhadas, o chefe de cartório da unidade de origem do mandado solicitará à central de mandados de destino a devolução com o devido cumprimento. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 3º Permanecendo mandados não devolvidos após a solicitação prevista no § 2º deste artigo, o chefe de cartório dará ciência ao juiz da unidade, a quem incumbirá solicitar providências à direção do foro da comarca de destino. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 4º Caso não exista central de mandados, o chefe de cartório cumprirá o disposto neste artigo. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Seção III Cumprimento de Mandados por Oficial de Justiça e Avaliador

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 185. Caberá ao oficial de justiça, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento, imprimir todos os mandados que estejam dentro dos limites de sua zona de atuação e que contenham os documentos necessários para cumpri-los. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Parágrafo único. Verificada eventual irregularidade, o oficial de justiça devolverá imediatamente o mandado à central, sob pena de cumprimento independentemente de zoneamento.

- Art. 186. Sempre que houver necessidade de dois oficiais de justiça para cumprimento de diligência, o segundo será designado pelo coordenador da central de mandados, se existente, ou pelo chefe de cartório, de forma alternada e preferencialmente entre os integrantes da mesma zona, e perceberá condução apenas o primeiro.
- Art. 187. Os serviços auxiliares para o cumprimento da diligência serão fornecidos pela parte, vedada a intermediação pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. O oficial de justiça deverá certificar a necessidade de serviços auxiliares e comunicar diretamente o juízo e a parte para o fornecimento dos meios necessários.

Subseção II Cumprimento dos Mandados em Geral

- Art. 188. Os mandados serão cumpridos, no máximo, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, quando não houver prazo expressamente previsto em legislação ou determinado pelo juiz.
- § 1º Os mandados oriundos de processos em que a parte se encontre submetida à privação de liberdade deverão ser cumpridos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo outro prazo fixado pela autoridade judiciária, e observarão o disposto no artigo 377, § 2º, deste código. (redação alterada por meio do Provimento n. 8, de 5 de setembro de 2014)
- § 2º Mandado que contenha ordem de intimação para audiência não poderá ser remetido à central de mandados com mais de 60 (sessenta) dias da data do ato, salvo por determinação do juiz. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 3º Na hipótese de intimação para a audiência, os mandados deverão ser devolvidos em até 48 (quarenta e oito) horas úteis antes da data designada, salvo outro prazo fixado pelo juiz.
- § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 189. O oficial de justiça deverá certificar o resultado da diligência, informando precisamente a quantidade, data, hora e local das conduções realizadas.

Parágrafo único. Quanto ao resultado das diligências, o mandado considera-se:

- I cumprido Ato positivo: aquele cuja ordem foi executada na íntegra, ou que, contendo ordens sucessivas, uma delas tenha sido cumprida, esgotando o objeto das demais;
- II cumprido Ato positivo parcial: aquele que, contendo mais de uma ordem, tenha sido devolvido com uma ou mais ordens não executadas;
- III cumprido Ato negativo: aquele em que nenhuma ordem foi executada, porém houve diligência; e
- IV devolvido sem cumprimento aquele em que nenhuma ordem foi executada e não houve diligência.
- Art. 190. Abaixo de toda assinatura colhida nos mandados será identificado o subscritor.
- Art. 190-A. O mandado será digitalizado, assinado digitalmente, liberado na pasta digital e destruído pelo oficial de justiça. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 191. As certidões deverão ser emitidas, assinadas digitalmente e liberadas no sistema informatizado. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 192. A condução será paga quando ocorrer o efetivo deslocamento, sendo vedado o recebimento se o ato for realizado por telefone ou fornecido transporte pela parte. (redação alterada por meio do Provimento n. 8, de 11 de setembro de 2015)

Subseção III

Distribuição de Mandados durante Férias, Licenças e Vacâncias (redação alterada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)

Art. 193. O oficial de justiça deverá devolver todos os mandados recebidos devidamente cumpridos. (redação alterada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)

- § 1º Na hipótese de afastamento programado, o oficial de justiça poderá devolver, no último dia de sua atividade, os mandados recebidos nos 10 (dez) dias que antecederam o afastamento programado, se o ato a ser cumprido necessariamente tiver que ser efetivado no período compreendido entre o 11º dia do afastamento e os 10 (dez) dias subsequentes à data de seu término. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)
- § 2º Os mandados devolvidos sem cumprimento, na forma do § 1º, deverão ser redistribuídos ao oficial de justiça designado para substituir o afastado. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)
- § 3º Os mandados distribuídos ao oficial de justiça em afastamento superior a 30 (trinta) dias, não programado, deverão ser redistribuídos em sua totalidade ao oficial de justiça designado para substituí- lo. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)
- § 4º O período de afastamento do oficial de justiça não será computado para efeito de verificação do prazo para o cumprimento dos mandados. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)
- § 5º Na superveniência de urgência de cumprimento do mandado distribuído ao oficial de justiça em afastamento, por ordem do juiz de direito, a unidade jurisdicional providenciará o seu cancelamento e expedirá um novo mandado, na forma determinada. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)
- Art. 194. O oficial de justiça substituto deverá devolver todos os mandados recebidos no período da substituição devidamente cumpridos. (redação alterada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)
- § 1º O oficial de justiça substituto, excepcionalmente, poderá devolver os mandados não cumpridos recebidos nos 10 (dez) dias que antecederem o término do período de substituição, cujo ato necessariamente tenha que ser cumprido após os 10 (dez) dias subsequentes à data do término da substituição. (redação alterada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)
- § 2º Os mandados devolvidos sem cumprimento, na forma do § 1º, deverão ser redistribuídos ao oficial de justiça substituído após o seu retorno. (redação alterada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)
- Art. 195. O rodízio de zonas geográficas não autoriza a devolução de mandados. (redação alterada por meio do Provimento n. 14, de 16 de dezembro de 2014)
- Art. 196. O coordenador da central de mandados, onde houver, ou o oficial de justiça substituto, deverá encaminhar mensalmente o relatório de produtividade da substituição à direção do foro. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 196-A. Nos afastamentos por férias, licenças ou nos casos de vacância, a escolha do oficial de justiça substituto recairá primeiramente sobre os servidores que manifestarem prévio interesse em exercer o munus, ou, não havendo interessados, deverá ser observada a ordem cronológica de antiguidade no Poder Judiciário. (redação alterada por meio do Provimento n. 32, de 7 de junho de 2022)
- § 1º. A escala de antiguidade compreendendo todos os oficiais de justiça da comarca será organizada a partir do servidor mais antigo e observará a ordem estabelecida em portaria

- expedida pela direção do foro, e a necessidade de rodízio a cada novo evento de substituição. (redação alterada por meio do Provimento n. 32, de 7 de junho de 2022)
- § 1º-A. A escala voluntária, compreendendo todos os oficiais de justiça que se disponibilizarem espontaneamente a substituir o oficial de justiça afastado, será organizada por ordem de inscrição na Central de Mandados, e deverá observar a ordem estabelecida em portaria expedida pela direção do foro e a necessidade de rodízio a cada novo evento de substituição, podendo o servidor a qualquer tempo retirar seu nome da respectiva escala. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 7 de junho de 2022)
- §1º-B. No ato da inscrição do oficial de justiça para integrar a escala voluntária de substituição, este deverá indicar as zonas geográficas de atuação de seu interesse. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 7 de junho de 2022)
- §1º-C. A inscrição do oficial de justiça para a escala voluntária de substituição o vincula ao cumprimento de 30 (trinta) dias de substituição, independentemente do momento em que solicite a exclusão de seu nome da referida escala, ressalvadas as hipóteses excepcionais, que deverão ser apreciadas pelo Diretor do Foro. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 7 de junho de 2022)
- § 2º O servidor substituto só voltará a substituir após a participação dos demais oficiais na comarca. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 29 de maio de 2020)
- § 3º Cada oficial poderá exercer substituição pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o qual, havendo período de afastamento remanescente a ser coberto, deverá ser designado o próximo servidor disponível da escala. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 29 de maio de 2020)
- § 4º O prazo referido pelo parágrafo antecedente não admitirá prorrogação, salvo quando inexistir oficial disponível para assumir a função. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 31, de 29 de maio de 2020)
- § 5º O substituto será previamente comunicado a respeito da designação e poderá recusá-la em virtude: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)
- I da distância entre sua zona geográfica de atuação e aquela que receberá a substituição; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)
- II do excesso de demanda próprio da zona geográfica em que já se encontra; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)
- III de problema de saúde ou condição pessoal que lhe cause risco; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)
- IV de outras circunstâncias capazes de prejudicar o correto cumprimento dos mandados a serem recebidos. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)
- § 6º Nas hipóteses do § 5º, cabe ao oficial, no prazo de 24 horas contadas da comunicação, levar suas razões, fundamentadamente, à apreciação da direção do foro, a quem competirão a análise do mérito e a decisão final. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)

- § 7º Caso todos os oficiais da comarca apresentem razão idônea para a recusa, será designado o primeiro oficial da listagem que não se enquadre na hipótese do § 5º, III. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 48. de 07 de agosto de 2020)
- § 8º Para fins do § 6º, em caso de deferimento, o oficial manterá a posição ocupada na escala, devendo ser designado quando do próximo evento de substituição. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 66, de 14 de dezembro de 2020)
- Art. 196-B. Nas hipóteses legais de vacância do cargo de oficial de justiça, enquanto perdurem, serão observadas, para fins de substituição do cargo vago, as regras estabelecidas no artigo 196-A. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 48, de 07 de agosto de 2020)

CAPÍTULO VI OFICIALATO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 197. As regras previstas para os oficiais de justiça são aplicáveis, no que couber, aos oficiais da infância e juventude quando não contrariarem legislação específica.

CAPÍTULO VII SERVIÇO SOCIAL

Art. 197-A. A distribuição dos processos entre os assistentes sociais será administrada e efetuada no âmbito de seu próprio setor de atuação, sob supervisão e fiscalização da Direção do Foro.

Parágrafo único. Admite-se a divisão do setor em competências específicas, desde que respeitado o equilíbrio numérico entre as forças de trabalho envolvidas na análise de cada matéria.

- Art. 197-B. Serão cumpridas pelos assistentes sociais, prioritariamente, as determinações judiciais relacionadas:
- I aos processos e aos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, com preferência, dentre esses, às medidas de proteção e aos processos de perda ou suspensão do poder familiar que possuam criança ou adolescente em serviço de acolhimento institucional ou familiar ou, por qualquer forma, afastado do núcleo familiar;
- II às situações de risco de morte, violência doméstica, abuso sexual, pessoas com deficiência e pessoas idosas; e (*redação alterada por meio do Provimento n. 55, de 8 de dezembro de 2022*)
- III às demais situações que, por lei, demandam atendimento prioritário.
- Art. 197-C. Caso não seja suficiente o prazo concedido para elaboração de estudo técnico, o profissional poderá requerer dilação ao Magistrado que determinou a realização da diligência.
- Art. 197-D. O assistente social forense comprometer-se-á com a elaboração e a finalização de todos os trabalhos técnicos que lhe forem encaminhados mediante determinação judicial.
- Art. 197-E. Na hipótese de afastamentos do assistente social por período superior a 15 (quinze) dias, os processos ao seu encargo serão redistribuídos entre os demais integrantes do setor, com registro da respectiva quantidade.

Art. 197-F. Quando do retorno às funções, o assistente social receberá redistribuição prioritária de processos até a quantidade registrada na sua saída, referida no artigo anterior, e, após atingido tal número, segundo o critério de distribuição estebelecido pelo setor, nos termos do art. 197-A.

Art. 197-G. O serviço social apresentará, anualmente, relatório das atividades com avaliação do trabalho realizado e eventual proposta de aperfeiçoamento à Direção do Foro e aos Magistrados atendidos pelo setor.

TÍTULO III JUÍZOS

CAPÍTULO I GABINETE DO JUIZ

Art. 198. O gabinete de cada juiz deverá:

I – receber os processos e, constatado equívoco ou ausência de movimentação de conclusão, proceder ao ajuste devido; (redação alterada por meio do Provimento n. 52, de 01 de novembro de 2021)

 II – lançar adequadamente a movimentação correspondente ao ato praticado pelo juiz no sistema informatizado;

III – atualizar diariamente a pauta de audiências no sistema informatizado;

IV – zelar pelo fluxo regular de processos entre cartório e gabinete; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

V – primar pela automatização do fluxo processual e dos atos decisórios, otimizando as atividades de cumprimento com o uso das ferramentas disponibilizadas no sistema de tramitação eletrônica de processos. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

VI – informar, obrigatoriamente, ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional, sempre que houver a distribuição de Ação Penal relacionada aos crimes previstos na Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013) e a designação de audiência ou de sessão do Tribunal do Júri, utilizando o formulário disponibilizado pelo Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS). (redação acrescentada por meio do Provimento n. 35, de 6 de novembro de 2024)

Art. 199. Na análise dos processos deverão ser observadas as prioridades legais e atendida preferencialmente a ordem cronológica de conclusão. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 200. Poderá o gabinete praticar atos ordinatórios, emitir certidões ou efetuar intimações, quando verificada a pendência de algumas destas tarefas no momento da triagem da entrada. (redação alterada por meio do Provimento n. 52, de 01 de novembro de 2021)

Art. 201. Nos afastamentos dos juízes previstos em lei, não será necessária a renovação da conclusão, e deverá, se necessário, ser feita remessa dos processos físicos por meio de carga entre juízes no sistema informatizado.

Parágrafo único. O juiz designado para substituição ou cooperação terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados do término do prazo de designação, para a devolução do acervo de processos recebidos, com ou sem decisão, e diretamente ao gabinete de origem. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS DO CARTÓRIO

Art. 202. Os arts. 203 a 339 deste código se aplicam a todos os cartórios do foro judicial, às secretarias dos juizados especiais, às secretarias das turmas recursais e às divisões de tramitação remota, no que não contrariarem normas específicas. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 203. Os servidores são responsáveis pela inclusão, manutenção e atualização dos dados nos sistemas informatizados, de forma que estes guardem consonância com o trâmite do processo.

Parágrafo único. As Ações Penais que envolvam crimes previstos e/ou conexos com as disposições da Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013) devem ser cadastradas e categorizadas no Sistema eproc com os assuntos disponíveis da Tabela Processual Unificada disponibilizada, pelo Conselho Nacional de Justiça, afetos aos crimes previstos na Lei de Organização Criminosa. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 35, de 6 de novembro de 2024)

- Art. 204. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 205. O gerenciamento da unidade será realizado pelo chefe de cartório, o qual deverá utilizar todos os sistemas informatizados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça.
- Art. 206. (redação revogada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- Art. 207. (redação revogada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)

- Art. 208. O chefe de cartório, a pedido de terceiro, somente certificará fatos que envolvam processo sob o regime de segredo de justiça quando determinado pela autoridade judiciária.
- Art. 209. As certidões narrativas serão expedidas exclusivamente pela unidade jurisdicional respectiva e subscritas pelo chefe de cartório.

CAPÍTULO III CHEFE DE CARTÓRIO

- Art. 210. Compete ao chefe de cartório:
- I expedir ofício ou correio eletrônico ao chefe de cartório do juízo deprecado ou oficiado, solicitando informações, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta;
- II responder ao chefe de cartório do juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício;
- III intimar para restituição de processo não devolvido no prazo legal;
- IV intimar para entrega ou devolução de laudo ou mandado não cumprido no prazo legal;

- V certificar nos autos a ocorrência de feriado local ou qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual;
- VI renovar a expedição do ato quando indicado novo endereço;
- VII na tutela cautelar, quando decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida e não proposta a ação ou deduzido o pedido principal, certificar o fato e fazer conclusão; (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- VIII intimar a parte para o recolhimento de valores quando inerente ao ato determinado pelo juiz;
- IX fiscalizar a regularidade do trâmite processual, observando o cumprimento dos prazos;
- X verificar, mensalmente, nas comarcas em que não houver central de mandados, os mandados não devolvidos dentro dos prazos assinalados e apresentar relação ao juiz da respectiva unidade;
- XI conferir se todos os bens e valores vinculados aos autos, ou que são objeto do litígio, foram devidamente cadastrados e estão com a situação, localização e demais dados atualizados no sistema informatizado do Poder Judiciário; (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- XII expedir, quinzenalmente, relação atualizada dos réus presos, com o número do processo, a fase em que este se encontra, e encaminhar cópia ao juiz;
- XIII acompanhar o prazo máximo de internamento provisório de adolescentes e expedir relação para controle;
- XIV substituir ou recolher o mandado quando surgirem informações que influenciem o seu cumprimento;
- XV atentar, no cumprimento de decisões que determinarem o desconto em folha de pagamento, ao disposto no artigo 247 deste código;
- XVI anotar no sistema informatizado a concessão ou não da justiça gratuita, após decisão pela autoridade judicial; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*
- XVII informar por meio eletrônico a realização da citação ou intimação ao juízo deprecante para os fins do inciso VI do art. 231 do Código de Processo Civil. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 211. Todos os atos que independem de despacho serão registrados nos autos e poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.
- Parágrafo único. Incumbe ao juiz titular editar ato regulamentando a atribuição prevista no *caput* deste artigo. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 212. Poderão ser expedidos e assinados por chefe de cartório, chefe de divisão de tramitação remota, chefe de seção de divisão de tramitação remota, chefe da secretaria das turmas de recursos, analista jurídico, assessor jurídico, assessor de gabinete, técnico judiciário auxiliar ou servidor efetivo investido em função gratificada correlata às funções supramencionadas, lotados na respectiva unidade judiciária, turma recursal ou divisão, todos os

- expedientes e as certidões, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo. (redação alterada por meio do Provimento n. 19, de 04 de novembro de 2019)
- § 1º Compete somente ao chefe de cartório, ao secretário de turma, ao chefe de divisão de tramitação remota, ao chefe de seção de divisão de tramitação remota e ao chefe da secretaria das turmas de recursos assinar as certidões com destinação externa. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 2º Compete ao juiz de direito ou substituto assinar, vedada a delegação: *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*
- I mandados de prisão; (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- II mandados para cumprimento de liminar; (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- III alvarás de soltura; (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- IV requisições de réu preso; (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- V guias de recolhimento, de internação ou de tratamento; (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- VI ofícios e alvarás para levantamento de depósito; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*
- VII mandados de busca e apreensão, penhora, remoção, arresto, sequestro e depósito; (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- VIII comunicações dirigidas a tribunais, juízos e autoridades de mesma hierarquia ou superior em relação à autoridade judiciária; e (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- IX outros expedientes justificados pela repercussão jurídica da medida. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 213. Na ausência do chefe de cartório, as atribuições devem ser exercidas por outro servidor designado pelo juiz.

Parágrafo único. Por ocasião da vacância do cargo da chefia do cartório, o servidor que assumir ficará responsável por todo o acervo da unidade.

Seção I Impedimento ou Suspeição do Chefe de Cartório

- Art. 214. No caso de impedimento ou suspeição, o chefe de cartório deverá certificar o fato e remeter os autos ao juiz da respectiva vara.
- Art. 215. O presente procedimento aplica-se aos demais servidores.

CAPÍTULO IV ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Seção I Autuação do Processo

Art. 216. Distribuída automaticamente a petição inicial, deverão ser conferidos os dados constantes no cadastro e a categorização das peças no sistema informatizado, corrigindo-os, se necessário. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Parágrafo único. No caso de petição inicial digitalizada e apresentada no setor de distribuição, serão efetuados o cadastro e a categorização antes do devido encaminhamento do processo. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

- Art. 217. A autuação observará a padronização de capas estabelecida pelo Tribunal de Justiça.
- Art. 218. As informações consideradas relevantes, assim definidas na legislação, serão identificadas nas capas dos processos. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 219 (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Seção II Formação do Processo

- Art. 220. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 221. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 222. Os servidores deverão consignar, de forma legível, o nome completo e a matrícula, nos atos que subscreverem.
- Art. 223. O chefe de cartório, antes de descartar as peças de autos devolvidos de outros tribunais, de outra justiça ou de órgãos externos, certificará a juntada daquelas que não sejam cópias do processo, salvo decisão contrária. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 224. Nos atos e termos em geral, a qualificação da pessoa deverá conter, sempre que possível:
- I o nome completo, sem abreviações;
- II os números do RG e do CPF;
- III a naturalidade, a filiação, o estado civil e a profissão; e
- IV a residência e o domicílio.
- Art. 225. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Seção III Numeração do Processo

Art. 226. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 227. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 228. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 229. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 230. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Seção IV Juntada de Peças Processuais

- Art. 231. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 232. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 233. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 234. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 235. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 236. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Subseção I

Juntada de Peças Processuais Remetidas por Fac-símile

- Art. 237. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 238. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Seção V Desentranhamento de Peças Processuais

Art. 239. Somente por determinação judicial serão desentranhadas peças dos autos.

- § 1º Nos processos físicos, no lugar das peças desentranhadas, deverá ser certificado o fato, a decisão que o determinou e o número das folhas antes ocupadas, evitando-se a renumeração, bem como deverá constar nos autos se for o caso, recibo com identificação e assinatura de quem recebeu os documentos. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 2º Nos processos eletrônicos, o desentranhamento se dará com o cancelamento da movimentação. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Seção VI Apensamento e Desapensamento

- Art. 240. O apensamento e o desapensamento de autos, quando não previsto em lei, serão feitos somente em cumprimento de ordem judicial, e deverão ser registrados no sistema informatizado. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 241. No caso de desapensamento de processos físicos, deverão constar certidões nos processos, aos quais noticiarão a destinação dada aos desapensados nos autos principais. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 242. Os autos de incidentes e exceções, após o trânsito em julgado, serão baixados, devendo ser certificada nos autos principais a ocorrência, mediante as funcionalidades do sistema ou a juntada de cópia da decisão proferida no feito arquivado. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 1º Em se tratando de processo físico, além do cumprimento do *caput* deste artigo, deverá ser efetuado o desapensamento dos autos de incidentes e exceções do processo principal. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*
- § 2º O mesmo procedimento será adotado nos processos de embargos à execução e embargos de terceiro. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Seção VII Autenticação de Documento Físico

Art. 243. O chefe de cartório autenticará individualmente as cópias de documentos originais ou assinados digitalmente, certificando que "o documento confere com o original que consta dos autos". (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Parágrafo único. Caso o documento a ser autenticado seja reprodução de cópia, constará da certidão que "o documento confere com a cópia que consta dos autos".

Seção VIII Remessa de Peças Processuais Via Fac-símile

- Art. 244. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021) CAPÍTULO V COMUNICAÇÕES DOS ATOS

- Art. 245. As comunicações por via postal deverão observar orientação própria da Corregedoria-Geral da Justiça.
- Art. 246. Nos ofícios expedidos deverá constar o número do procedimento de origem.
- Art. 247. O expediente que determinar o desconto em folha de pagamento deverá especificar em quais rendimentos recairá e esclarecer quanto à incidência sobre o décimo terceiro salário e às verbas rescisórias.
- Art. 248. A comunicação à Justiça Eleitoral de sentença condenatória criminal transitada em julgado e de cessação dos efeitos da condenação em virtude de sentença de extinção da punibilidade será feita por meio de troca de dados entre a Corregedoria-Geral da Justiça e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Seção I Cartas

Subseção I Precatórias

Art. 249. É dispensável a expedição de carta precatória entre comarcas que possuam centrais compartilhadas. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Parágrafo único. O serviço de compartilhamento das centrais de mandados não impede ou exclui a utilização da carta precatória como meio de comunicação ou requisição de atos judiciais, de modo que não pode ser recusado o recebimento e sua distribuição nos casos em que o cumprimento do ato não dependa exclusivamente da atuação do oficial de justiça. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

- Art. 250. É obrigatória a referência ao número dos autos de origem em todas as comunicações entre os juízos deprecantes e deprecados.
- Art. 251. Nos casos urgentes, poderá ser utilizado qualquer meio idôneo para encaminhamento e recebimento de cartas precatórias, com prévia decisão do juízo.

Parágrafo único. No envio do original de carta precatória já remetida por qualquer meio, deverá estar destacada essa situação, nos termos do artigo 244, § 2º, deste código.

- Art. 252. Quando o ato deprecado for a inquirição de testemunhas, deverá ficar consignado na carta precatória o rol de cada parte.
- Art. 253. A carta precatória destinada à intimação de réu preso deverá conter tarja específica ou informação destacada sobre essa situação. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 254. Quando necessário, o juízo deprecado intimará os procuradores pelo Diário da Justiça.
- Art. 255. O juízo deprecante deverá ser imediatamente comunicado do cumprimento do ato de citação ou intimação, inclusive quando não seja possível a devolução da carta precatória antes da realização da audiência. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 256. O chefe de cartório juntará aos autos principais apenas as peças processuais da carta precatória devolvida que sejam indispensáveis à comprovação do ato para o qual foi expedida.

Parágrafo único. É vedado juntar peças processuais que já constem dos autos.

Subseção II Rogatórias

- Art. 257. A lista de tradutores oficiais para a tradução de texto a outro idioma está disponível no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc).
- Art. 258. O chefe de cartório deverá instrumentalizar a carta rogatória com cópia da nomeação e do termo de compromisso do tradutor não oficial, além dos documentos previstos em lei e nos acordos internacionais formalizados, se existentes.
- Art. 259. Devolvida a carta rogatória pelo tradutor, o chefe de cartório deve encaminhá-la ao Ministro da Justiça, após a assinatura do juiz de direito.
- Art. 260. O procedimento para pagamento de honorários do tradutor, nos casos de justiça gratuita ou a pedido do Ministério Público, observará ato normativo do Tribunal de Justiça.

Seção II Intimação no Diário da Justiça

- Art. 261. Quando a lei exigir, os editais serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), conforme os procedimentos previstos em atos normativos do Tribunal de Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)
- Art. 262. (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)
- Art. 263. (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)
- Art. 264. (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)
- Art. 265. (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)
- Art. 266. (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)
- Art. 267. (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)
- Art. 268. (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)
- Art. 269. (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)
- 1 (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)

- Art. 270. (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)
- Art. 271. (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)

Seção III Informações ao Tribunal de Justiça ou ao Órgão *Ad Quem*

Art. 272. (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 4 de junho de 2021)

Seção IV Mandado

Subseção I Emissão de Mandado

- Art. 273. O cartório emitirá mandado somente quando recolhidas as despesas judiciais, se devidas.
- Art. 274. Deverão ser emitidas tantas vias do mandado quantos sejam os destinatários.
- Art. 275. Na hipótese em que a mesma ordem seja dirigida a destinatários localizados em zonas geográficas distintas, os mandados deverão ser emitidos de forma individualizada.
- Art. 276. Nos processos criminais em que haja necessidade de intimação do acusado e das testemunhas, deverão ser expedidos mandados distintos, de forma a preservar a segurança dos envolvidos.
- Art. 277. Nos processos que tramitem sob o regime do segredo de justiça, o mandado deverá ser expedido com a expressão "Segredo de Justiça".

Subseção II Remessa de Mandados de Registro e de Averbação às Serventias Extrajudiciais

- Art. 278. Os mandados de registro e de averbação deverão ser encaminhados às serventias extrajudiciais por meio eletrônico ou por outro meio idôneo, mediante expediente do chefe de cartório.
- § 1º Quando for hipótese de não incidência, imunidade ou isenção tributária e justiça gratuita, deverá haver referência no mandado, com ciência do encaminhamento à parte interessada.
- § 2º Nos demais casos, o advogado será intimado do envio do mandado e do recolhimento dos emolumentos na respectiva serventia.
- § 3º Juntamente com o mandado, o delegatário receberá senha de confirmação da validade/autenticidade dos documentos para conferência no sistema. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

CAPÍTULO VI DEPÓSITOS JUDICIAIS

Art. 279. Os depósitos judiciais deverão observar ato normativo da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 280. É vedado aos servidores, sob qualquer pretexto, manter em seu poder, ou em conta em seu nome ou do próprio cartório, quantia destinada a depósito judicial.

Parágrafo único. Casos excepcionais serão decididos pela autoridade judiciária.

- Art. 281. Os extratos de valores depositados no Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos Judiciais estão disponíveis no sistema processual para livre consulta do advogado cadastrado nos respectivos autos. (redação alterada por meio do Provimento n. 31, de 27 de julho de 2023)
- §1º A divulgação indevida desses dados pelo advogado ensejará as penalidades legais e/ou as sanções cabíveis. (redação alterada por meio do Provimento n. 31, de 27 de julho de 2023)
- §2º O pedido de terceiros interessados no fornecimento de extrato de quantias depositadas será formulado ao juiz do processo e, se deferido, a entrega do extrato da subconta será certificada nos autos. (redação alterada por meio do Provimento n. 31, de 27 de julho de 2023)

CAPÍTULO VII ALVARÁS JUDICIAIS

- Art. 282. O pedido e a decisão de liberação de valores receberão prioridade na tramitação e no respectivo cumprimento. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 283. A incidência de imposto de renda nos valores deverá observar ato normativo do Tribunal de Justiça.
- Art. 284. A liberação do alvará será comunicada ao advogado por correio eletrônico.

CAPÍTULO VIII VISTA E CARGA DE PROCESSOS

Seção I Vista e Carga Rápida

- Art. 285. O advogado e o estagiário regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) podem examinar autos de processo em andamento ou findo, mesmo sem procurações, ainda que não tenha sido juntado o mandado de citação e desde que não estejam protegidos pelo sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 286. O advogado e o estagiário regularmente inscrito na OAB, com procuração nos autos, podem retirar o processo em carga rápida por prazo não superior a 1 (uma) hora, e o exercício desse direito deve ser combinado com a impossibilidade de exceder o horário do término do expediente.
- § 1º Na hipótese de se tratar de prazo comum das partes, os procuradores podem retirar os autos pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo, respeitada a impossibilidade de exceder o horário do término do expediente. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

- § 2º Nos demais casos, quando solicitadas cópias, um servidor portará os autos até o setor respectivo para a efetivação desse direito e aguardará a reprodução para retornar com o processo. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 3º O advogado sem procuração nos autos não terá inviabilizado o direito de obter cópias do processo, inclusive mídia gravável, por falta de servidores para cumprir o disposto no § 2º deste artigo, e caberá ao servidor, nessa hipótese: (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- I verificar no sítio eletrônico da OAB a regularidade do número da inscrição; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*
- II certificar a providência adotada; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 287. É garantido a todos o direito de examinar os autos do processo e de obter cópias, na forma do § 3º do art. 286 deste código, desde que não tramite sob o regime de segredo de justiça, hipótese em que o terceiro que demonstrar interesse jurídico poderá requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Seção II Carga de Processos por Procurador Constituído

- Art. 288. O advogado e o estagiário regularmente inscrito na OAB, com procurações nos autos, podem retirar o processo em carga pelo prazo de 5 (cinco) dias, quando outro não for estipulado pelo juiz de direito ou estiver fixado em lei.
- § 1º O advogado, sob sua responsabilidade, pode autorizar terceiro a retirar os autos em carga quando não estiver sob regime de segredo de justiça, mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha sua assinatura e contenha a qualificação do terceiro, com a indicação do nome, prenome, estado civil, profissão, CPF, RG, domicílio e residência.
- § 2º O exercício do direito previsto no § 1º deste artigo depende ainda da apresentação, pelo autorizado, de documento com foto ao servidor do cartório.
- Art. 289. O advogado pode retirar os autos em carga mediante a apresentação de procuração ao cartório, e cabe ao servidor juntar e cadastrar a peça, além de vincular o procurador ao processo.

Seção III Carga de Processo Findo

Art. 290. O advogado, mesmo sem procuração, pode retirar os autos em carga de processo findo, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação da carteira da OAB, desde que os autos não tenham tramitado sob o regime de segredo de justiça.

Seção IV Limitação do Direito de Carga

- Art. 291. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 292. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Seção V Procedimentos do Cartório (Carga e Carga Rápida)

- Art. 293. A carga e a carga rápida serão anotadas no sistema informatizado e o controle ocorrerá de forma manual pelo cartório, precedidas da assinatura de quem a requerer. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 1º A devolução dos autos será igualmente registrada no controle manual, com a respectiva baixa da carga. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 2º O servidor não poderá deixar de assinar o recibo de devolução de autos quando apresentado pelo solicitante.
- Art. 294. Não restituídos os autos, o chefe de cartório iniciará o respectivo procedimento de cobrança.

CAPÍTULO IX COBRANÇA DE AUTOS

- Art. 295. Na hipótese de indevida retenção de autos, o chefe de cartório intimará o responsável, pelo Diário da Justiça, para proceder à devolução em 3 (três) dias, com a observação de que poderão ser aplicadas as sanções cabíveis. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 296. Não devolvidos os autos, o chefe de cartório remeterá ao juiz a certidão que informará o fato e o cumprimento das providências de que trata o artigo 295 deste código.
- § 1º De posse da certidão, o juiz determinará a expedição:
- I de ofício, comunicando a não devolução dos autos ao órgão de classe daquele que o retirou em carga para que seja instaurado procedimento disciplinar e imposição de multa; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*
- II de mandado de exibição e entrega. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 2º Estando os autos em carga, deve o juiz solicitar ao órgão de classe, em caráter confidencial, com prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de representante para acompanhar a diligência de exibição e entrega. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 3º Cumprido com êxito o mandado de exibição e entrega, o chefe de cartório deverá certificar a regularidade do processo e remeter os autos imediatamente ao juiz. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

CAPÍTULO X AUDIÊNCIA

- Art. 297. A audiência, sempre que possível, será registrada mediante gravação fonográfica ou audiovisual em meio eletrônico, disponibilizado pelo sistema informatizado, e será indispensável a lavratura de termo.
- § 1º A gravação deverá compreender todos os atos da audiência, facultado, a critério do juiz, o registro daqueles relacionados com a fase conciliatória.

- § 2º As partes e o representante do Ministério Público poderão obter cópia do registro desde que forneçam mídia gravável.
- § 3º A gravação poderá ser dispensada por decisão devidamente fundamentada.
- § 4º No cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, a devolução à origem deverá ser acompanhada de mídia não regravável quando não for possível a importação dos dados pelo juízo deprecante no sistema informatizado. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 5º Os participantes da audiência deverão ser identificados no registro fonográfico ou audiovisual.
- § 6º Durante as gravações, o juiz deverá utilizar os marcadores temáticos disponibilizados pelo sistema para facilitar a localização de trechos importantes do depoimento ou manifestação.
- § 7º O juiz, o representante do Ministério Público e a parte, ao citar trecho de depoimento ou manifestação para fundamentar decisão, sentença ou alegações, deverão indicar o tempo exato em que o trecho ocorreu, utilizando o relógio marcador da gravação.
- § 8º Os termos de audiências serão assinados pelo magistrado, sendo facultada a assinatura dos demais participantes. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 9º Os termos das audiências de conciliação poderão ser assinados pelo chefe de cartório ou servidor com certificado digital quando o juiz não estiver presente. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 298. O chefe de cartório comunicará a suspensão prévia da audiência a advogados, partes e testemunhas e certificará as providências adotadas.

CAPÍTULO XI CONTROLES OBRIGATÓRIOS

- Art. 299. O controle dos atos poderá ser feito por qualquer meio seguro, físico ou eletrônico, quando disponibilizado.
- § 1º O livro ou pasta deve possuir termos de abertura e, ao final, de encerramento, que conterá o número de ordem, a finalidade, o número de folhas, a declaração de estas estarem rubricadas, a denominação do cartório, a data, o nome e a assinatura do chefe de cartório e o visto do juiz.
- § 2º O livro ou pasta não poderá ultrapassar 300 (trezentas) folhas.
- Art. 300. O chefe de cartório manterá controle sobre:
- I atas e relatórios das correições;
- II carga para advogado e perito;
- III atos administrativos expedidos pela autoridade judiciária; e
- IV correspondências recebidas, não relacionadas a processos.
- Art. 301. O controle da carga deverá conter, além dos requisitos previstos no § 1º do artigo 299 deste código, os seguintes dados:

- I número do processo, com referência a eventuais apensos;
- II data da carga;
- III número de folhas;
- IV nome do advogado, número de inscrição na OAB e assinatura; e
- V identificação do servidor que anotou a devolução.

Parágrafo único. Os controles da carga e da carga rápida deverão ser realizados em pastas ou livros distintos.

Art. 302. A devolução dos autos físicos deverá ser imediatamente anotada no controle próprio. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Parágrafo único. O advogado poderá confeccionar recibo da devolução dos autos, hipótese em que o servidor não poderá se negar a assinar.

Art. 303. O juízo com competência material em sucessões deverá manter registro de testamentos, que conterá:

- I nome do testador;
- II nome dos testamenteiros;
- III data da decisão que determinou o registro; e
- IV averbações.
- Art. 304. O juízo deverá manter cadastro e controle de bens e valores apreendidos no sistema informatizado. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- V (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- VI (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- VII (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- VIII (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Parágrafo único. Os livros de registro e controle de bens e valores apreendidos antigos, anteriores ao Módulo de Cadastro e Controle de Bens Apreendidos, são de guarda permanente. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 305. É obrigatório o registro das sentenças no sistema informatizado.

Parágrafo único. Os livros de registro de sentenças, atas de julgamento do tribunal do júri e termos de audiências antigos anteriores ao registro no sistema são de guarda permanente. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 306. O desaparecimento e a danificação de qualquer meio de controle deverão ser imediatamente comunicados ao juiz, que determinará, desde logo, as providências necessárias.

CAPÍTULO XII BENS APREENDIDOS

Art. 307. Aplica-se, neste capítulo, o procedimento previsto nas normas e manuais de bens apreendidos do CNJ. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Seção I Recebimento e Cadastro (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

- Art. 308. O Distribuidor ou o Chefe de Cartório, aquele que primeiro contato tiver com os bens ou com o processo, registrará os bens no sistema informatizado, mesmo aqueles que não acompanham fisicamente o procedimento, e indicará, com precisão, suas características, sua localização ou seu depositário. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 1º Os bens recebidos serão embalados e identificados com etiqueta gerada no sistema informatizado. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 2º Se as características entre os bens descritos no termo de apreensão e os apresentados não coincidirem, o distribuidor não os receberá.
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 4º Ressalvada a apreensão de valor, os bens recebidos serão depositados na secretaria do foro.
- § 5º É vedado o recebimento no fórum de substâncias entorpecentes, inflamáveis ou explosivas, armas de fogo, munições e produtos afins. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 309. Os valores apreendidos em moeda nacional não serão recebidos pelo distribuidor e deverão ser depositados em conta vinculada ao juízo.

Seção II Guarda e Destinação Final (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

- Art. 310. O chefe de secretaria manterá a guarda das apreensões recebidas no fórum até sua destinação final. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 311. A cada 6 (seis) meses o chefe de secretaria encaminhará ao juiz competente a relação dos bens depositados no fórum vinculados aos processos e aos procedimentos indiciários, e indicará o estado dos objetos, para que a autoridade judiciária avalie a manutenção da guarda ou a destinação prévia daqueles bens. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 312. É responsabilidade do chefe de secretaria manter atualizada a situação e a localização dos bens registrados no sistema informatizado, comunicando ao cartório o cumprimento das ordens de destinação. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Parágrafo único. O chefe de secretaria deverá, quando houver modificação da situação dos bens, solicitar ao servidor responsável a alteração dos dados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), quando não for ele próprio o designado para tanto pela direção do foro. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 313. Para cada modalidade de destinação deverá ser instaurado, na secretaria do foro, um procedimento administrativo.

Seção III Controle e Destinação (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 314. O chefe de cartório deverá conferir o termo de apreensão apresentado pela autoridade policial e realizar o cadastro dos bens ou a atualização dos dados no sistema informatizado, se ainda não efetuado. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Parágrafo único. Caberá ao servidor designado pelo juiz a inserção de informações no SNBA, do Conselho Nacional de Justiça.

- Art. 315. O chefe de cartório deverá certificar a apreensão de cheques e de moedas estrangeiras e remeter os autos ao juiz para as providências previstas nas Normas e Manuais de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 1º Determinado o depósito do cheque no Sidejud, o chefe de cartório deverá juntar cópia da cártula nos autos. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 2º Determinada a conversão de moeda estrangeira, o chefe de cartório deverá providenciar o depósito no Sidejud.
- Art. 316. A cada 6 (seis) meses o chefe de cartório encaminhará ao juiz a relação dos processos com apreensões não depositadas no fórum, para as providências de direito. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 317. O juiz determinará quando for o caso:
- I alienação antecipada do bem;
- II remessa de armas de fogo e munições à Casa Militar;
- III doação; e
- IV reciclagem, incineração ou outro meio de destruição.

Parágrafo único. Na hipótese de os recursos serem destinados a Fundos específicos, deverá ser observada a legislação correlata e as orientações do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. (redação alterada por meio do Provimento n. 62, de 13 de novembro de 2020)

- Art. 318. O chefe de cartório dará ciência, em 48 (quarenta e oito) horas, à secretaria do foro da decisão sobre a destinação do bem.
- Art. 319. O processo não poderá ser arquivado definitivamente sem decisão sobre a destinação das apreensões e a respectiva comunicação à secretaria do foro. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

CAPÍTULO XIII COBRANÇA DE CUSTAS FINAIS

Seção I Cartório Judicial

- Art. 320. Após a certificação do trânsito em julgado e antes do envio dos autos para definição do devedor de custas finais, o chefe de cartório conferirá e, eventualmente, complementará os seguintes dados no sistema processual que são essenciais à efetivação da cobrança: (redação alterada por meio do Provimento n. 6. de 08 de fevereiro de 2024)
- I nome completo do devedor; (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 08 de fevereiro de 2024)
- II o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ do devedor; (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 08 de fevereiro de 2024)
- III o endereço atualizado do devedor; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 08 de fevereiro de 2024)*
- IV o cadastro de entidades e de representantes legais; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 08 de fevereiro de 2024)*
- V o registro da concessão total ou parcial da gratuidade da justiça, ou o registro da não concessão do benefício; e(redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 08 de fevereiro de 2024)
- VI o valor da causa. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 08 de fevereiro de 2024)
- § 1º O chefe de cartório deverá procurar, em sistemas auxiliares, as informações faltantes antes de remeter os autos para a apuração das custas finais e a inclusão no procedimento de cobrança administrativa. (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 08 de fevereiro de 2024)
- § 2º Certificada a falta de informações do devedor nos sistemas auxiliares, os autos deverão ser encaminhados para a apuração das custas finais. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 3º Averiguado pelo chefe de cartório que não há custas e despesas processuais pendentes de recolhimento, assim como valores a serem restituídos à parte credora, o envio poderá ser dispensado. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 321. Após a apuração de custas finais, o chefe de cartório, ao receber os autos, deverá: (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

- I providenciar o arquivamento definitivo, quando for o caso, na hipótese da inclusão do devedor no procedimento de cobrança administrativa; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 08 de fevereiro de 2024)*
- II promover no caso da impossibilidade de inclusão do devedor no procedimento de cobrança administrativa: (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 08 de fevereiro de 2024)
- a) a sua intimação via edital ou portal, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagar a dívida em 10 (dez) dias; (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- b) (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 322. Em havendo fato relevante que justifique possível cancelamento da inscrição em dívida ativa, o juiz o comunicará à Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário (Gerar), da Secretaria de Estado da Fazenda para as providências devidas.

Seção II Cobrança Administrativa

(redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 08 de fevereiro de 2024)

- Art. 323. Decorrido o prazo de intimação do advogado no eproc e não efetuado o pagamento, os procedimentos de cobrança administrativa serão os definidos em orientações e normativos próprios. (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 08 de fevereiro de 2024)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 324. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 08 de fevereiro de 2024)

CAPÍTULO XIV ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO

Seção I Arquivamento

- Art. 325. O arquivamento de autos somente efetivar-se-á quando houver determinação judicial nesse sentido, e após as anotações no sistema informatizado.
- Art. 326. É vedado o envio de processos arquivados administrativamente ao Arquivo Central.
- Art. 327. Antes do arquivamento, o chefe de cartório deverá conferir e certificar: (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 12 de janeiro de 2016)

- I a existência de sentença de extinção, decisão terminativa ou acórdão transitado em julgado, e de ordem judicial para o arquivamento definitivo; (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 12 de janeiro de 2016)
- II a inexistência de petições/documentos pendentes de juntada; *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 12 de janeiro de 2016)*
- III a inexistência de depósitos judiciais, requisição de precatório ou pagamento de obrigações de pequeno valor pendentes de pagamento; (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 12 de janeiro de 2016)
- IV a inexistência de bens apreendidos ou acautelados em depósitos iniciais pendentes de destinação; e (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 12 de janeiro de 2016)
- V a inexistência de penhora/hipoteca e de depósito incidente sobre móveis e imóveis pendentes de levantamento. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 12 de janeiro de 2016)

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, os autos deverão ser conclusos à autoridade judiciária.

- Art. 328. Os processos serão acondicionados em caixas próprias, numeradas pelo critério ordinal crescente e sem interrupção, com a indicação da vara respectiva.
- § 1º Na hipótese de necessidade de separação de volumes dos autos para colocá-los nas caixas de arquivo, certificar-se-á o fato com as devidas anotações no sistema.
- § 2º Será anotado no processo o número da caixa correspondente e procedido o registro no sistema informatizado.

Seção II Desarquivamento

- Art. 329. O pedido de desarquivamento de processo físico deverá ser provocado pelo interessado, o qual recolherá a respectiva taxa. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 330. Caberá ao chefe de cartório solicitar os autos ao Arquivo Central, mediante sistema informatizado. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

- Art. 331. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 332. A devolução ao Arquivo Central deverá ocorrer, mediante carga, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 333. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 334. Na hipótese de não ser localizado o processo arquivado, o responsável fará constar, em resposta ao pedido de desarquivamento, as circunstâncias e elencará as informações correlatas. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 335. A reativação do processo no sistema dar-se-á somente por decisão judicial.

Parágrafo único. Na hipótese de o processo ter sido solicitado para a reprodução de fotocópias ou mera vista dos autos, não é necessária a sua reabertura no sistema.

Art. 336. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor do foro ou pelo juiz da vara, nas suas respectivas competências.

CAPÍTULO XV ELIMINAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE AUTOS E DE DOCUMENTOS

- Art. 337. As eliminações de autos e de documentos deverão observar ato normativo do Tribunal de Justiça.
- Art. 338. A restauração de autos deverá observar ato normativo desta Corregedoria-Geral da Justiça.

CAPÍTULO XVI PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Art. 339. O precatório requisitório e a requisição de pequeno valor deverão observar ato normativo da Presidência.

TÍTULO IV JUÍZOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA CRIMINAL

Seção I Comunicação da Prisão em Flagrante

- Art. 340. Autoriza-se o recebimento de comunicações da prisão em flagrante, fora do expediente forense, por meio digital, conforme ato normativo expedido por esta Corregedoria-Geral da Justiça.
- Art. 341. No primeiro dia útil subsequente, a comunicação deverá ser entregue na distribuição e cadastrada no sistema informatizado.
- Art. 342. O chefe de cartório deverá certificar os antecedentes do preso e encaminhar de imediato ao juiz.
- Art. 343. O auto de prisão em flagrante deverá ser cadastrado como petição intermediária, se já houver a comunicação de flagrante cadastrada.
- Art. 344. O chefe de cartório deverá fazer a evolução de classe da comunicação em flagrante para auto de prisão em flagrante, trasladar as peças que não forem cópias, certificar esse fato e inutilizar os documentos restantes, para garantia da segurança das informações.

Seção II Fiança Criminal

Art. 345. Arbitrada a fiança pela autoridade judicial, expedir-se-á guia para o recolhimento do valor, cujo depósito deverá ser comprovado nos autos.

- § 1º É vedado o recebimento de valores de fiança encaminhados com a comunicação de flagrante ou com o auto de prisão em flagrante.
- § 2º O recebimento do valor da fiança judicialmente arbitrada fora do expediente bancário observará ato normativo do Conselho Nacional de Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 16, de 24 de outubro de 2016)
- Art. 346. O chefe de cartório deverá manter controle permanente de todos os depósitos, inclusive os prestados na delegacia, e dos levantamentos efetuados.
- Art. 347. Na hipótese de a sentença não mencionar a destinação da fiança, o chefe de cartório, após o trânsito em julgado, deverá certificar o ocorrido e fazer conclusão dos autos ao juiz.

Seção III Prestação de Informações em *Habeas Corpus*

Art. 348. As informações referentes a *habeas corpus* deverão ser prestadas pelo próprio juiz, com prioridade e celeridade.

Seção IV Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas

Art. 349. A distribuição comunicará ao chefe de cartório os processos protocolizados com pedido de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, para a imediata conclusão dos autos ao juiz, a fim de que este adote as medidas adequadas à efetivação da solicitada proteção.

Parágrafo único. O distribuidor, antes de remetê-los ao cartório, verificará se estão acompanhados do envelope lacrado, fazendo referência aos documentos protegidos e à sua origem.

- Art. 350. Nos autos em que tal proteção for necessária, deverá ser destacada a circunstância de existirem dados sigilosos.
- Art. 351. As anotações dos dados das pessoas que estiverem sob o amparo desse ato administrativo no sistema informatizado deverão ser efetuadas de acordo com as regras referentes ao segredo de justiça.

Parágrafo único. Os dados pessoais da vítima ou testemunha ameaçada não constarão dos termos de depoimento e ficarão anotados em impressos distintos e arquivados em pasta própria, sob a responsabilidade do chefe de cartório.

Art. 352. O acesso à pasta destinada ao arquivo dos dados de vítimas ou testemunhas fica garantido ao Ministério Público e ao defensor do réu, com controle de vista pelo chefe de cartório, vedada a reprodução dos documentos.

Parágrafo único. O defensor assinará termo de compromisso judicial, comprometendo-se a não divulgar os dados a que tiver acesso, sob as penas da legislação.

- Art. 353. O mandado de intimação de vítimas ou testemunhas ameaçadas será individualizado, de modo a impedir a visualização dos seus dados pessoais.
- § 1º O chefe de cartório deverá emitir o mandado de intimação para uma única pessoa, em 3 (três) vias, e atentar para a correta indicação da zona a que o endereço estiver vinculado.

- § 2º O juiz poderá indicar oficial de justiça para cumprir esse tipo de mandado, independentemente da zona a que estiver vinculado, vedada sua distribuição pelas centrais de mandados compartilhadas. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 354. O oficial de justiça, após o cumprimento do mandado, certificará no sistema informatizado, sem identificação de dados pessoais da vítima ou testemunha ameaçada, e entregará o original da ordem judicial ao chefe de cartório.
- Art. 355. A audiência para ouvir a vítima ou testemunha ameaçada deverá ser realizada de modo a preservar a sua segurança.

Parágrafo único. Ao final da audiência, o juiz deverá tomar medida que evite o encontro da testemunha ou vítima ameaçada com o réu.

Art. 356. O juiz diretor do foro deverá ser comunicado, com antecedência, para a adoção de providências, com a finalidade de assegurar a integridade física do depoente, devendo, até mesmo, haver controle de acesso ao andar ou setor em que se realizará o ato.

Seção V Depósitos em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)

Art. 357. Os depósitos dos valores destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994, e regulamentado pelo Decreto n. 1.093, de 23 de março de 1994, deverão observar orientação própria desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Seção VI Mandados de Prisão e Internação (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Subseção I Normas Gerais

Art. 358. Os mandados de prisão e internação serão gerados exclusivamente no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP, na forma estabelecida em resolução do Conselho Nacional de Justiça e em orientação desta Corregedoria-Geral da Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Parágrafo único (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

- § 1º Em caso de indisponibilidade prolongada do BNMP e havendo urgência, os mandados de prisão poderão ser elaborados no sistema de tramitação processual, devendo ser expedidos novamente dentro do BNMP tão logo esse retorne à operação normal. (redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 20 de março de 2025)
- § 2º É proibida a expedição de mandado de prisão sem o registro da ordem no BNMP com fundamento no sigilo da operação, devendo ser utilizado, nesse caso, o sigilo absoluto. (redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 20 de março de 2025)
- § 3º Antes da emissão do mandado de prisão ou internação no BNMP, deverá ser feita a verificação dos dados da parte, devendo ser efetuada a atualização cadastral quando necessário. (redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 20 de março de 2025)

- Art. 359. O chefe de cartório fiscalizará, trimestralmente, a situação dos mandados em aberto, promovendo o devido impulso, quando necessário.
- Art. 360. Os mandados de prisão e internação devem conter a qualificação da pessoa, a espécie da prisão ou medida de segurança, os motivos, o fundamento jurídico, o tipo penal em que incurso, o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração, e a data de validade. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- §1 Para a expedição do mandado de prisão ou de internação deverão ser observadas as espécies e motivos previstos na resolução do Conselho Nacional de Justiça que disciplina o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões BNMP. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- § 2º O prazo de validade do mandado de prisão e de internação deve constar expressamente da decisão que determinar sua expedição, considerando-se, para sua fixação: (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- I a data em que ocorrer a prescrição da pretensão executória da reprimenda irrogada, nos processos criminais com sentença condenatória transitada em julgado; (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- II a data em que ocorrer a prescrição da pretensão punitiva nas ordens de prisões cautelares (prisão preventiva e prisão temporária) e de internação provisória; (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- III a data em que ocorrer a prescrição da pretensão punitiva nas medidas de segurança decorrentes de sentença absolutória imprópria transitada em julgado; (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- IV o período de 1 (um) ano, no caso de mandado que tenha por objeto a prisão civil. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- Art. 360-A. O mandado de prisão ou de internação será encaminhado para cumprimento: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- I em caso de réu preso, à unidade prisional; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)*
- II em caso de ordem de prisão civil, se necessário o cumprimento por oficial de justiça, à central de mandados da comarca de cumprimento da ordem, por meio da expedição de mandado folha de rosto. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Parágrafo único. Em caso de réu solto, foragido ou evadido será dispensável a remessa do mandado de prisão ou de internação à autoridade policial, devendo-se apenas verificar se a ordem de prisão ou de internação foi regularmente expedida no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025

Art. 360-B. O mandado de prisão ou de internação gerado sempre deverá ser transferido ao juízo destinatário, mediante registro do evento respectivo no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP, como nos casos de declínio de competência ou plantão judiciário. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Subseção II

Cancelamento do Mandado de Prisão e Internação

(redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

- Art. 361. Havendo necessidade de alteração dos dados cadastrais, o mandado de prisão ou de internação deverá ser cancelado, por meio da emissão do competente contramandado, e reemitido após a correção dos dados. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025
- Art. 362. (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- Art. 363. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 364. (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

- Art. 365. A responsabilidade pela atualização das informações do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões BNMP, assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão ou de internação. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- § 1º O chefe de cartório deverá atualizar as informações contidas no mandado de prisão ou de internação no prazo de 24 (vinte de quatro) horas, a contar da superveniência de dados complementares, observando-se orientação desta Corregedoria-Geral da Justiça, mediante certidão nos autos. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- § 2º Cumprido o mandado de prisão ou de internação, ou no caso de prisão em flagrante de pessoa a respeito da qual estejam pendentes essas ordens judiciais, o juízo deverá comunicar a autoridade que a expediu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Subseção III Mandados de Prisão de Outra Comarca do Estado

- Art. 366. (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Subseção IV Mandados de Prisão e Internação de Outro Estado (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Art. 368. A ordem de prisão recebida por carta precatória de outro Estado somente será cumprida após verificação de sua expedição no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Parágrafo único. No caso de mandado de prisão civil, a unidade deprecada deverá emitir mandado com folha de rosto para remessa da ordem de prisão à central de mandados. (redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 20 de março de 2025)

- § 1º (redação substituída por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- Art. 369. (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Seção VII Controle de Prisões

Subseção I Transferência de Presos

- Art. 370. A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo da jurisdição destinatária, após receber o pedido de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.
- § 1º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 2º O declínio de competência pelo juízo responsável pela imposição da prisão cautelar para juízo de comarca diversa dos municípios abrangidos pelo estabelecimento penal exige a disposição do preso ao juízo competente, com comunicação ao juiz corregedor do estabelecimento prisional, para que este providencie o recambiamento. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 3º Toda transferência deve observar o rito estabelecido pelo *caput* do artigo, podendo ser requerida pelo gestor do estabelecimento penal ou pela administração prisional ao juízo da comarca da unidade prisional em que se encontra recolhido o preso a ser transferido, indicando-se-lhe o destino. (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019*)
- Art. 371. Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar imediatamente ao destinatário os autos da execução penal.
- Art. 371-A. Toda autorização de ingresso de preso oriundo de presídio ou unidade prisional avançada em penitenciária para início do cumprimento de pena será de competência do diretor da respectiva penitenciária, bem como da administração prisional. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)
- § 1º Para o ingresso de preso oriundo de presídio ou unidade prisional avançada em penitenciária para o início do cumprimento de pena serão observados os seguintes critérios: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)

- I a distribuição das vagas disponíveis deverá ser aplicada de acordo com a necessidade diária da respectiva regional, observada a possibilidade de atendimento pela Penitenciária; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)
- II devem ser observados os seguintes quesitos: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)
- a) apenado com maior pena; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)
- b) apenado com maior tempo de recolhimento no sistema prisional; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)
- c) apenado que não esteja respondendo a incidente disciplinar administrativo; e (redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)
- d) apenado com histórico ou que represente alta periculosidade. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)
- § 2º Não será necessária autorização judicial para o ingresso de presos para cumprimento de pena oriundos dos estabelecimentos penais da mesma regional, devendo-se apenas oficiar ao juízo da execução penal para ciência e acompanhamento da execução penal em andamento. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)
- Art. 371-B. As permutas serão realizadas por meio da indicação de presos pelos gestores das unidades prisionais, de acordo com a necessidade ou disponibilidade, após solicitação à Administração Prisional, que encaminhará o pedido de autorização aos juízes das varas criminais ou de execução penal a que o preso estiver vinculado. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)

Parágrafo único. A permuta se efetivará após a autorização judicial de ambos os juízos e a aprovação da administração prisional. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 05 de junho de 2019)

Subseção II Controle de Prisões Cautelares e Internações Provisórias

- Art. 372. O controle das prisões cautelares e internações provisórias será realizado por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo Poder Judiciário.
- Art. 373. Verificada a paralisação por mais de 90 (noventa) dias dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, o chefe de cartório deverá fazer conclusão para o juiz para que sejam imediatamente examinados.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizará o período de paralisação dos inquéritos ou processos, com indiciado ou réu preso, por sistema próprio, a fim de obter a pronta regularização da atividade jurisdicional. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Seção VIII Alvará de Soltura e Ordem de desinternação (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

- Art. 374. Determinada a liberação da pessoa, será expedido no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões BNMP o documento "alvará de soltura" ou "ordem de desinternação", conforme o caso, na forma estabelecida em resolução do Conselho Nacional de Justiça e em orientação desta Corregedoria-Geral da Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- § 1º Os documentos mencionados no caput deste artigo serão expedidos pelo órgão prolator da decisão e terão validade em todo o território nacional, devendo ser cumpridos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- § 2º Em caso de indisponibilidade prolongada do BNMP e havendo urgência, os alvarás de soltura poderão ser elaborados no sistema de tramitação processual, devendo ser expedidos novamente dentro do BNMP tão logo esse retorne à operação normal. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- § 3º Antes da emissão do alvará de soltura ou da ordem de desinternação, deverá ser feita a verificação dos dados da parte, devendo ser efetuada a atualização cadastral quando necessário. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- Art. 375.O alvará de soltura e a ordem de desinternação devem conter informações sobre os mandados de prisão ou ordens de internação abrangidos pela decisão, com observância das espécies previstas na resolução do Conselho Nacional de Justiça que disciplina o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões BNMP. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- Art. 376. O alvará de soltura e a ordem de desinternação conterão todas as informações necessárias ao seu cumprimento, fornecendo às autoridades custodiantes orientações claras para a sua execução, além de informações à pessoa colocada em liberdade sobre as condições eventualmente impostas pelo juízo. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Parágrafo único. No alvará de soltura e na ordem de desinternação deverão ser consignados os elementos indispensáveis para a segura identificação da pessoa a ser liberada. (redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 20 de março de 2025

- Art. 377. A tramitação e o cumprimento do alvará de soltura ou da ordem de desinternação se darão pelos meios eletrônicos disponíveis e mais expeditos, através de comunicação encaminhada diretamente à autoridade responsável pela custódia ou tratamento de saúde, ou por intermédio de oficial de justiça, sem a expedição de cartas precatórias. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- § 1º Quando encaminhados por meio eletrônico, o chefe do cartório confirmará o recebimento do alvará de soltura ou da ordem de desinternação pela autoridade destinatária e acompanhará seu efetivo cumprimento por meio do painel de alertas do BNMP disponível nos sistemas de tramitação processual. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)
- § 2º Na hipótese de o cumprimento ser realizado por oficial de justiça, este deverá certificar a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura ou da ordem de desinternação, bem como se resultou ou não na liberação da pessoa custodiada e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da custódia. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Art. 377-A. Se a pessoa estiver custodiada em estabelecimento de outra unidade da Federação, o alvará de soltura ou a ordem de internação será endereçado diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia pelos meios eletrônicos disponíveis e mais expeditos. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Parágrafo único. O chefe do cartório confirmará o recebimento do alvará de soltura ou da ordem de desinternação pela autoridade destinatária, certificará nos autos o efetivo cumprimento da ordem e, caso não tenha sido providenciado pelo Poder Executivo, registrará o cumprimento da peça no BNMP. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Art. 377-B. Se a ordem tiver sido exarada durante o plantão judiciário, a confirmação do cumprimento da medida deverá ser realizada, no prazo de 24 horas, pelo servidor plantonista que a encaminhou, na forma do § 1º do art. 377 deste Código de Normas ou, em caso de cumprimento em estabelecimento de outra unidade da Federação, na forma do parágrafo único do art. 377-A. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Art. 378. Os alvarás de soltura e as ordens de desinternação serão expedidos em quantas vias forem necessárias ao seu cumprimento. (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 20 de março de 2025)

Seção IX Comunicação dos Efeitos Especiais da Condenação

Art. 379. O chefe de cartório deverá comunicar a sentença que declarar os efeitos previstos nos incisos do artigo 92 do Código Penal ao:

I – chefe do órgão no qual se deu a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo;

II – juízo da infância e juventude competente e ao cartório de registro civil, na incapacitação para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela; e *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

III – Departamento Estadual de Trânsito (Detran), na inabilitação para dirigir veículo.

CAPÍTULO II JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL

Seção I Execução da Pena

.

Art. 380. Aplica-se, quanto às guias de recolhimento definitiva e provisória, ao atestado de pena a cumprir e à execução de medida de segurança, o disposto na Lei de Execuções Penais e em ato normativo do Conselho Nacional de Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Seção II Execução de Pena Pecuniária

- Art. 381. Após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão impositivo da pena de multa, realizado o cálculo, o juízo de conhecimento extrairá certidão com os dados para a cobrança e autuará, na Vara Estadual de Execuções de Pena de Multa, processo com a Classe Execução de Pena de Multa. (redação alterada por meio do Provimento n. 21, de 27 de março de 2023)
- § 1º Previamente à autuação da Execução de Pena de Multa, compete ao juízo de conhecimento reconhecer eventuais causas extintivas da pena de multa e, se for o caso, declará-la extinta de plano, hipótese em que fica dispensada a comunicação à Vara Estadual de Execuções de Pena de Multa na forma no caput. (redação acrescentada por meio do Provimento n.21, de 27 de março de 2023)
- § 2º A pena de multa não deverá ser inscrita em dívida ativa. (redação acrescentada por meio do Provimento n.21, de 27 de março de 2023)
- Art. 382. Compete à Vara Estadual de Execuções de Pena de Multa processar e julgar as Execuções de Pena de Multa e os procedimentos relacionados, bem como realizar tentativa de intimação ou notificação da pessoa condenada para pagamento voluntário e apreciar pedidos atinentes à prorrogação, parcelamento, desconto mensal, suspensão e extinção, salvo na hipótese prevista no art. 381, § 1º. (redação alterada por meio do Provimento n. 21, de 27 de março de 2023)
- § 1º A execução da multa penal será promovida pelo Ministério Público, por meio de petição intermediária nos autos da Execução de Pena de Multa, quando não realizado o pagamento voluntário e ausente causa extintiva ou suspensiva. (redação acrescentada por meio do Provimento n.21, de 27 de março de 2023)
- § 2º A execução da multa penal poderá ser suspensa caso não encontrados bens ou remuneração suficientes para satisfazer o débito; e será baixada definitivamente somente com a efetiva declaração de extinção da pena de multa ou da punibilidade do agente. (redação acrescentada por meio do Provimento n.21, de 27 de março de 2023)
- Art. 383. Sem prejuízo do atendimento ao público pela Vara Estadual de Execuções de Pena de Multa, por meio físico e virtual, incumbe aos juízos com competência para a execução penal de cada comarca a realização de atendimento presencial de apenados que comparecerem à unidade, cuja pena de multa seja objeto de Execução de Pena de Multa na Vara Estadual de Execuções de Pena de Multa, exclusivamente para fins de orientação acerca da formulação de pedidos ao juízo competente e do procedimento para pagamento, o que compreende a emissão da competente guia, nos casos em que o distanciamento físico e a dificuldade de acesso aos meios digitais representem obstáculos para o acesso à justiça. (redação alterada por meio do Provimento n.21, de 27 de março de 2023)

Seção III Corregedoria dos Presídios

Art. 384. O juiz corregedor de presídios deverá preencher mensalmente o Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP) até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, junto

ao sítio do Conselho Nacional de Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 2, de 24 de janeiro de 2024)

Seção IV

Procedimento Administrativo para Interdição de Estabelecimento Prisional (item alterado por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)

- Art. 385. O juiz da execução penal, por meio de portaria que deverá ser encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, instaurará procedimento para analisar a conveniência da interdição do estabelecimento prisional, instruído com os seguintes documentos: (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- I relatório de inspeção detalhado elaborado pelo juiz-corregedor da execução penal; (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- II relatório de inspeção detalhado realizado pela Vigilância Sanitária acerca das condições sanitárias e higiênicas do estabelecimento penal; (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- III relatório técnico confeccionado pelo Corpo de Bombeiros sobre as condições de segurança e estruturais da unidade prisional; (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- IV informações sobre o caráter, definitivo ou provisório da medida, bem como se o estabelecimento prisional continuará a receber presos provisórios ou definitivos; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- V fotografias do estabelecimento, assinalando suas deficiências e precariedades. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- Art. 386. Ultimadas as diligências cabíveis, sem prejuízo da adoção de outras medidas de interesse público, observar-se-ão os seguintes procedimentos: (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- I deverá o Juiz da Execução Penal, em prazo razoável a ser fixado, ouvir o Ministério Público, a Defensoria Pública estadual, por seu órgão de execução, e o Departamento de Administração Prisional; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)*
- II antes de prolatar a decisão sobre a interdição, o magistrado encaminhará cópia integral do procedimento à Corregedoria-Geral da Justiça, por meio de mensagem ao endereço eletrônico cgj.nucleo5@tjsc.jus.br; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- III após a manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os autos serão devolvidos à comarca de origem para que o Juiz da Execução Penal avalie a pertinência e a necessidade da interdição parcial ou total do estabelecimento penal. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- §1º Com vista dos autos, a Corregedoria-Geral da Justiça poderá solicitar documentos, informações e a apresentação de um plano de ação pelo Departamento de Administração Prisional, assim como designar audiência de conciliação, que deverá contar a participação de todos os envolvidos para debate das providências necessárias para regularização dos

problemas que ensejaram a instauração do procedimento de interdição da unidade prisional. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)

- §2º Decretada a interdição pelo magistrado, remeter-se-á cópia da decisão à Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da inserção do documento ao Sistema de Interdição de Estabelecimento Prisional e do encaminhamento de mensagem ao endereço eletrônico cgj.nucleo5@tjsc.jus.br, bem como ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, por meio de mensagem ao endereço eletrônico *gmf@tjsc.jus.br*. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- §3º A decretação da interdição deverá ocorrer mediante decisão devidamente fundamentada. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- §4º Da decisão administrativa que decretar a interdição, caberá pedido de reconsideração à autoridade que expediu o ato administrativo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da cientificação da decisão. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- §5º Interposto pedido de reconsideração, o representante do Ministério Público da comarca terá vista para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- 6º Não havendo o acolhimento do pedido de reconsideração, a autoridade judicial o encaminhará à Corregedoria-Geral da Justiça para análise e julgamento do recurso administrativo. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- §7º O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, a qualquer momento, poderá intervir e atuar nos autos. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- Art. 387. Em uma situação emergencial e absolutamente imprescindível, no curso da tramitação do procedimento administrativo de interdição, não sendo possível o imediato atendimento aos artigos 385 e 386, o juiz de direito com competência em execução penal, fundamentadamente, poderá, por meio de tutela de urgência de natureza cautelar, decretar a interdição temporária parcial ou total do estabelecimento prisional. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- §1º Na hipótese acima, o juiz-corregedor da unidade prisional deverá cientificar imediatamente a Corregedoria-Geral da Justiça e o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)
- 387-A. Deverá o Juiz reavaliar a interdição no máximo a cada 6 (seis) meses, em decisão fundamentada, observando a sistemática dos arts. 385 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 16 de julho de 2020)

CAPÍTULO III JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA NA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Seção I Cadastros da Infância e Juventude (redação alterada e item reposicionado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

- Art. 388. Os juízes que atuam na infância e juventude deverão solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça usuário e senha de acesso, por meio eletrônico, dos seguintes sistemas: (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- I Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento SNA; (redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- II Cadastro Único Informatizado de Adoção e Acolhimento CUIDA; (redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- III Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei CNACL. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Subseção I Dos Cadastros Informatizados (redação alterada por meio do Provimento n. 22, de 09 de maio de 2022)

- Art. 389. Todos os dados disponíveis e as ocorrências que envolvam os pretendentes à adoção, os serviços de acolhimento, as crianças e os adolescentes acolhidos ou em condições de colocação em família substituta deverão ser informados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento SNA. (redação alterada por meio do Provimento n. 22, de 6 de agosto de 2024)
- § 1º. As crianças e os adolescentes cadastrados cujos pais tiverem sido destituídos do poder familiar deverão ser consultados para fins de adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento SNA. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 22, de 6 de agosto de 2024)
- § 2º. Os serviços de acolhimento manterão atualizados os dados no módulo acolhimento do Cadastro Único Informatizado de Adoção e Acolhimento CUIDA, nos termos do Provimento 22/2024. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 22, de 6 de agosto de 2024)
- Art. 390. A responsabilidade pela inclusão, manutenção e atualização das informações, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento SNA, dos pretendentes estaduais, das crianças e adolescentes em condições de colocação em família substituta e das crianças e adolescentes acolhidos será do juízo da infância e juventude. (redação alterada por meio do Provimento n. 22, de 6 de agosto de 2024)

Parágrafo Único. Caberá à Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA incluir, manter e atualizar, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, as informações dos pretendentes residentes ou domiciliados fora do país, bem como, no CUIDA, as informações atinentes aos programas de acolhimento institucional e familiar. (redação alterada por meio do Provimento n. 22, de 6 de agosto de 2024)

Art. 391. O juiz com competência na infância e juventude deverá realizar visitas mensais aos programas de acolhimento institucional e familiar e determinará a inserção das informações obtidas e das medidas adotadas em favor da criança ou do adolescente no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA. (redação alterada por meio do Provimento n. 22, de 6 de agosto de 2024)

Seção II Adoção

Habilitação de Pretendentes à Adoção Nacional (item reposicionado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

- Art. 392. A habilitação de pretendentes à adoção será realizada na comarca em que residirem. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 1º Recebido o pedido de habilitação, os pretendentes serão cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento SNA e os autos encaminhados ao membro do Ministério Público para manifestação; ato contínuo, a autoridade judiciária determinará a participação do postulante em programa de preparação psicossocial e jurídica e na sequência a realização de estudo psicossocial pela equipe interprofissional a serviço do juízo da infância e juventude ou por peritos designados. (redação alterada por meio do Provimento n. 22, de 6 de agosto de 2024)
- § 2º Nos trâmites de habilitação previstos no § 1º deste artigo serão priorizados os inscritos que manifestarem interesse na adoção de crianças maiores de 8 anos, grupos de irmãos e crianças com intercorrências de saúde. (redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- § 3º Os cursos de preparação deverão ocorrer na comarca onde tramita o procedimento de habilitação. (redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- § 4º É permitida a realização de cursos conjuntos entre comarcas contíguas ou próximas, desde que garantida a participação dos técnicos da origem do processo e que não dificulte o deslocamento dos pretendentes. (redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- § 5º Após a conclusão do programa de preparação psicossocial e jurídica e do estudo psicossocial, será outorgada nova vista dos autos ao membro do Ministério Público para manifestação. (redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- § 6º Resolvidas eventuais diligências requeridas pelo membro do Ministério Público, ou sendo essas indeferidas, e não havendo necessidade de audiência de instrução, o juiz decidirá acerca do pedido de habilitação, por sentença. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- § 7º (redação revogada por meio do Provimento n. 22, de 6 de agosto de 2024)
- Art. 393. Após o trânsito em julgado do pedido de habilitação, caberá ao assistente social ou, na falta deste, ao servidor designado pelo juiz competente atualizar o cadastro do pretendente habilitado no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento SNA . (redação alterada por meio do Provimento n. 22, de 6 de agosto de 2024)
- § 1º A ordem cronológica da inscrição dos pretendentes será baseada na data da sentença de habilitação, observando-se, como critério de desempate, a data do ajuizamento do pedido. (redação alterada por meio do Provimento n. 22, de 6 de agosto de 2024)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- Art. 394. A ordem de antiguidade dos habilitados para adoção observará a seguinte preferência: (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

- I pretendente domiciliado na comarca; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- II pretendente domiciliado no Estado de Santa Catarina; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*
- III pretendente domiciliado em outro Estado da Federação; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*
- IV pretendente domiciliado em outro país. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 1º A ordem de antiguidade dos habilitados poderá ser preterida nas hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante decisão judicial motivada. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 2º A alteração de perfil da criança ou do adolescente pretendido pelo habilitado à adoção será realizada mediante pedido ao juiz da infância e da juventude, sem prejuízo de submissão do habilitado a novo estudo psicossocial, a depender da autoridade judiciária competente. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 3º A alteração do perfil da criança ou do adolescente não comprometerá a ordem de antiguidade dos habilitados à adoção. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 4º Na hipótese de um pretendente estar habilitado para mais de uma criança, e iniciar o processo de adoção com um número de crianças inferior ao pretendido na habilitação inicial, poderá manter seu cadastro nos sistemas. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- § 5º Em relação ao parágrafo anterior, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento SNA reclassificará a habilitação, sendo mantida como data da classificação a do início do estágio de convivência. . (redação alterada por meio do Provimento n. 22, de 6 de agosto de 2024)
- Art. 395. As inscrições de pretendentes à adoção serão válidas por 3 (três) anos contados da data da sentença que deferiu a habilitação, sem prejuízo de nova reavaliação antes do transcurso do referido prazo, a depender da autoridade judiciária competente. (redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- § 1º Antes de vencido o prazo de validade da habilitação sem que tenha sido iniciado o processo de adoção, o pretendente deverá ser notificado para manifestar interesse na renovação do pedido de habilitação, que dependerá de nova avaliação psicossocial. (redação alterada por meio do Provimento n. 22, de 6 de agosto de 2024)
- § 2º A renovação das habilitações não é condicionada a nova participação em curso de preparação. (redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- § 3º O pedido de suspensão da habilitação outorgada será submetido à análise do juiz, que poderá implicar na exclusão do cadastro ou ser convertido, por prazo determinado, em indisponibilidade temporária do cadastro. (redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)

- § 4º Ultrapassado o prazo de indisponibilidade, o juiz da infância e juventude notificará o pretendente para manifestar-se sobre o interesse de ser reativado o cadastro, sem prejuízo de novo estudo psicossocial, a ser realizado pela equipe interprofissional. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- Art. 396. A habilitação à adoção deferida no domicílio do pretendente será válida para as demais comarcas do Estado de Santa Catarina. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 1º Na hipótese em que for verificada a mudança de domicílio pelo pretendente habilitado para outra comarca deste Estado, o juiz da infância e juventude de seu antigo domicílio remeterá os autos do procedimento de habilitação ao juízo competente, promovendo a transferência do Órgão Julgador no SNA. (redação alterada por meio do Provimento n. 22, de 6 de agosto de 2024)
- § 2º O juiz competente manterá a data de habilitação da comarca de origem, após a realização de novo estudo psicossocial que informe sobre o novo contexto de vida dos habilitados. (redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- § 3º O pretendente habilitado em outro Estado da Federação que venha a residir em alguma das comarcas do Estado de Santa Catarina deverá postular a validação de sua habilitação à adoção. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- § 4º No caso de mudança de domicílio para outro Estado da Federação, será alterado o Órgão Julgador da habilitação no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. (redação alterada por meio do Provimento n. 22, de 6 de agosto de 2024)
- § 5º Caso os divorciados, os judicialmente separados ou os ex-companheiros pretendam permanecer habilitados para eventual adoção conjunta, deverão formular pedido ao juiz da infância e juventude, que determinará a elaboração de nova avaliação psicossocial, juntada de documentos atualizados e abertura de procedimentos em separado, mantida a data da habilitação inicial na ordem de antiguidade. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Subseção II Adoção Nacional

(item reposicionado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 397. O juízo da infância e juventude em que se processa o pedido de adoção poderá requisitar, quando for o caso, os autos da habilitação do pretendente ao juízo que a deferiu. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Parágrafo único. Os autos do pedido de habilitação deverão ser devolvidos à origem na hipótese de a adoção não se confirmar. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

- Art. 398. No procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar, não deverão ser apensados processos ou juntadas informações que identifiquem os pretendentes à adoção. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 399. Todas as informações da criança e do adolescente em procedimento de adoção serão mantidas e armazenadas em meio eletrônico, como forma de lhes assegurar a pesquisa de sua origem, observando-se o segredo de justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)

Parágrafo único. O juiz, após o trânsito em julgado da sentença que constituiu o vínculo de adoção, determinará: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

I - o encaminhamento dos autos ao servidor designado pelo juiz competente, para anotação das informações inerentes ao processo de adoção no Sistema no Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA. (redação alterada por meio do Provimento n. 22, de 6 de agosto de 2024)

 II – o retorno dos autos ao cartório, para arquivamento definitivo. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Subseção III Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja (item reposicionado com redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 400. O pedido de habilitação de pretendente à adoção internacional será direcionado à Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja, a quem compete a realização de estudo prévio e a expedição de laudo de habilitação aos pretendentes residentes e domiciliados em país diverso do Brasil. (redação alterada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)

Subseção IV Adoção Internacional (redação alterada e item reposicionado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 401. Esgotadas as possibilidades de adoção nacional, após consulta no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o juiz da infância e juventude manterá contato com a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA para o encaminhamento da criança ou do adolescente à adoção internacional e, em caso de inexistência de pretendentes residentes no exterior, o juiz da infância e juventude poderá proceder à inserção em sistemas de Busca Ativa. (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 29 de novembro de 2023)

- I (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 29 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 29 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 29 de novembro de 2023)
- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 29 de novembro de 2023)
- V (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 29 de novembro de 2023)
- Art. 402. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção CEJA, Autoridade Central Estadual, é responsável pela prestação de auxílio aos juízos da infância e juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes, pela realização de visitas e inspeções nos programas de acolhimento, pelo gerenciamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo gerenciamento do Cadastro

Único Informatizado de Adoção e Acolhimento – CUIDA - Módulo Acolhimento, e pela intermediação dos encaminhamentos correspondentes ao sistema de busca ativa instituído por meio do aplicativo A.DOT. (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)

Parágrafo único. Compete à CEJA, também, o acompanhamento dos processos que tramitam no 2º grau relacionados à infância e juventude, a realização de eventos com temas afetos à infância e juventude, a organização de mutirões do serviço social em colaboração com a Presidência deste Tribunal de Justiça e a preparação, em conjunto com as comarcas, da previsão e acompanhamento de cursos para pretendentes à adoção. (redação alterada por meio do Provimento n. 6. de 19 de fevereiro de 2025)

- I (redação revogada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)
- V (redação revogada por meio do Provimento n. 46, de 29 de julho de 2020)

Seção III Autorização para Viagem (item reposicionado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 403. O requerimento de autorização para viagem, formulado nos moldes de ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, dispensa registro e autuação, porém deverá ser arquivado juntamente com os documentos que os instruem. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Seção IV Adolescentes em Conflito com a Lei (item reposicionado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

- Art. 404. A internação provisória de adolescentes e o cumprimento de medidas socioeducativas deverão observar o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ato normativo que rege o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo Sinase e ato normativo do Conselho Nacional de Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 405. Os mandados de busca e apreensão de adolescentes serão gerados no sistema informatizado disponibilizado pelo Poder Judiciário e terão prazo máximo de 6 (seis) meses para cumprimento, contados da expedição, o qual, se necessário, poderá ser renovado, fundamentadamente. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Subseção I Medidas Socioeducativas (item reposicionado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 406. O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto, só ocorrerá mediante a apresentação de

guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

- Art. 407. A guia de execução, provisória ou definitiva, será registrada no sistema informatizado como novo processo. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 408. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória sem manifestação, o juízo responsável pela fiscalização da unidade deverá oficiar ao juízo de conhecimento solicitando informações, com cópia à Corregedoria-Geral da Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Subseção II

Inspeções nos Estabelecimentos e Entidades de Atendimento (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 409. O juiz da infância e da juventude deverá inspecionar os estabelecimentos e as entidades de atendimento ao adolescente, conforme ato normativo do Conselho Nacional de Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Subseção III

Procedimento Judicial para Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento ao Adolescente

(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

- Art. 410. O procedimento judicial destinado à apuração de irregularidades em entidades de atendimento ao adolescente observará o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)
- Art. 411. O juiz da infância e da juventude, antes de eventual interdição de centro de atendimento socioeducativo, poderá instar o Núcleo V Direitos Humanos da Corregedoria-Geral da Justiça, para interlocução administrativa do respectivo órgão perante a Secretaria de Estado correspondente. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 412. Caberá ao juiz da infância e juventude cientificar a Corregedoria-Geral da Justiça, por intermédio de seu Núcleo V Direitos Humanos, acerca das medidas tomadas em procedimento de apuração de irregularidades em entidades de atendimento ao adolescente. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

CAPÍTULO IV JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA EM JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 413. O estabelecimento de políticas, diretrizes, planejamento e orientação do funcionamento dos juizados especiais cíveis e criminais, casas da cidadania e demais programas voltados à cidadania e a solução não adversarial de conflitos, no termo de ato administrativo deste Tribunal, é atribuição do Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos.

CAPÍTULO V JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA EM REGISTROS PÚBLICOS

> Seção I Suscitação de Dúvida

Art. 414. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

Art. 416. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

Art. 417. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

Art. 418. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

Art. 419. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

Art. 420. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

Art. 420-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

Art. 420-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção II Consulta

Art. 420-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 421. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

Art. 422. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 422-A (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 422-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 422-C. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 422-D. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção III Pedido de Repetição de Indébito (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 423. (redação revogada por meio do Provimento n. 48, de 07 de outubro de 2021)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 48, de 07 de outubro de 2021)

Art. 423-A (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)

I -(redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)

II (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)

III (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)

IV (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)

V (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)

VI (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)

Art. 423-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)

Art. 423-C (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023))

Art. 424. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 02 de março de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção IV Impugnação ao Valor Declarado

- Art. 425. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 426. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 427. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 428. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 429. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção V

Autorização Judicial para Expedição de Certidão e para Fornecimento de Documento Arquivado na Serventia

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 16, de 18 de fevereiro de 2020)

- Art. 429-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 429-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO VI SISTEMA INFORMATIZADO E PROCESSO ELETRÔNICO

- Art. 430. O sistema informatizado deverá ser entendido como o software oficial disponibilizado pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.
- Art. 431. Para o processo eletrônico serão observados este código e demais atos normativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

TÍTULO V ATENDIMENTO AO PÚBLICO

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020) (redação alterada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020) (redação alterada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)

- Art. 431-A. O atendimento ao público, nas unidades judiciais de primeiro grau, será realizado por meio eletrônico ou presencialmente. (redação alterada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)
- § 1º O atendimento por telefone somente será admitido em situações excepcionais, devidamente justificadas, quando as informações não puderem ser obtidas por consulta aos sistemas processuais ou inviável o atendimento na forma do *caput.* (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024*)
- § 2º O solicitante será orientado a buscar atendimento na forma do *caput* quando não configurada a exceção prevista no § 1º. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)
- Art. 431-B. O atendimento por meio eletrônico será realizado nos cartórios judiciais, nas divisões de tramitação remota e na contadoria estadualizada por meio da Central de Atendimento Eletrônico e do Balcão Virtual. (redação alterada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)
- § 1º O uso da Central de Atendimento e do Balcão Virtual deve ocorrer nos termos dos atos normativos internos e do Conselho Nacional de Justiça. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)
- § 2º O aplicativo WhatsApp Business e o e-mail institucional poderão ser utilizados, a critério da direção da unidade, para cumprimento dos atos processuais e atendimento às partes. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)
- § 3º Os meios eletrônicos de atendimento previstos neste artigo não poderão ser utilizados pelo procurador da parte para peticionamento ou envio de documentos destinados à instrução de processos judiciais. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)
- Art. 431-C. O atendimento por meio eletrônico, na assessoria e no gabinete do magistrado, será realizado por videoconferência, mediante prévio agendamento. (redação alterada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)
- Art. 431-D. É vedado prestar informações sobre processos que tramitam em segredo de justiça por qualquer meio eletrônico ou por telefone. (redação alterada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)

Parágrafo único. Excetuam-se à vedação estabelecida no *caput* deste artigo o fornecimento de senha ou de informações sobre processos que tramitam em segredo de justiça, no atendimento por meio do Balcão Virtual, desde que o solicitante seja positivamente identificado como parte

interessada no processo, por meio da apresentação de documento de identificação válido com foto (RG, CNH, carteira funcional ou Passaporte). (redação alterada por meio do Provimento n. 30. de 24 de setembro de 2024)

- I (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)
- II -(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)
- III -(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)
- IV -(redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)
- Art. 431-E. É vedado ao juiz expedir ato administrativo destinado a restringir o direito ao atendimento. (redação alterada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)
- Art. 431-F. (redação revogada por meio do Provimento n. 30, de 24 de setembro de 2024)

CAPÍTULO II CENTRAL DE ATENDIMENTO ELETRÔNICO

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)

- Art. 431-G A Central de Atendimento Eletrônico estará hospedada no portal da Corregedoria-Geral da Justiça na internet e haverá link de acesso pelo Portal do Advogado e do Cidadão. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- Art. 431-H Toda providência enviada pela Central de Atendimento Eletrônico receberá um registro de protocolo composto por números e letras. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- § 1º O consulente deverá informar obrigatoriamente: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- I a natureza da pessoa (física ou jurídica) e o número do CPF ou CNPJ; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- II endereço de e-mail válido para o qual será enviada a resposta ao atendimento; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- III número de telefone, preferencialmente celular, para permitir contato pelo aplicativo whatsapp; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- IV assunto principal e, se houver, assunto complementar; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)*
- V a comarca e o setor específico; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)

- § 2º A raiz de assuntos será composta por assunto principal e assunto complementar, da seguinte forma: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- I agendamento de atendimento presencial (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- a) assistência social e psicológica (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- b) cartório (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- c) direção do foro (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- d) gabinete do juiz (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- e) oficiais da infância e juventude (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- f) oficiais de justiça (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- II comunicação (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- a) atuação como defensor dativo (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- b) atuação como perito (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- c) cejusc virtual formulário (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- d) envio de ofício (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- e) interna (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- III dúvida (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- a) alvará (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- b) assistência judiciária gratuita (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- c) certidão (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- d) cumprimento de mandado (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- e) custas processuais (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- f) digitalização (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)

- g) distribuição de mandado (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- h) ordem cronológica de cumprimento (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- i) ordem cronológica de julgamento (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- j) plantão (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- k) portaria administrativa (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- l) outros/especificar (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- IV outros/especificar (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- V reclamação (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- VI solicitação (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- a) audiência de conciliação (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- b) atendimento por videoconferência (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- c) certidão (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- d) informação (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- e) lei de acesso à informação (Lei n. 12.527/2011) (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- f) senha do processo (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- § 3º Quando se tratar de solicitação de senha do processo, o consulente deverá, obrigatoriamente, anexar cópia de documento de identificação válido (RG, CNH, carteira da OAB ou Passaporte). (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- Art. 431-l Os setores do primeiro grau de jurisdição estarão habilitados na Central de Atendimento Eletrônico para tramitação da providência, com exceção do Gabinete do Juiz Substituto e do Setor de Informática. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- § 1º A entrada dos atendimentos e o envio de resposta aos consulentes estarão habilitados exclusivamente para três setores: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- I cartório; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)

- II gabinete do juiz; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- III secretaria do foro. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- § 2º A secretaria do foro centralizará o recebimento e a resposta dos atendimentos destinados aos setores a ela vinculados, consoante manual do sistema. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- § 3º Competirá ao técnico de suporte em informática a habilitação dos usuários em seus respectivos setores de atuação. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- § 4º Fica expressamente vedada a habilitação de estagiários, residentes judiciais, terceirizados e voluntários na central de atendimento eletrônico. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- § 5º O setor que receber atendimento e verificar que não é o adequado para fornecer a resposta ao consulente deverá movimentar a consulta ao local competente, sendo possível, inclusive, movimentar para outra comarca, se for o caso. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- § 6º Caso a dúvida esteja relacionada a outros setores do Tribunal de Justiça, o atendente deverá indicar os contatos disponíveis (e-mail e telefone) ao consulente e encerrar o atendimento. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- § 7º Não haverá possibilidade de movimentar a consulta à Corregedoria-Geral da Justiça, hipótese em que o consulente deverá ser orientado a utilizar o canal específico de atendimento do Órgão, nos moldes da legislação em vigor. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- Art. 431-J O prazo para resposta aos atendimentos recebidos será de 5 (cinco) dias úteis. Parágrafo único: Na hipótese de agendamento de atendimento por videoconferência, o prazo de resposta deverá atender ao normativo próprio. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)
- Art. 431-K A central de atendimento eletrônico é meio de comunicação oficial e pode ser utilizada para troca de informações, envio de ofícios e outros documentos entre as unidades judiciais do primeiro grau de jurisdição (redação acrescentada por meio do Provimento n. 44, de 10 de julho de 2020)

LIVRO III SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

TÍTULO I NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I ESTRUTURA DA SERVENTIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 432. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 433. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 434. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019) VIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 5, de 31 de maio de 2017) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 435. (redação revogada por meio do Provimento n. 5, de 31 de maio de 2017) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 5, de 31 de maio de 2017) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 5, de 31 de maio de 2017) Art. 436. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 437. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 438. (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 01 de fevereiro de 2022).

Seção II Horário de Funcionamento

Art. 439. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 440. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 441. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 442. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção III Prepostos

Art. 443. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 444. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 445. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 446. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 446-A (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção IV Sistema Informatizado de Automação

Art. 447. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IV (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

V - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

VI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IX - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) c) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) X – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019) XI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XIV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XVI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XVII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XVIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XIX – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XX – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XXI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XXII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 448. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019); II – (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019); III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019);

V – (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019);

VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 449. (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019):

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019);

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019):

- a) (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019);
- b) (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019);
- c) (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019).
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019).

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019).

Art. 450. (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019):

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019).

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019).

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 9 de julho de 2019).

CAPÍTULO II GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Seção I Disposições Gerais

Art. 451. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 451-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 452. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 453. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 454. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 455. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 456. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 457. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 26 de abril de 2019)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 457-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 458. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 459. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 460. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 461. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

    II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 462. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

    II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
```

```
V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 463. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 463-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 464. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

    II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 464-A (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
V - (redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 16 de fevereiro de 2023)
VI - (redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 16 de fevereiro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 16 de fevereiro de 2023)
I - (redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 16 de fevereiro de 2023)
```

- II (redação revogada por meio do Provimento n. 9, de 16 de fevereiro de 2023)
- Art. 464-B (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 7 de abril de 2021)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 7 de abril de 2021)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 7 de abril de 2021)
- Art. 464-C (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 1 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 464-D (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção II Livros Administrativos

- Art. 465. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 465 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)

- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 466. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- c) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- d) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- e) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- f) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- g) (redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)
- h) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- i) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- j) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- k) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 1) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- m) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- c) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- d) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 1. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 2. (redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)
- 3. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 4(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)
- 5. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 6. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 7. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- c) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- IV -(redação revogada por meio do Provimento n. 38. de 30 de novembro de 2023)
- a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 1. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- (redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)
- 3. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- 4. (redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)
- 5. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 6. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 7. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- c) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- d) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- e) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- V (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- VI (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- VII -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- §2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)
- § 4° (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)
- § 5° (redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)
- § 6° (redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)
- § 7º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 8(redação revogada por meio do Provimento n. 20, de 23 de março de 2023)
- § 9º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 10 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 11 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 12 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) c) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) d) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) e) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) f) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) g) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 13 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 14 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 15 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 16 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 17 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 18 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
V - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 19 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção III

Disposições Comuns para Interventor e Interino
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Subseção Única Receitas e Despesas (redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

V - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
V - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 466-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 466-C. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
V - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VIII -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IX - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
X -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
XI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
XII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
XIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
XIV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
XV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
XVI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
XVII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
XVIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
```

XIX - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

XX - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 7º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 8º (redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 1 de março de 2023) § 9º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 466-CA. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 466-D. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 466-E. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
V - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 466-F. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 466-G. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III - (redação revogada por meio do Provimento n. 17, de 14 de março de 2022)
IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 17, de 14 de março de 2022)
V - (redação revogada por meio do Provimento n. 17, de 14 de março de 2022)
VI -(redação revogada por meio do Provimento n. 17, de 14 de março de 2022)
VII - (redação revogada por meio do Provimento n. 17, de 14 de março de 2022)
```

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 466-H. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção IV
Disposições Específicas para Interventor
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Subseção I Interventor

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-I. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 466-J. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) 1 - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IX - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) X - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XIV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XV (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 466-K. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Subseção II Prestação de Contas (redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 466-L. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- § 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 7º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 8º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 466-M. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 466-N. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 466-O. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 466-P. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 466-Q. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 466-R. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
 - Subseção III Remuneração (redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-S. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 466-T. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Subseção IV Receita Excedente

Art. 466-U. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019) Art. 466-V. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 466-W. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- V (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 466-X. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Subseção V Provisão para Obrigações Trabalhistas (redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

- Art. 466-Y. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 466-Z. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção V Disposições Específicas para Interino (redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Subseção I Interino

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

- Art. 466-AA. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 466-AB. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IX - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) X - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XIV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 466-AC. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 466-AD. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Subseção II
Prestação de Contas
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-AE. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 7º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 8º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 466-AF. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 466-AG. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 466-AH. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 466-Al. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 466-AJ. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 466-AK. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 1 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 466-AL. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Subseção III Remuneração

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-AM. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 466-AN. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Subseção IV Receita Excedente

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-AO. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- V (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 1 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 466-AP. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 466-AQ. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Subseção V Provisão para Obrigações Trabalhistas (redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 31 de outubro de 2019)

Art. 466-AR. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 466-AS. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

V - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

VI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 466-AT. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO III LIVROS E PROCEDIMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 467. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IX – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
X – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 468. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 469. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 470. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 471. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 472. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 473. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 474. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 475. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 475-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I - (redação revogada por meio do Provimento n. 24, de 13 de maio de 2022)
II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
```

III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 475-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 475-C. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção II Qualificação do Interessado

Art. 476. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 29, de 27 de maio de 2022) IX - (redação revogada por meio do Provimento n. 29, de 27 de maio de 2022) Art. 477. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 477-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 478. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 479. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 480. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 481. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 482. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 483. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 484. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 485. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
```

Art. 486. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 487. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 488. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 489. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 490. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção II-A Tratamento de Dados (seção acrescentada por meio do Provimento n. 24, de 5 de maio de 2021)

Art. 490-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 490-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 490-C. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 490-D. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 490-E. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 490-G. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção III Consulta e Suscitação de Dúvida

Art. 491. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 492. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 7º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 493. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022); II (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022) Art. 494. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022) Art. 495 (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

Art. 496. (redação revogada por meio do Provimento n. 6, de 01 de fevereiro de 2022)

Seção IV

Emolumentos e Taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça Art. 497. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 497-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 497-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) §1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 497-C. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 7º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 497-D. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 497-E. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 498. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 499. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 500. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 501. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 502. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 7º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 8º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 503. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 504. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 505. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

> Seção IV-A Ressarcimento de Atos Gratuitos (redação acrescentada por meio do Provimento n.35, de 11 de julho de 2022)

Art. 505-A (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 506. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 507. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção V Certidões

Art. 508. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 508-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 509. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 510. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 511 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 512. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021) Art. 513. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 514. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 515. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 516. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 517. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 517-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO IV SELO DE FISCALIZAÇÃO (redação alterada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)

Art. 518. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)

Art. 518-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 518-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 518-C. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 518-D. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

    I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 518-E. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
V - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IX - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
X - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
```

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
Art. 518-F. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º A (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 518-G. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 518-H. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 518-I. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 518-J. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 519. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
Art. 520. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
Art. 521. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
Art. 522. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
Art. 523. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)

    I – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
III – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)

 IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
```

§ 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)

```
§ 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
§ 7º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
Art. 524. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)

    I – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
Art. 525. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
§ 1º-(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
II – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
III – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
V – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
VIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
IX – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
X – (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
§ 3°-(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1° de abril de 2019)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
§ 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
§ 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
Art. 526. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
§ 1º-(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
```

- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
- Art. 527. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
- § 1º-(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
- § 2º-(redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
- Art. 528. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
- Art. 529. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
- Art. 530. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
- Art. 531. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
- Art. 532. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
- Art. 533. (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)
- Art. 534. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
- § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)
- § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019)

TÍTULO II REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I LIVROS E DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 535. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 536. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 537. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 538. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 539. (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014) Art. 540. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

CAPÍTULO II NASCIMENTO

Art. 541. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 542. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 542-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 543. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 543-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único: (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 543-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- V (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 543-C. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 544. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 545. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 5 de julho de 2018)
- § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 5 de julho de 2018)
- Art. 546. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2° (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 547. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 2, de 12 de abril de 2016)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 548. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 549. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 550. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
§ 7º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 550-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1° (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 550-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
V - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
```

VII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

VIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

VIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IX - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

X - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

XII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

XIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

XIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

XIV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 550-C. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 550-E. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

c) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

d) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 550-F. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO III CASAMENTO

> Seção I Habilitação

Art. 551. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 552. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 553. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 554. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 555. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 556. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 557. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção II Edital de Proclamas

Art. 558. (redação revogada por meio do Provimento n. 17, de 17 de março de 2023)

Art. 559. (redação revogada por meio do Provimento n. 17, de 17 de março de 2023)

Art. 560. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 561. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção III Registro

Art. 562. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 563. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção IV Conversão de União Estável em Casamento

Art. 565. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 566. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 567. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO IV ÓBITO

Art. 568. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 569. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 569-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 570. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 571. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 572. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 573. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 574. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 10 de julho de 2019)

III — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IIII — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
V — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VI — (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 19 de janeiro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 19 de janeiro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 574-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 44, de 18 de setembro de 2022)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 44, de 18 de setembro de 2022)

CAPÍTULO V EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, TOMADA DE DECISÃO APOIADA E AUSÊNCIA (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 26 de julho de 2019)

Art. 576. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 577. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 578. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 579. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 580. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO VI AVERBAÇÃO

Art. 581. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 582. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

.

TÍTULO III REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I LIVROS E PROCEDIMENTOS

Art. 583. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 584. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 585. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 586. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 587. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 588. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 589. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO II REGISTRO E AVERBAÇÃO

Art. 590. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 49, de 10 de agosto de 2020)

IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 591. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

    II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 592. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

    II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 592-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 592-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 593. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 594. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 594-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
```

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 595. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 596. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

TÍTULO IV REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 597. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014);

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014).

Art. 598. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 598-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 599. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014);

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)

Art. 600. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 601. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO II LIVROS E PROCEDIMENTOS

Art. 602. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 603. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 604. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 605. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 606. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 607. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 608. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 609. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 610. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 611. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO III NOTIFICAÇÕES

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 612. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 613. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 614. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 615. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

TÍTULO V REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 616. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 617. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 618. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 619. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 620. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO II LIVROS E ESCRITURAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 621. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção II Livro de Protocolo

Art. 622. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 623. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 624. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IX – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção III Livros de Registro Geral e Auxiliar

Art. 625. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 626. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

c) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 627. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção IV Indicador Real

Art. 628. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 629. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 630. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 631. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 632. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção V Indicador Pessoal

Art. 633. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 634. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 643-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 635. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção VI Livro de Cadastro de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Art. 636. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 637. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO

Art. 638. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 639. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 640. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 641. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 642. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
Art. 643. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 643-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 644. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 644-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 645. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 646. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3.º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 647. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 648. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 649. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
```

Art. 650. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 650-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 651. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 652. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 653. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 653-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 654. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 655. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO IV TÍTULOS

Art. 656. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 657. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 658. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 659. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO V MATRÍCULA

Art. 660. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 661. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014) Art. 662. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 663. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 664. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 665. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 665-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 666. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 667. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 668. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 669. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 670. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 671. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 672. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 673. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 674. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
c) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 675. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
```

Art. 676. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 676-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO VI REGISTRO

Art. 677. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 677-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 678. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 679. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 680. (redação revogada por meio do Provimento n. 2, de 13 de março de 2015)
Art. 681. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 682. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 683. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO VII AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 684. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 685. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IX – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) X – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) XII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3° (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 685-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 686. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
§ 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 7º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 686-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 687. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 688. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 4º-(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 689. (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)
Art. 690. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 691. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 692. (redação revogada por meio do Provimento n. 13, de 11 de fevereiro de 2020)
```

Art. 692- (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 17 de janeiro de 2022)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 17 de janeiro de 2022)

Art. 692-B (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 693. (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014)

Art. 693-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO VIII CERTIDÕES

Art. 694. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 695. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 696. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 696-A (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 697. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 698. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 699. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 699. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO IX RETIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 700. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 701. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 701-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
Art. 702. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 703. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 704. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

    I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 705. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 706. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 706-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 707. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
```

Art. 708. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 709. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 710. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 711. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO IX-A ESTREMAÇÃO DE IMÓVEIS EM CONDOMÍNIO DE FATO (capítulo acrescentado por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)

Art. 712. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

(capítulo acrescentado por meio do Provimento n. 63, de 24 de novembro de 2020)

Art. 712-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo Único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 712-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 712-E. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- c) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- Art. 712-F. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 1 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 712-G. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 1 (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- V (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- VI (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- VII (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- VIII (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- IX -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 712-H. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO X PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 713. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 714. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 715. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 716. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 717. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 718. (redação revogada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021) I - (redação revogada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021) II - (redação revogada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021) Art. 719. (redação revogada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021) Art. 719-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 719-B (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 719-C. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 720. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 721. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção I Procedimento

Art. 722. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 723. (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014) Art. 724. (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 1, de 26 de março de 2014) Art. 725. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 726. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 727. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 728. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 729. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 730. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 731. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 732. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 733. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 734. (redação revogada por meio do Provimento n. 11, de 12 de março de 2021) Art. 735. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 736. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 737. (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)
Art. 738. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 739. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 740. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 741. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 742. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
c) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

    II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 743. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 744. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 745. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

    II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
```

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)

- IV (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)
- a) (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)
- b) (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)
- c) (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)
- d) (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)

Art. 746. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção II Intimação e Cancelamento

Art. 747. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 748. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 749. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 750. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 751. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 752. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 753. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 754. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 755. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 756. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 757. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 758. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção III Depósitos nos Loteamentos Urbanos Irregulares

Art. 759. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 760. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 761. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 762. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 763. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO X-A DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB) (redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

,

Seção I Disposições Gerais

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Art. 764-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764-C. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764-D. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

V - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

VI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

VII -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

VIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IX - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764-E. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764-F. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764-G. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764-H. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764-I. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção II Da Competência (redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Art. 764-J. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção III Dos Documentos e da Qualificação (redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Art. 764-K. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764-L. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I- (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IV -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764-M. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 764-N. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 764-(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 764-P. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 764-Q. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) §1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) §2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) §3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 764-R. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 764-S. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 764-T. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção IV
Do Procedimento
(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Art. 764-U. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764-V. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I- (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764-W. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764-X. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção V Da Titulação

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Art. 764-Y. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764-Z. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção VI Da Legitimação de Posse

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Art. 764-AA. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764-AB. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção VII

Da Especialização de Fração Ideal

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Art. 764-AC. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

1 - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 764-AD. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção VIII

Da Regularização das Edificações

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 46, de 05 de outubro de 2021)

Art. 764-AE. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO XI INCORPORAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 765. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 766. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 767. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 768. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 769. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 770. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 771. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 771. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 771. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 773. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
```

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 15, de 11 de dezembro de 2014)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 12, de 5 de agosto de 2016)

Art. 774. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 775. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 776. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 777. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 778. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção II Averbação Parcial da Construção

Art. 779. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 780. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO XII USUFRUTO

Art. 781. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 782. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- c) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- IV –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 783. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO XIII DESAPROPRIAÇÃO

- Art. 784. (redação revogada por meio do Provimento n. 40, de 13 de agosto de 2021)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 40, de 13 de agosto de 2021)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 40, de 13 de agosto de 2021)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 40, de 13 de agosto de 2021)
- Art. 785. (redação revogada por meio do Provimento n. 40, de 13 de agosto de 2021)
- Art. 786. (redação revogada por meio do Provimento n. 40, de 13 de agosto de 2021)
- Art. 784-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- c) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- d) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 785-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 786-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 786-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 786-C. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 786-D. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 786-E. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 786-F. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 786-G. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

TÍTULO VI NOTAS

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 787. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 788. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 789. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 790. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 791. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 792. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 792. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

 II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 793. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 794. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO II ESCRITURAS

Art. 795. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção I Disposições Gerais

Art. 796. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º A (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

 a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 797. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 7º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 8º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 9º. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 798. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 799. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 800. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 801. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção II Escritura Pública de Imóvel

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 802. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VIII - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IX - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
X - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 803. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 804. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 805. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 806. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 807. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 808. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 808-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
```

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção III Escritura de União Estável

- Art. 809. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 810. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção IV

Procuração, Substabelecimento e Revogação de Mandato

Art. 811. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 51, de 27 de outubro de 2021)

- Art. 812. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 813. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção V Testamento

- Art. 814. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- II (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- III (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 814-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 815. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 816. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Separação Divárcio ou Converção da S

Escritura de Separação, Divórcio ou Conversão da Separação Judicial em Divórcio

Art. 816-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção VII Inventário Extrajudicial com Interessado Incapaz (redação acrescentada por meio do Provimento n.11, de 24 de fevereiro de 2023)

Art. 816-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO III ATA NOTARIAL

Art. 817. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 818. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IV — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

V — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

VI — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 818-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 818-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO IV RECONHECIMENTO DE FIRMA

Seção I Disposições Gerais

Art. 819. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 820. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 821. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 822. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 823. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 824. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 825. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 826. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

> Seção II Registro da Assinatura

Art. 827. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 7, de 1º de setembro de 2014) Art. 828. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 829. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 830. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 831. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 15 de março de 2017) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 15 de março de 2017) Art. 832. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 833. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO V CÓPIAS E AUTENTICAÇÕES

Art. 834. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 835. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 836. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 837. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 838. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 839. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 839-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 840. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 842. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 843. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 843. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO VI EXTRAÇÃO DE CARTAS DE SENTENÇA

Art. 843-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 843-B. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 843-C. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 843-D. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 843-E. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 843-F. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 843-G. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 843-H. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IX – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) X – (redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014) XI – (redação acrescentada por meio do Provimento n. 10, de 31 de outubro de 2014) Art. 843-I. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 843-J. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 843-K. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 843-L. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 3, de 1º de abril de 2019) Art. 843-M. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

TÍTULO VII PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 844. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 845. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 846. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 846-A. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) § 7º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 847. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 848. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 849. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO II LIVROS E ARQUIVOS

Art. 850. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 851. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IX – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) X – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 852. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 853. (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 15 de dezembro de 2015). § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 15 de dezembro de 2015). § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 18, de 15 de dezembro de 2015).

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO

Seção I Apresentação

Art. 854. (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 12 de maio de 2021)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 12 de maio de 2021)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 12 de maio de 2021)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 12 de maio de 2021)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 12 de maio de 2021)

Art. 855. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 856. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 857. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 858. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção II Distribuição

Art. 860. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 861. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 862. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 863. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 864. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 865. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 866. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção III Apontamento

Art. 867. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 868. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 869. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 870. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 871. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 872. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção IV Intimação

Art. 873. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 874. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

IV –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

```
V – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
VIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 875. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

    II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
a) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
b) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
c) (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3° (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 876. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

    I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2° (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 877. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 878. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
```

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
 III – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 879. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção V Desistência

Art. 880. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Art. 881. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção VI Pagamento

Art. 882. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 883. (redação revogada por meio do Provimento n. 4, de 12 de abril de 2016)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 4, de 12 de abril de 2016)

Art. 884. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Seção VII Registro e Cancelamento

Art. 885. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 886. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 887. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 888. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 889. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 890. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 891. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 892. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 893. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 894. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III — (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO IV CERTIDÕES

Art. 895. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 896. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

Art. 897. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 1º(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

CAPÍTULO V CENTRAL NACIONAL DE PROTESTOS

Art. 898. (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

II –(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 24 de agosto de 2015)

IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 10, de 24 de agosto de 2015)

- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 3º(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

.

LIVRO IV SISTEMAS AUXILIARES

- Art. 899. Os sistemas auxiliares utilizados pelo Poder Judiciário estão previstos no apêndice, que é parte integrante deste código.
- Art. 900. São deveres do usuário de sistemas auxiliares:
- I guardar sigilo do seu código de acesso e da sua senha, que são intransferíveis;
- II utilizar os sistemas e as informações obtidas somente nas atividades que lhes compete exercer, sem transferir tais informações e revelar fatos ou dados de qualquer natureza, salvo em decorrência de decisão competente na esfera legal ou judicial, ou emanada de autoridade superior; e
- III zelar pelo sigilo dos dados que esteja visualizando em tela ou impressos, ou, ainda, que forem gravados em meios eletrônicos.
- § 1º O usuário será responsabilizado pelas consequências decorrentes das suas ações ou omissões que possam colocar em risco ou comprometer o sigilo das transações que realizar nos sistemas para os quais esteja habilitado, inclusive quanto ao sigilo de sua senha pessoal.
- § 2º O autorizador, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso.
- § 3º Fica expressamente vedada a habilitação e o acesso de estagiários, residentes judiciais, terceirizados e voluntários, ou de outro colaborador sem vínculo empregatício no Poder Judiciário, aos Sistemas Auxiliares. (redação alterada por meio do Provimento n. 23, de 31 de março de 2023)
- § 4º Excepcionalmente, poderá ser concedido, aos servidores públicos de outros órgãos à disposição do Tribunal de Justiça, acesso aos Sistemas Auxiliares, mediante requisição de seu superior hierárquico, a quem cumprirá também informar a desvinculação do autorizado. (*redação acrescentada por meio do Provimento n.12, de 24 de abril de 2024*)

LIVRO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 901. Este código de normas entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação do provimento que instituiu a consolidação de atos normativos judiciais e extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (edição 2013). (redação alterada por meio do Provimento n. 4, de 24 de junho de 2014).

APÊNDICES

Sistemas auxiliares utilizados pelo Poder Judiciário Catarinense:

- 1. Sisbajud
- 2. Sinesp Infoseg
- 3. Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores (Renajud)
- 4. Sistema Integrado de Segurança Pública (Sisp)
- Sistema de Informações Processuais do Poder Judiciário do Estado do Paraná Sistema
 Oráculo
- 6. Sistema de Informações ao Poder Judiciário da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Infojud)
- 7. Cadastro de Clientes dos Sistema Financeiro Nacional (CCS) (revogado por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- 8. Requisição de pagamento de honorários da jurisdição delegada
- 9. Sistema de Informações Eleitorais (Siel)
- Consulta ao cadastro de consumidores da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
 (Casan)
- 11. Programa Jurado Voluntário
- 12. Intimação por Telefone (Intimafone)
- 13. Programa de Inspeção Virtual (revogado por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- 14. Programa de DNA em audiência no estado de Santa Catarina (Prodnasc)
- 15. Sistema de Administração Tributária (SAT)
- 16. Sistema de Antecedentes Criminais e outras ocorrências
- 17. Sistema FCDL
- 18. Sistema SERASAJUD

SISTEMA DE BUSCA ATIVA A.DOT (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
19.

- 20. Programa Acelera
- 21. Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- 22. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
- 23. Sistema i-PEN
- 24. Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (Sigen+) Cidasc
- 25. Sistema SPC-JUD
- 26. Sistema Portal Jud (VIVO)
- 27. Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos (INFODIP)
- 28. Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER)
- 29. Sistema INFOTIM
- 30. Sistema PREVIDENCIÁRIO JUD (PrevJUD)
- 31. Sistema Cadastro de Magistrados
- 32. Sistema de Gerenciamento de Informações Judiciais CMJ

APÊNDICE I SISTEMA SISBAJUD

(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

- Art. 1º O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) é o sistema utilizado para requisitar informações e enviar ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, pela internet. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 2º É obrigatório o cadastro e a manutenção no Sisbajud de todos os juízes cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros da parte ou de terceiro em processo judicial. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 3º No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina deverá ser utilizado exclusivamente o Sisbajud para envio de ordens às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, quando enquadráveis nas funcionalidades do sistema. (redação alterada por meio do Provimento n. 45. de 02 de setembro de 2021)
- Art. 4º A utilização do Sisbajud pressupõe: (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- I cumprimento das normas estabelecidas no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil; (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- II possibilidade de acesso ao sistema somente pelo juiz ou servidor previamente cadastrados pelos administradores regionais do Tribunal de Justiça, com senha própria; (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- III que somente os juízes e servidores delegados tenham permissão para bloqueio, desbloqueio e transferências de valores, consulta de extratos e saldos bancários; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*
- IV permissão ao usuário "assessor" sem delegação apenas para elaborar as minutas; (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- V formulação pelo juiz aos administradores regionais, por intermédio da sua conta de e-mail, da indicação do "servidor" autorizado, cabendo ao autorizador ou seu sucessor a responsabilidade pela solicitação de cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso; (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- VI existência de prévia decisão do juiz, que deverá ser lançada no sistema informatizado; e
- VII existência do número do CPF ou do CNPJ da parte objeto da ordem.
- Art. 5º Caberá ao juiz:
- I (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- II analisar as respostas das instituições financeiras; e
- III transferir os valores bloqueados para o banco responsável pela centralização do Sistema de Depósitos Judiciais (Sidejud), em conta vinculada ao processo, na instituição bancária oficial conveniada, e desbloquear, com prioridade, os valores excedentes.

Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 6º Para resguardar o sigilo, devem ser observadas as movimentações específicas relativas à utilização do Sisbajud no sistema informatizado. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 7º Efetivado o protocolo da ordem de bloqueio de valores, os autos deverão permanecer conclusos ao juízo até o processamento da ordem perante as instituições financeiras, a fim de evitar pendência no Sistema Sisbajud. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

MÓDULO CONTA ÚNICA DO SISBAJUD (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)

- Art. 8°. O credenciamento de Conta Única para constrição de valores em dinheiro por meio do Sisbajud, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, deve ser realizado de acordo com o procedimento previsto neste apêndice. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- Art. 9°. O Juiz-Corregedor do Núcleo II da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (CGJ) será responsável pela análise dos requerimentos. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- § 1º O comando no sistema para cadastro, suspensão e cancelamento, em cumprimento às decisões prolatadas, será dado pelos administradores regionais com perfil "Mantenedor Conta Única" no Sistema de Controle de Acesso (SCA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lotados na Seção de Gerenciamento dos Aplicativos Externos (SGAE) da Divisão Judiciária (DJ). (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- Art. 10. O pedido de cadastramento de Conta Única, devidamente instruído com os documentos exigidos pelo CNJ, deverá ser objeto de peticionamento eletrônico, que resultará na autuação de procedimento administrativo. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- §1º A pessoa natural ou jurídica que requerer o cadastramento deverá fornecer, por ocasião do peticionamento acima referido, endereço eletrônico seu e do titular da conta, ciente de que devem estar aptos a receber notificações expedidas pelo sistema de processos administrativos. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- Art. 11. Serão liminarmente indeferidos os pedidos de recadastramento nos casos em que o CNJ previr a extinção da faculdade de sua formulação. A pessoa natural ou jurídica que requerer o recadastramento será notificada da decisão e o procedimento administrativo será encerrado. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)

- Art. 12. Caso o pedido não atenda aos requisitos previstos pelo CNJ ou demande esclarecimentos, a pessoa natural ou jurídica que requerer o cadastramento será notificada do ato ordinatório/informação no endereço eletrônico informado para adoção das providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- § 1º Não adotadas as providências atinentes ao caput, o pedido será indeferido, a pessoa natural ou jurídica que requerer o cadastramento será notificada do ato ordinatório/informação no endereço eletrônico informado e o procedimento administrativo será encerrado, sem prejuízo para novo requerimento oportunamente. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- Art. 13. Uma vez deferido o cadastro, será dado o comando correspondente no sistema, a pessoa natural ou jurídica que requerer o cadastramento será notificada e o procedimento administrativo será encerrado. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- Art. 14. Constatada a insuficiência de ativos financeiros na Conta Única cadastrada para acolher ordens de constrição transmitidas por meio do Sisbajud, o(a) magistrado(a) emitente da ordem deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar o fato à Seção de Gerenciamento dos Aplicativos Externos da Divisão Judiciária (DJ). (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- §1º A comunicação referida no caput será juntada no procedimento administrativo em que foi deferida ou, se processada em outro órgão, autuada e direcionada ao Núcleo II da CGJ para deliberação. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- §2º Determinada a suspensão do cadastro, será dado o comando correspondente no sistema e o titular da conta será notificado por e-mail para apresentação de justificativa e instrução da manifestação com documentos destinados à comprovação das alegações em 10 (dez) dias. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- §3º Apresentada a justificativa pelo titular da conta, o Juiz-Corregedor do Núcleo II da CGJ decidirá sobre a manutenção ou cancelamento do cadastro da Conta Única. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- §4º Após a decisão de manutenção do cadastro, será dado comando para reativação da Conta Única no sistema, o titular da conta será notificado e o procedimento administrativo será encerrado. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- §5º Determinado o cancelamento do cadastro, será dado o comando correspondente no sistema, o titular da conta será notificado, será expedida comunicação ao Comitê Gestor do Sisbajud e o procedimento administrativo será encerrado. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)

- Art. 15. Constatada a ocorrência de cessação das atividades por parte da instituição financeira em que mantida a Conta Única indicada para acolher ordens de constrição transmitidas por meio do Sisbajud, o(a) magistrado(a) emitente da ordem deverá no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar o fato à Seção de Gerenciamento dos Aplicativos Externos da Divisão Judiciária (DJ). (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- §1º A comunicação referida no caput será juntada no procedimento administrativo em que foi deferida ou, se processada em outro órgão, autuada e direcionada ao Núcleo II da CGJ para deliberação. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- §2º Determinada a suspensão do cadastro, será dado o comando correspondente no sistema e o titular da conta será notificado por e-mail para manifestação em 10 (dez) dias. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- §3º Apresentada a justificativa pelo titular da conta, o Juiz-Corregedor do Núcleo II da CGJ decidirá sobre a manutenção ou cancelamento do cadastro da Conta Única. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- §4º Após a decisão, será dado o comando correspondente no sistema, o titular da conta será notificado e o procedimento administrativo será encerrado. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- Art. 16. O requerimento de descadastramento será devidamente instruído com os documentos exigidos pelo CNJ e deverá ser objeto de peticionamento eletrônico, que será direcionado e juntado no procedimento administrativo em que foi deferido ou, se processada em outro órgão, autuada e direcionada ao Núcleo II da CGJ para deliberação. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- §1º Caso o pedido não atenda aos requisitos previstos pelo CNJ ou demande esclarecimentos, a pessoa natural ou jurídica solicitante será notificada do ato ordinatório/informação no endereço eletrônico informado para adoção das providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- §2º Uma vez deferido cancelamento do cadastro, será dado o comando correspondente no sistema, a pessoa natural ou jurídica solicitante será notificada e o procedimento administrativo será encerrado. (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)
- §3º Indeferida a pretensão, a pessoa natural ou jurídica solicitante será notificada e o procedimento administrativo será encerrado (redação acrescentada por meio do Provimento n.17, de 3 de julho de 2024)

APÊNDICE II SINESP - INFOSEG

(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 1º Infoseg – Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização é a rede nacional que integra informações dos órgãos de Segurança Pública, Justiça e de Fiscalização em todo o País, provendo os seguintes dados:

I – inquéritos policiais;
II – processos criminais;
III – mandados de prisão;
IV – veículos automotores;
V – condutores;
VI – armas;
VII – CPF; e
VIII – CNPJ.

Art. 2º As informações da rede têm caráter meramente informativo, razão pela qual é vedada a extração de certidões com caráter probatório.

Art. 3º A utilização do sistema Infoseg pressupõe:

- I o preenchimento de formulário de pré-cadastro conforme exigências da Secretaria Nacional de Segurança Pública, observados os seguintes critérios: (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- a) o juiz será autorizado diretamente pela Corregedoria-Geral da Justiça;
- b) os servidores vinculados ao gabinete de desembargador deverão anexar autorização expressa concedida por este no formulário de pré-cadastro; (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- c) os servidores da secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça deverão anexar autorização expressa, concedida pelo diretor-geral ao qual estão vinculados e pelo Coordenador do núcleo, no formulário de pré-cadastro; (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- d) os servidores do 1º grau deverão anexar autorização expressa concedida pelo juiz no formulário de pré-cadastro; (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- e) aos estagiários é vedado o acesso a este sistema;
- f) o autorizador, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso.

Art. 4º O usuário estará sujeito à punição disciplinar nos termos da legislação administrativa vigente, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil pela utilização indevida das informações obtidas no sistema.

APÊNDICE III RENAJUD

- Art. 1º O Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores (Renajud) é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), para que sejam realizadas, por meio de ordens judiciais eletrônicas, consultas, inclusões e retiradas, na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de:
- I restrição de transferência;
- II restrição de licenciamento;
- III restrição de circulação; e
- IV averbação de registro de penhora.
- Art. 2º É obrigatório que os juízes cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de registro ou consulta de restrições de veículos automotores estejam cadastrados no Sistema e que esse cadastro seja continuamente atualizado.
- Art. 3º No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina deverá ser utilizado exclusivamente o Renajud para envio ao Detran de ordens de restrição ou averbação de penhoras.
- Art. 4º A utilização do sistema Renajud pressupõe:
- I o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça, link "Sistema Renajud", observados os seguintes critérios:
- a) o juiz, o secretário jurídico, o oficial de gabinete e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio *e-mail* como autorizador;
- b) os servidores vinculados ao gabinete de desembargador serão autorizados pelo secretário jurídico ou oficial de gabinete;
- c) os servidores do 1º (primeiro) grau, serão autorizados pelo juiz ou pelo chefe de cartório; e
- d) o autorizador, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso;
- II o aceite, por parte do usuário, das condições de uso declinadas no formulário de inscrição;
- III a prévia decisão do juiz nos processos que estejam sob a sua jurisdição, a qual deverá ser lançada no sistema informatizado; e
- IV a existência de informações sobre o veículo (placa ou chassi) ou do número do CPF ou do CNPJ do proprietário do veículo.

APÊNDICE IV SISP

- Art. 1º Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) da Secretaria de Estado da Segurança Pública, é o sistema que permite a consulta aos dados cadastrais de:
- I identificação civil;
- II investigação policial;
- III armas:
- IV Detrannet (Veículos automotores);
- V Sinesp Infoseg; (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- VI Sinarm; e
- VII informações penitenciárias.
- Art. 2º A utilização do Sisp pressupõe o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça, link "Sisp", observados os seguintes critérios:
- I-o juiz, o secretário jurídico, o oficial de gabinete e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio *e-mail* como autorizador;
- II os servidores vinculados ao gabinete de desembargador serão autorizados pelo secretário jurídico ou oficial de gabinete;
- III os servidores da secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça serão autorizados, respectivamente, pelo diretor-geral e pelo secretário ao qual estão vinculados;
- IV os servidores vinculados ao cartório serão autorizados pelo chefe de cartório, enquanto os demais serão autorizados pelo juiz da vara ou, quando não vinculados a uma unidade específica, pelo diretor do foro; e
- V o autorizador, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso.

APÊNDICE V ORÁCULO

- Art. 1º Oráculo Sistema de Informações Processuais do Poder Judiciário do Estado do Paraná é o sistema que permite a consulta aos dados cadastrais de:
- I processos criminais em andamento, sentenças, prisões e solturas;
- II feitos em andamentos nos juizados Especiais Criminais, sentenças e transações penais;
- III penas e medidas aplicadas pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central:
- IV processos com transito em julgado, sentenças, prisões e mandados; e
- V situação carcerária e cumprimento da pena.
- Art. 2º A utilização do Sistema Oráculo pressupõe o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça, link "Rol de Culpados do Estado do Paraná", observados os seguintes critérios:
- I a autoridade judiciária, o secretário jurídico, o oficial de gabinete e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio *e-mail* como autorizador;
- II os servidores vinculados ao gabinete de desembargador serão autorizados pelo secretário jurídico ou oficial de gabinete;
- III os servidores da secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça serão autorizados, respectivamente, pelo diretor-geral e pelo secretário ao qual estão vinculados;
- IV os servidores do 1º (primeiro) grau serão autorizados pelo juiz ou pelo chefe de cartório aos quais estejam vinculados; e
- V o autorizador, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso.
- Art. 3º As autorizações de acesso aos respectivos bancos de dados somente permitirão consultas e emissão de relatórios/certidões.

APÊNDICE VI INFOJUD

- Art. 1º Sistema Infojud Informações ao Poder Judiciário no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil é o sistema que permite o envio de requisições de informações à Receita Federal para obtenção de:
- I número de inscrição nos cadastros da SRF (CPF e CNPJ);
- II cópia de declarações (DIRPF, DITR, PJ Simplificada e DIPJ); e
- III dados cadastrais de pessoas físicas ou jurídicas (CPF ou CNPJ).
- Art. 2º Será obrigatória a utilização exclusiva do Infojud para requisição à Receita Federal do Brasil das informações disponíveis no sistema.
- Art. 3º A utilização do Infojud pressupõe:
- I o prévio cadastro do juiz (com certificação digital), pelos masters do Tribunal de Justiça, cujo perfil permite:
- a) registrar a solicitação (incluir pedidos de dados cadastrais ou de cópias de declarações) e consultá-la;
- b) recuperar o Número de Inscrição (NI) nos cadastros de CPF e CNPJ;
- c) administrar o cadastro, ou seja, incluir ou excluir o "serventuário solicitante", que possui certificação digital devidamente autorizada pelo juiz e que pode registrar solicitações em seu nome; e (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- d) o autorizador ficará responsável por cancelar o acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso; (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- II o prévio cadastro do servidor público, cujo perfil permite:
- a) registrar solicitação, ou seja, cadastrar pedidos de dados cadastrais ou de cópias de declarações, vinculadas ao juiz; e
- b) recuperar o NI (número de inscrição), após consulta nos cadastros de CPF e CNPJ;
- III a rigorosa observância do convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- IV a prévia decisão do juiz, que deverá ser lançada no sistema informatizado.
- Art. 5º As informações e cópias das declarações requisitadas no interesse da Justiça devem ser conservadas com observância das regras a seguir, de modo a preservar o sigilo fiscal: (redação alterada por meio do Provimento n. 2, de 10 de janeiro de 2020)
- I quando a informação referir-se exclusivamente ao endereço ou cadastro da parte, a resposta será juntada diretamente nos autos; *(redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*

- II quando se tratar de informações econômico-fiscais da parte (cópia de declarações): (redação alterada por meio do Provimento n. 2, de 10 de janeiro de 2020)
- a) em processos digitais, será feita a consulta e as informações financeiras e fiscais serão inseridas nos autos, observando-se a preservação do sigilo, certificando-se acaso ausente declaração ou bens, com posterior intimação da parte interessada; ou, (redação alterada por meio do Provimento n. 2, de 10 de janeiro de 2020)
- b) em processos físicos, o comando judicial somente será cumprido pela unidade quando a parte ou seu procurador comparecer pessoalmente em balcão para ser cientificado do resultado da pesquisa, desde que dentro do prazo fixado pelo magistrado, restando dispensada a juntada nos autos, mas certificando-se o ocorrido e eventual requerimento. (redação alterada por meio do Provimento n. 2, de 10 de janeiro de 2020)

APÊNDICE VII CADASTRO DE CLIENTES DOS SISTEMAS FINANCEIRO NACIONAL (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

a) (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

b) (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

APÊNDICE VIII REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DA JURISDIÇÃO DELEGADA

Art. 1º O pagamento de honorários de perito, no âmbito da jurisdição delegada, deverá ser requisitado à Justiça Federal, por meio do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, pelo juiz ou servidor cadastrado. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 2º A utilização do sistema pressupõe:

I – o cadastro do servidor com competência para ações de jurisdição delegada; (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

II – o cadastro de juízes e servidores para efetuarem nomeações de peritos e cadastramento de requisições de pagamento, ficando o gestor responsável pela validação das requisições; e (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

III – a observância à Resolução do Conselho da Justiça Federal, com suas alterações, para cadastramento das nomeações, fixação de honorários e requisição de pagamento. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 3º É responsabilidade do juiz a solicitação de cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso.

Art. 4º No cadastramento das nomeações e das requisições de pagamento, as informações lançadas no *software* da Justiça Federal deverão estar em consonância com as decisões lançadas no sistema informatizado do Poder Judiciário para a validação do pagamento.

APÊNDICE IX SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS

Art. 1º A solicitação e a obtenção de informações constantes no cadastro eleitoral, para a instrução de processos judiciais, dar-se-á exclusivamente por meio do Sistema de Informações Eleitorais – Siel, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina.

APÊNDICE X CONSULTA AO CADASTRO DE CONSUMIDORES DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO (CASAN)

- Art. 1º A obtenção de informações constantes do cadastro de clientes da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), exclusivamente para instrução de processos judiciais, dar-se-á por meio eletrônico em sistema disponível na intranet do Poder Judiciário, de utilização restrita aos servidores do seu quadro, desde que previamente habilitados à extração dos dados.
- Art. 2º A utilização do banco de dados da Casan pressupõe o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, observados os seguintes critérios:
- I-o juiz, o secretário jurídico, o oficial de gabinete e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio *e-mail* como autorizador;
- II os servidores vinculados ao gabinete de desembargador serão autorizados pelo secretário jurídico ou pelo oficial de gabinete;
- III os servidores da secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça serão autorizados, respectivamente, pelo diretor-geral e pelo secretário ao qual estão vinculados;
- IV os servidores vinculados ao cartório serão autorizados pelo chefe de cartório, enquanto os demais serão autorizados pelo juiz da vara ou, quando não vinculados a uma unidade específica, pelo diretor do foro; e
- V o autorizador, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada ou demitida, ou não mais necessitar do acesso.

APÊNDICE XI PROGRAMA JURADO VOLUNTÁRIO

- Art. 1º O Programa Jurado Voluntário tem por finalidade facilitar a composição da lista anual de jurados, com o recrutamento de voluntários que demonstrem interesse e real preocupação com a distribuição da justiça.
- Art. 2º O cadastro do jurado voluntário dar-se-á mediante o preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça
- Art. 3º A Corregedoria-Geral da Justiça, visando auxiliar as comarcas no alistamento dos jurados, encaminhará a listagem dos Jurados Voluntários, de forma individualizada, até o dia 20 de setembro do ano em curso.

APÊNDICE XII INTIMAÇÃO POR TELEFONE (SISTEMA INTIMAFONE)

- Art. 1º O sistema de intimação por telefone, admitida apenas no âmbito dos Juizados Especiais, dirige-se exclusivamente às partes, mesmo àquelas que disponham de advogado constituído nos autos, e às testemunhas.
- Art. 2º Os servidores das secretarias dos juizados especiais e distribuidores, bem como conciliadores e juízes, por ocasião do ajuizamento da reclamação, atendimentos diversos ou em audiências, devem fazer constar no cadastro das partes o seu número de telefone residencial, celular e/ou do trabalho.
- Art. 3º Cabe à parte informar ao respectivo Juizado Especial eventuais modificações do número do telefone no curso do processo.
- Art. 4º As intimações realizadas por telefone serão gravadas com o auxílio de *software* específico vinculado ao sistema de telefonia do Poder Judiciário de Santa Catarina, disponível no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, sendo gerado um arquivo de áudio armazenado no equipamento servidor da comarca ou do Tribunal de Justiça.
- Art. 5º A intimação telefônica será realizada pelo chefe de cartório, secretário do Juizado Especial ou técnico judiciário auxiliar durante o horário de expediente forense, observando-se os seguintes procedimentos:
- I identificação do juízo e do servidor;
- II informação de que o ato está sendo gravado;
- III confirmação com o intimando de dados pessoais constantes no processo, a exemplo de nome e endereço completos e número de CPF;
- IV identificação do número do processo;
- V leitura do teor do ato judicial objeto da intimação e eventual advertência da consequência jurídica; e
- VI realização de movimento processual de Intimação/Notificação ou Intimação da Sentença no sistema informatizado, contendo no campo "Complemento":
- a) número chamado;
- b) data e hora da intimação;
- c) nome da parte intimada;
- d) indicação do ato judicial objeto da intimação; e
- e) circunstâncias relevantes à execução da intimação.
- Art. 6º O arquivo da gravação da intimação será identificado com nome composto pelo número do processo e nome da parte intimada, entre outros elementos.
- Art. 7º O acesso aos arquivos com a gravação das intimações é permitido aos advogados vinculados ao processo, às partes e ao Ministério Público.

Parágrafo único. O interessado deverá apresentar mídia gravável para a gravação dos arquivos correspondentes.

Art. 8º Não haverá degravação dos arquivos em nenhuma hipótese, inclusive para fins de recurso perante a Turma Recursal.

Art. 9º Os arquivos de gravação serão eliminados do banco de dados do Tribunal de Justiça decorridos 12 (doze) meses, a contar da data do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo.

APÊNDICE XIII PROGRAMA INSPEÇÃO VIRTUAL (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

APÊNDICE XIV PRODNASC (Exame de DNA)

Art. 1º O Programa de DNA em audiência no estado de Santa Catarina (Prodnasc) destina-se a atender aos pedidos de exames de DNA cujas partes sejam hipossuficientes, devendo ser observado procedimento instituído em ato normativo do Tribunal de Justiça.

APÊNDICE XV SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 1º O Sistema de administração tributária (SAT), gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda, é a ferramenta utilizada para o envio das certidões para fins de inscrição de créditos em dívida ativa.
- Art. 2º A utilização do sistema pressupõe a habilitação de servidor, por meio de solicitação à Seção de Gerenciamento de Aplicativos Externos da Corregedoria-Geral da Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 3º É responsabilidade do juiz a solicitação de cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso.

APÊNDICE XVI SISTEMAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E OUTRAS OCORRÊNCIAS

- Art. 1º A Divisão Judiciária da Corregedoria-Geral da Justiça manterá o seguinte banco de dados:
- I rol de culpados para armazenar as informações relativas às condenações criminais já transitadas em julgado;
- II registros de ocorrências da Lei n. 9.099/1995, para registrar os benefícios decorrentes da aplicação do art. 76 da referida lei (transação penal);
- III registro geral de processos suspensos para centralizar as informações relativas a todos os acusados cujos processos foram suspensos em decorrência dos artigos 366 do Código de Processo Penal e 89 da Lei n. 9.099/1995; e
- IV registros de mandados de prisão e de busca e apreensão de adolescentes para armazenar informações acerca dos mandados destinados a tal finalidade, lançados no sistema judicial imediatamente após a sua expedição e confirmação. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- V rol de acordos de não persecução penal; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*
- VI rol de processos criminais em andamento e processos da classe 1268 Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) criminais em andamento. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 2º A utilização do Sistema Antecedentes Criminais e outras Ocorrências pressupõe o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça, no link "antecedentes criminais", observados os seguintes critérios:
- I-o juiz, o secretário jurídico, o oficial de gabinete e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio *e-mail* como autorizador;
- II os servidores vinculados ao gabinete de desembargador serão autorizados pelo secretário jurídico ou oficial de gabinete;
- III os servidores do 1º (primeiro) grau, serão autorizados pelo juiz ou pelo chefe de cartório; e
- IV o autorizador ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso.
- Parágrafo único. O usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso das informações obtidas nos bancos.
- Art. 3º O consulente que tiver conhecimento do paradeiro do acusado com processo suspenso em decorrência do artigo 366 do Código de Processo Penal, ou condenado foragido, comunicará imediatamente ao juízo competente.
- Art. 4º Cumprido o mandado de prisão, serão procedidas as alterações no sistema informatizado, com a cientificação de outros juízos que também possuam mandado expedido.

Art. 5º As informações que compõem os bancos de dados do Sistema de Antecedentes Criminais e Outras Ocorrências serão importadas diariamente, de forma automática, a partir da alimentação do sistema judicial. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

Art. 6º O cartório judicial deverá manter atualizadas as informações no sistema informatizado, cabendo ao chefe de cartório a fiscalização dos dados acrescidos ao sistema.

APÊNDICE XVII SISTEMA FCDL/SC

(redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

Art. 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

II – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

IV – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

V – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

VI – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

VII – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

VIII – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

IX – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

Art. 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

Art. 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

Art. 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

I – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

a) (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

b) (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

c) (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

d) (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

II – (revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

III – (redação revogada por meio do Provimento n. 26, de 17 de maio de 2022)

APÊNDICE XVIII SISTEMA SERASAJUD

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)

- Art. 1º O Sistema SERASAJUD permite o intercâmbio de informações junto à SERASA S.A., apresentando
- as seguintes funcionalidades: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- I inclusão de restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros, solicitação de informações cadastrais, dentre outras solicitações disponíveis no manual e sistema; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- II designação de usuário "Dirigente da Unidade"; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- III gestão de afastamento do usuário "Magistrado" ou "Servidor Designado". (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- Art. 2º Será obrigatória a utilização exclusiva do sistema SERASAJUD para encaminhar solicitações ou retirada de restrições disponíveis no sistema, junto à Serasa Experian S.A. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- Art. 3º A utilização do SERASAJUD pressupõe: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- I o cadastro do magistrado (com certificação digital); (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- II a rigorosa observância do convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a SERASA S.A.; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- III a prévia decisão do juiz nos autos, que deverá ser lançada no sistema informatizado. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 1º Ao usuário do perfil "magistrado" será permitido: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- I cadastrar ofícios (incluir restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros); (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- II solicitar informações cadastrais e demais tipos de ordens judiciais, disponíveis no manual e sistema; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- III acompanhar o atendimento das ordens judiciais (todas as informações serão acompanhadas no próprio sistema, vinculadas ao perfil do usuário); (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- VI gestão de afastamentos (informar o período que o usuário não estará vinculado ao sistema); (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- V administrar cadastro (incluir ou excluir serventuário solicitante, com certificação digital e autorizado pelo magistrado a incluir solicitação em seu nome); (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)

- § 2º Ao usuário do perfil "Servidor Designado" será permitido: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)*
- I Atuar em nome do magistrado, praticando todas as atividades do perfil de "juiz" da unidade, desde que cadastrado e autorizado pelo Juiz da unidade. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- § 3º Ao usuário do perfil "Dirigente da unidade", atribuído as Chefias das unidades, será permitido: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- I cadastrar ofícios (incluir restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros); (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- II solicitar informações cadastrais e demais tipos de ordens judiciais, disponíveis no manual e sistema; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- III acompanhar o atendimento das ordens judiciais (todas as informações serão acompanhadas pelo próprio sistema, vinculadas ao perfil do usuário); (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)
- IV administrar cadastro de magistrados (incluir e/ou vincular novos magistrados a vara solicitante). (redação acrescentada por meio do Provimento n. 15, de 25 de setembro de 2015)

APÊNDICE XIX SISTEMA DE BUSCA ATIVA A.DOT

(redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)

- Art. 1º. Fica instituído o aplicativo A.DOT como ferramenta de Busca Ativa no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, nos moldes do convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Paraná, por meio do Termo de Adesão n. 89/2024, em complemento ao Busca Ativa existente no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento SNA. (redação alterada por meio do Provimento n. 6. de 19 de fevereiro de 2025)
- Art. 2º. As crianças e os adolescentes poderão ser disponibilizados à adoção por busca ativa quando os pais forem falecidos ou destituídos do poder familiar, mediante sentença transitada em julgado, e tiverem sido esgotadas as possibilidades de adoção pelo cadastro nos âmbitos municipal, estadual, nacional e internacional. (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- Art. 3º. Compete à Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, por meio da Comissão Estadual Judiciária de Adoção CEJA/SC: (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- I intermediar a comunicação entre a equipe de gerência do aplicativo "A.DOT", sediada na Comissão Estadual Judiciária de Adoção CEJA/PR, e os juízos de primeiro grau com competência para a Infância e Juventude do Estado de Santa Catarina; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- II indicar à CEJA/PR os servidores responsáveis pela intermediação da comunicação prevista no inciso I deste artigo; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- III comunicar o juízo competente acerca das manifestações de interesse encaminhadas pelo aplicativo "A.DOT"; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- IV orientar e capacitar os servidores do TJSC em relação ao funcionamento do aplicativo e à forma de abordagem de crianças e de adolescentes que participarão das gravações para publicação pelo aplicativo "A.DOT"; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- V orientar os demais interessados acerca dos procedimentos relativos ao aplicativo "A.DOT"; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- VI supervisionar os procedimentos relativos ao aplicativo "A.DOT" e adotar as medidas necessárias à efetividade da iniciativa de busca ativa pela ferramenta; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- VII receber e encaminhar à CEJA/PR eventuais sugestões voltadas ao aprimoramento da utilização do aplicativo "A.DOT"; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- VIII solucionar as demais dúvidas relacionadas ao uso do aplicativo "A.DOT". (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- Art. 4º Cabe ao juiz de direito com competência para a Infância e Juventude que mantenha sob sua jurisdição crianças e adolescentes aptos para adoção por busca ativa: (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)

- I autorizar ou determinar, de ofício, a participação da criança ou do adolescente no aplicativo "A.DOT"; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- II analisar e autorizar a inserção de dados no aplicativo "A.DOT"; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)*
- III determinar, quando entender conveniente, a retirada da criança ou do adolescente do aplicativo de busca ativa "A.DOT"; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- IV adotar, respeitada sua esfera de competência, as medidas necessárias à eficácia da busca ativa pelo aplicativo "A.DOT"; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- V orientar e capacitar, no âmbito de sua jurisdição, os servidores sob sua supervisão, em relação ao funcionamento do aplicativo "A.DOT"; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- VI orientar, no âmbito de sua jurisdição, os profissionais das entidades de acolhimento, quanto ao preparo das crianças e dos adolescentes que participarem da iniciativa de busca ativa pelo aplicativo "A.DOT"; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- VII definir estratégias voltadas à efetividade da busca ativa pelo aplicativo "A.DOT", em parceria com a equipe técnica do PJSC e a CEJA/SC. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6. de 19 de fevereiro de 2025)
- Parágrafo único. Identificada criança ou adolescente com perfil para inclusão no aplicativo de busca ativa "A.DOT", estes deverão, sempre que possível e de acordo com a sua faixa etária e capacidade para manifestação de vontade, anuir com a inserção de seus dados no sistema. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- Art. 5°. Compete à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina a fiscalização da busca ativa por meio do aplicativo "A.DOT" e a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas correlatas pelos servidores e magistrados do Poder Judiciário de Santa Catarina. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- Art. 6°. O acesso ao aplicativo "A.DOT" será autorizado: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- I aos pretendentes habilitados para adoção nacional ou internacional inscritos no SNA; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- II aos magistrados, promotores de justiça, técnicos e servidores com atuação na área da Infância e da Juventude; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- III aos membros dos Grupos de Apoio à Adoção; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- IV aos representantes de organismos credenciados internacionais, desde que a entidade estrangeira e aquele que a representa comprovem a vigência dos credenciamentos junto à Autoridade Central Administrativa Federal ACAF. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)

Parágrafo único. As solicitações de acesso serão encaminhadas diretamente por meio do aplicativo A.DOT, mediante preenchimento de formulário próprio, e analisadas pelo administrador do Sistema. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)

- Art. 7º. Constatada a disponibilidade de criança ou adolescente à adoção por meio de busca ativa, o juiz com competência para a Infância e Juventude poderá determinar a sua inclusão no aplicativo "A.DOT", por meio de procedimento administrativo junto ao SEI, instaurado na comarca em que reside o(a) adotando(a) Tipo de Processo SEI: Corregedoria/CEJA/Inclusão do A.DOT -, em que deverá ser juntada a seguinte documentação: (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- I Formulário A.DOT Autorização de Inclusão dos Dados no App; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)*
- II Formulário A.DOT Termo de Aprovação de Conteúdo; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)*
- III Formulário Cadastramento de Criança/Adolescente Aplicativo A.DOT; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)*
- IV Cópia da sentença de destituição do poder familiar acompanhada da certidão de trânsito em julgado, exceto nos casos de crianças e/ou adolescentes órfãos; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- V Cópia da decisão judicial que autoriza a inserção da imagem e dados dos participantes no aplicativo; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- VI Fotografias e vídeos da criança e/ou adolescente conforme padrão estabelecido pelo administrador do aplicativo "A.DOT", após previamente aprovados pela autoridade competente. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)

Parágrafo único. A produção do material audiovisual e dos textos é de responsabilidade das Varas da Infância e da Juventude, que poderão contar com a colaboração de profissionais dos serviços de acolhimento, grupos de estudos e apoio à adoção, parceria com universidades ou pessoas voluntárias, que se disponham a produzir os vídeos e/ou as fotos, dentro dos padrões técnicos recomendados e mediante a assinatura de Termo de Adesão e Compromisso. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)

- Art. 8°. O juiz de direito com competência na área da Infância e da Juventude e a equipe técnica do Poder Judiciário de Santa Catarina deverão se certificar de que os adotandos inscritos estejam cientes do funcionamento e do objetivo da ação estratégica da busca ativa pelo aplicativo "A.DOT". (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- § 1º. A participação de adolescentes pressupõe seu consentimento, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), cabendo à equipe técnica do Juízo competente consultá-los previamente. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- § 2°. A participação da criança e do adolescente no aplicativo "A.DOT" não inviabiliza sua inserção nas demais ações de busca ativa. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- Art. 9°. O juízo competente deverá assegurar a qualidade dos arquivos de imagem (fotos e vídeos) anexados ao procedimento administrativo SEI, bem como a ausência de informações

que possam identificar a Instituição de Acolhimento ou a cidade do participante. (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)

- Art. 10. O procedimento administrativo citado no art. 7º deverá ser encaminhado via SEI à CEJA/SC, que analisará o cumprimento dos requisitos necessários à inscrição das crianças e/ou adolescentes no aplicativo "A.DOT" e, não sendo necessária a correção ou alteração dos documentos apresentados, providenciará o encaminhamento das informações em procedimento próprio à equipe responsável pela plataforma digital do Tribunal de Justiça do Paraná, que incluirá e disponibilizará os dados no aplicativo "A.DOT". (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- Art. 11. A equipe de gerenciamento do aplicativo, sediada na CEJA/PR, encaminhará as manifestações de interesse à CEJA/SC que, se for o caso de adoção nacional, encarregar-se-á de remetê-los ao juiz de direito da comarca em que a criança ou o adolescente estiver acolhido. (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)

Parágrafo único. As manifestações de interesse encaminhadas por interessados habilitados para adoção internacional também serão devidamente processados pela CEJA/SC, que implementará as medidas necessárias ao procedimento. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)

- Art. 12. Havendo mais de um interessado, o juiz de direito deverá ser comunicado acerca dos 5 (cinco) primeiros interessados, com o devido detalhamento dos dados da habilitação à adoção e demais características do grupo familiar, e determinar a elaboração de parecer técnico a respeito das características dos pretendentes que melhor atendem o interesse da criança e/ou adolescente em questão, a fim de subsidiar sua decisão no que se refere à seleção dos pretendentes. (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- §1º. Cabe ao juiz de direito competente para a Infância e Juventude, devidamente instruído por parecer técnico, a análise da conveniência e da viabilidade da aproximação, resguardado o melhor interesse da criança e do adolescente. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- §2º. Os procedimentos previstos no *caput* deste artigo ocorrerão no prazo de 30 (trinta) dias. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- §3º. No caso de inexistir equipe técnica na comarca de residência da criança e/ou adolescente, o estudo técnico deverá ser feito por meio de cooperação com equipe de outra comarca ou mediante nomeação de perito. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- § 4º. Todos os pretendentes que manifestarem interesse por criança ou adolescente via aplicativo "A.DOT" deverão ser contatados pela comarca em que residente o(a) adotando(a), seja qual for o encaminhamento a ser dado (não vinculação ou aproximação para adoção). (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- § 5º. O pretendente que manifestar interesse em criança ou adolescente por meio do aplicativo "A.DOT" ficará vinculado ao mesmo junto à ferramenta, não podendo manifestar interesse por outra criança ou adolescente pelo mesmo sistema até que, contatado pela comarca de residência da criança, seja desvinculado do(a) adotando(a) ou iniciada a etapa de aproximação para fins de adoção. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- § 6°. Todas as decisões relacionadas às manifestações de interesse (recusa e seleção de pretendente) devem ser encaminhadas à CEJA/SC, que as enviará à equipe de gerenciamento

do aplicativo sediada na CEJA/PR, para suspensão do cadastro da criança ou adolescente, se for o caso, e atualização da plataforma no que diz respeito aos pretendentes. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)

- Art. 13. O juiz de direito competente para a Infância e Juventude na comarca onde acolhida a criança ou adolescente determinará que a aproximação com o(s) pretendente(s) selecionado(s) ocorra em até 5 (cinco) dias, a contar da comunicação ao pretendente, com a vinculação por busca ativa no SNA. (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- Art. 14. Os apontamentos da etapa de aproximação e do estágio de convivência junto ao SNA são de responsabilidade do juízo com competência na área da Infância e da Juventude da comarca da criança ou do adolescente e devem ser comunicados à CEJA/SC, via email cgi.buscaativa@tjsc.jus.br, que realizará os procedimentos necessários junto à CEJA/PR para a atualização da plataforma do aplicativo "A.DOT". (redação alterada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- Art. 15. Concedida a adoção, o perfil da criança ou do adolescente deverá ser retirado do aplicativo "A.DOT", por meio de decisão judicial, que será comunicada imediatamente à CEJA/SC, via e-mail cgi.buscaativa@tjsc.jus.br., a qual enviará à equipe de gerenciamento do aplicativo na CEJA/PR, para fins de atualização da plataforma. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- Art. 16. Para a efetiva e regular aplicação da busca ativa pelo aplicativo "A.DOT", deverão ser observadas as diretrizes e os formulários próprios disponibilizados pela CEJA/SC, inclusive por meio da página eletrônica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)
- Art. 17. Em caso de desacolhimento, desinteresse da criança ou do adolescente em fazer parte do aplicativo "A.DOT" ou qualquer outra alteração na situação do(a) adotando(a), a comarca de origem deverá comunicar imediatamente à CEJA/SC, que solicitará ao gestor do aplicativo "A.DOT" a exclusão do cadastro da criança ou do adolescente. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 6, de 19 de fevereiro de 2025)

APÊNDICE XX PROGRAMA NOVOS CAMINHOS

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 18 de dezembro de 2018)

- Art. 1º. O Programa Novos Caminhos deverá ser considerado como política institucional do Poder Judiciário no trato das questões afetas à infância e à juventude. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 18 de dezembro de 2018)
- Art. 2º Os Magistrados com competência nas Varas da Infância e da Juventude deverão introduzir em suas rotinas de inspeção, instrução processual e audiências concentradas métodos que garantam a participação de crianças e adolescentes no Programa Novos Caminhos, bem como acompanhar a efetividade e os resultados. (redação alterada por meio do Provimento n. 54, de 06 de outubro de 2020)
- Art. 3º. O Magistrado deverá designar servidor, por portaria, para o acompanhamento do Programa Novos Caminhos, o qual atuará como interlocutor entre os serviços de acolhimento e os parceiros do Programa, de modo a garantir a efetiva participação dos adolescentes dentro do perfil estabelecido, assim como comunicar o nome do servidor designado à Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude (CEIJ). (redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 18 de dezembro de 2018)
- Art. 4º. O Magistrado com atuação nos feitos da infância e da juventude terá competência, ainda, para garantir, perante o Poder Público Municipal, as condições de deslocamento dos adolescentes para participação de cursos e atividades relacionadas ao Programa Novos Caminhos. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 18 de dezembro de 2018)
- Art. 5º. O processo de desligamento dos adolescentes do Programa Novos Caminhos deverá ser estendido além dos 18 (dezoito) anos, independente de seu desacolhimento, até ser garantida a efetiva colocação no mercado de trabalho. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 18 de dezembro de 2018)
- Art. 6º. Orienta-se incluir nos relatórios de inspeções correicionais nos serviços de acolhimento, bem como no plano individual de atendimento dos adolescentes, as informações relativas à avaliação e ao acompanhamento do adolescente no Programa Novos Caminhos. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 18 de dezembro de 2018)
- Art. 7º. Determina-se a criação de módulo específico no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (Cuida) para o Programa Novos Caminhos. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 18 de dezembro de 2018)
- Art. 8º. Este provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 17, de 18 de dezembro de 2018)

APÊNDICE XXI PROGRAMA ACELERA

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)

- Art. 1º. Fica disciplinada e regulamentada a utilização do Programa "Acelera", consistente no acompanhamento e logística para o eficiente e rápido acolhimento, que tem como objetivo controlar a tramitação da medida de proteção e dos processos de perda ou suspensão do poder familiar com criança ou adolescente em serviço de acolhimento institucional ou familiar. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)
- § 1º O Programa "Acelera" constitui mecanismo de apoio e monitoramento para que as ações de perda ou suspensão do poder familiar tramitem no prazo legal de 120 (cento e vinte) dias (art. 163 do Estado da Criança e do Adolescente), bem como para que as medidas de proteção com criança ou adolescente acolhido não excedam o prazo de 6 (seis) meses de tramitação. (redação alterada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- § 2º A criação do sistema visa a minimizar o período de permanência de crianças ou de adolescentes em serviço de acolhimento. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)
- Art. 2º. Nos casos em que a criança ou o adolescente acolhido estiver em estágio de reaproximação com os genitores, com alta perspectiva de reintegração ao núcleo familiar, a medida de proteção poderá ser prorrogada por mais 6 (seis) meses, por 1 (uma) única vez. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de tramitação da medida de proteção deve ocorrer por decisão fundamentada, com imediata comunicação dos fatos ao Núcleo V da Corregedoria-Geral da Justiça, através do endereço eletrônico cgj.acelera@tjsc.jus.br. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)

- Art. 3º. Os Magistrados com competência nas Varas da Infância e da Juventude deverão priorizar o andamento das ações de perda ou suspensão do poder familiar, garantindo-se o cumprimento do prazo legal 120 (cento e vinte) dias de tramitação. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)
- Art. 4º. Para efetivação do cumprimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a tramitação dos processos de perda ou suspensão do poder familiar, ficam estabelecidas, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, as diretrizes consolidadas nos autos sei! n. 000006-46.2019.8.24.0600, bem como na Circular CGJ n. 70/2019. (redação alterada por meio do Provimento n. 22, de 29 de abril de 2021)

Parágrafo único. As orientações e as recomendações consolidadas na Circular CGJ n. 70/2019 são destinadas às varas com competência para os feitos de perda ou suspensão do poder familiar e se encontram disponíveis no portal da Corregedoria-Geral da Justiça. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)

Art. 5º A equipe do Núcleo V da Corregedoria, sempre que necessário, manterá contato com a unidade para verificar o motivo de eventual retardamento no andamento do processo e procurará auxiliar com soluções efetivas para que seja realizado o devido impulso processual. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)

Parágrafo único. Constatada a morosidade processual da ação de perda ou suspensão do poder familiar ou da medida de proteção, o magistrado competente pelo processo será instado para prestar informações à Corregedoria no prazo de 5 (cinco) dias. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)

- Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)
- Art. 7º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 9, de 11 de junho de 2019)*

APÊNDICE XXII

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (redação acrescentada por meio do Provimento n. 5, de 22 de janeiro de 2020)

Art. 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 3º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II -(redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 4º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) VI - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 5º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) Art. 6º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) I - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) II - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) III - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) IV - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023) V - (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

- Art. 7º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 1º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- § 2º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)
- Art. 8º (redação revogada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

APÊNDICE XXIII SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

I - DO PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO - SNA

Art. 1º A inscrição dos pretendentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA será efetuada em ordem cronológica, a partir da data da sentença de habilitação, observando-se, como critério de desempate, a data do ajuizamento do pedido. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

Parágrafo único. A data de habilitação será mantida mesmo em caso de mudança de pretendente para outra comarca. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

- Art. 2º A habilitação do pretendente terá validade de 03 (três) anos, contados da data da sentença judicial, devendo ser renovada até o seu vencimento. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- § 1º Após a intimação do pretendente e expirado o prazo mencionado no caput, a habilitação será suspensa por 30 (trinta) dias, período no qual o postulante poderá solicitar a renovação. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- § 2º Enquanto suspensa a habilitação, o postulante não será consultado para novas adoções. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- § 3º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o pretendente renove sua habilitação, esta será arquivada, com imediata inativação no sistema. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

II - DA INCLUSÃO DA CRIANÇA OU DE ADOLESCENTE NA SITUAÇÃO APTA PARA ADOÇÃO

- Art. 3º A colocação da criança ou do adolescente na situação "apta para adoção" deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- Art. 4º O juiz poderá, no superior interesse da criança ou do adolescente, determinar a sua inclusão na situação "apta para adoção" antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o caráter precário da concessão da guarda para fins de adoção. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

III - DA VINCULAÇÃO ENTRE CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES E PRETENDENTES

- Art. 5º Iniciada a vinculação entre a criança ou adolescente e o pretendente, a habilitação do pretendente ficará suspensa no sistema para novas consultas. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- Art. 6º Na hipótese de um pretendente estar habilitado para mais de uma criança e iniciar o processo de adoção com um número de crianças inferior ao pretendido na habilitação inicial, poderá manter seu cadastro no sistema. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento reclassificará a habilitação, sendo mantida como data da classificação a do início do estágio de convivência, caso seja o desejo do pretendente. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

Art. 7º Realizada a vinculação, o juízo terá o prazo de 15 (quinze) dias para comunicar o fato ao pretendente, atualizando as informações no sistema. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

Parágrafo único. Caso o pretendente não receba comunicação do juízo no prazo citado no caput, o sistema automaticamente lhe encaminhará correspondência eletrônica, convocando-o para manifestar interesse em conhecer a criança ou o adolescente. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

Art. 8º Esgotada a busca por pretendentes nacionais, deve o juízo competente, no prazo máximo de cinco dias, proceder ao encaminhamento à adoção internacional, com a devida ciência à CEJA. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

IV - DAS GUIAS DE ACOLHIMENTO E DESLIGAMENTO

Art. 9º A Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos deverão ser obrigatoriamente emitidas no sistema para todas as crianças e adolescentes cuja medida protetiva de acolhimento tenha sido aplicada. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

V - DO RELATÓRIO ELETRÔNICO DAS AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS

Art. 10. O sistema gerará automaticamente o relatório eletrônico das audiências concentradas na unidade judiciária, contendo as estatísticas referentes às crianças e aos adolescentes que passaram por serviços de acolhimento naquele semestre, substituindo o preenchimento eletrônico dos dados. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

VI - DAS FUNCIONALIDADES DO SNA AOS PRETENDENTES

Art. 11. O pretendente interessado em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu précadastro no SNA por meio de formulário eletrônico e se dirigir à Vara da Infância e Juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

Parágrafo único. O pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de procedência no procedimento de habilitação. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

- Art. 12. Se o pretendente apresentar perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá priorizar a tramitação da habilitação. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- Art. 13. Nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e Juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- Art. 14. O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva

- do sistema ou presencialmente. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- § 1º Em caso de mudança de domicílio, o pretendente deverá dar imediata ciência à Vara da Infância e Juventude, juntando comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer pessoalmente a remessa dos autos à Vara com competência em Infância e Juventude da comarca do novo domicílio. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- §2º Caso eventual desatualização dos dados impossibilite a comunicação com o pretendente, tal fato será considerado recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do art. 197-E, §4º, do ECA. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- Art. 15. Havendo mudança de domicílio do pretendente para outra Comarca, o juiz competente manterá a data de habilitação da comarca de origem, após a realização de novo estudo psicossocial que informe sobre o novo contexto de vida dos habilitados. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- Art. 16. Caso os divorciados, os judicialmente separados ou os ex-companheiros pretendam permanecer habilitados para eventual adoção conjunta, deverão formular pedido ao juiz da Infância e Juventude, que determinará a elaboração de nova avaliação psicossocial, juntada de documentos atualizados e abertura de procedimentos em separado, mantida a data da habilitação inicial na ordem de antiguidade. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- Art. 17. A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 (cento e vinte) dias. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- Art. 18. O pretendente poderá solicitar suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 313, II, e § 4°, do Código de Processo Civil. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- Art. 19. O sistema inativará a habilitação dos pretendentes à adoção nos seguintes casos:
- I transcorridos 30 (trinta) dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- II trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)* e
- III decisão judicial. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

Parágrafo único. Inativada a habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções e deverá se submeter a um novo processo de habilitação. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

Art. 20. Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser decididos pelo juiz do processo de habilitação ou, existindo mais de um, pela Corregedoria local, se na mesma unidade federativa, ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, quando envolver unidades federativas diversas. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

Art. 21. As comunicações com o pretendente serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

VII - DA VINCULAÇÃO ENTRE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES E PRETENDENTES

- Art. 22. Compete ao juízo competente pelo processo de destituição ou extinção do poder familiar dar início ao processo de aproximação entre o pretendente e a criança ou adolescente. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- § 1º O pretendente, após formalmente consultado, terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para manifestar interesse em conhecer a criança ou adolescente. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- § 2º Caso o pretendente não compareça em cinco dias ao Juízo para conhecer a criança ou o adolescente, o magistrado cancelará a vinculação no sistema e será iniciada nova busca por pretendente habilitado, seguindo a ordem cronológica de habilitação. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)
- § 3º Manifestada, por qualquer meio, a anuência em conhecer o adotando, o pretendente deverá comparecer ao juízo que o convocou em até 05 (cinco) dias, prorrogáveis a juízo do magistrado e mediante justificação adequada, para dar início aos procedimentos prévios à adoção. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020)

VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Corregedoria-Geral da Justiça, verificando o descumprimento das disposições previstas neste Provimento, adotará as medidas pertinentes ao caso. (*redação acrescentada por meio do Provimento n. 43, de 10 de julho de 2020*)

APÊNDICE XXIV SISTEMA I-PEN

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

- Art. 1º. O Módulo i-PEN é vinculado ao Sistema Integrado de Segurança Pública SISP e possibilita o acesso a dados relacionados à ocupação prisional, às pessoas presas e às unidades prisionais. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 2º A utilização do módulo i-PEN demanda do prévio cadastro do juiz, do Chefe de Cartório ou do Assessor(a) de Gabinete no Sistema Integrado de Segurança Pública SISP, conforme exigências dispostas no Apêndice IV do Código de Normas. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- Art. 3º A utilização do Módulo i-PEN pressupõe, ainda, o prévio cadastro mediante preenchimento de formulário disponível no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, observados os seguintes critérios: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- I o juiz e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio e-mail como autorizador; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*
- II os assessores vinculados ao gabinete de desembargador serão por este autorizados;
 (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- III os servidores da secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça serão autorizados, respectivamente, pelo diretor-geral e pelo secretário ao qual estão vinculados; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)
- IV os assessores vinculados ao cartório serão autorizados pelo juiz da vara ou, quando não vinculados a uma unidade específica, pelo diretor do foro; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)*
- V o autorizador, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada ou demitida ou não mais necessitar do acesso. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 45, de 02 de setembro de 2021)

APÊNDICE XXV

- SISTEMA DE GESTÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA CATARINENSE (SIGEN+) CIDASC (redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)
- Art. 1º O Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), da Companhia Integrada De Desenvolvimento Agrícola De Santa Catarina CIDASC, apresenta as seguintes funcionalidades: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)
- I consulta aos registros de animais sob responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)
- II consulta de bloqueios de movimentação nos cadastros; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)
- III cadastramento de requisições para cumprimento de ordens de bloqueio, e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)*
- IV desbloqueio e transferência de responsabilidade de animais, em decorrência de decisão judicial. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)
- Art. 2º Será obrigatória a utilização exclusiva do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) para consultas, requisições de bloqueios/desbloqueios e transferência de responsabilidade de animais, e outras funcionalidades que a CIDASC disponibilizar. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)
- Art. 3º Para solicitar o cadastro o juiz ou o servidor deverá efetuar o procedimento no formulário eletrônico disponível no Portal da Corregedoria-Geral da Justiça, Serviços, link "Serviços da CGJ", "Externos", no link "Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+)", observados os seguintes critérios: *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)*
- I o cadastro do magistrado ou servidor, mediante login (CPF) e senha (fornecida pelo suporte) (redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)
- II a rigorosa observância do convênio firmado entre a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina CIDASC e o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)
- III a prévia decisão do juiz nos autos, que deverá ser lançada no sistema de acompanhamento processual; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021) eletrônico;
- Art. 4º A utilização do sistema pressupõe o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça, no link "Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+)", observados os seguintes critérios: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)
- I os servidores do primeiro grau, serão autorizados pelo juiz ou pelo chefe de cartório; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)*
- II- o juiz diretor do foro será o autorizador para os setores e servidores a ele vinculados (Oficiais de Justiça, Oficial da Infância e Juventude, etc.), e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)*

III - o autorizador ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)

Parágrafo único. O usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso das informações obtidas nos bancos. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 32, de 10 de setembro de 2021)

APÊNDICE XXVI SISTEMA SPC-JUD

(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)

- Art. 1º. O sistema SPC Jud permitirá o acesso de magistrados e servidores previamente autorizados e cadastrados à base de dados do Serviço Nacional de Proteção ao Crédito SPC Brasil -, para fins exclusivos de instrução processual. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)
- § 1º O sistema oferecerá as seguintes funcionalidades (redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)
- I consulta a dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas; *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)*
- II consulta a registros de inadimplência; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)
- III inclusão de anotações de inadimplência, nos termos do art. 782, do Código de Processo Civil; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)*
- IV exclusão das anotações incluídas na forma do inciso III. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)
- § 2º. A consulta de que trata o § 1º, inciso II, alcançará também os registros ativos do banco de dados do Serasa. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)
- Art. 2º. É obrigatório que os magistrados e servidores cuja atividade compreenda a necessidade de registro ou consulta de restrições junto ao SPC Brasil estejam cadastrados no sistema e que esse cadastro seja continuamente atualizado. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 57. de 15 de dezembro de 2021)
- Art. 3º. No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, deverá ser utilizado exclusivamente o SPC Jud para o envio de determinações judiciais e administrativas ao Serviço Nacional de Proteção ao Crédito SPC Brasil, salvo quando as funcionalidades do sistema não forem suficientes. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)
- Art. 4°. A utilização do sistema SPC Jud pressupõe: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)
- I o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no site da Corregedoria-Geral da Justiça, observados os seguintes critérios: (redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)
- a) o juiz, o secretário jurídico, o oficial de gabinete e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio e-mail como autorizador; (redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)
- b) os servidores do primeiro grau serão autorizados pelo juiz ou pelo chefe de cartório; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)*
- c) o autorizador ou seu sucessor ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais

necessitar do acesso (redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)

II - o aceite, por parte do usuário, das condições de uso declinadas no formulário de inscrição; e (redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)

III - a prévia decisão do juiz nos processos que estejam sob a sua jurisdição, a qual deverá ser lançada no sistema informatizado. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. O usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso adequado das informações obtidas no banco. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 57, de 15 de dezembro de 2021)

APÊNDICE XXVII SISTEMA PORTAL JUD (VIVO)

(redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)

- Art. 1º. O sistema Portal Jud (Vivo) permitirá o acesso de magistrados e servidores, previamente autorizados e cadastrados, à base de dados da Telefônica Brasil S/A (Vivo), para fins exclusivos de instrução processual. (redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)
- § 1º. O sistema permitirá ao usuário o acesso às informações cadastrais constantes nos sistemas operacionais/gerenciais da Vivo. (redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)
- Art. 2º. É obrigatório que os magistrados e servidores cuja atividade compreenda a necessidade de registro ou consulta de restrições junto ao Porta Jud (Vivo) estejam cadastrados no sistema e que esse cadastro seja continuamente atualizado. (redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)
- Art. 3º. No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, deverá ser utilizado exclusivamente o Portal Jud (Vivo) para o envio de determinações judiciais e administrativas a Telefônica Brasil S/A, salvo quando as funcionalidades do sistema não forem suficientes ou estiverem com problemas no acesso. (redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)
- Art. 4°. A utilização do sistema Portal Jud pressupõe: (redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)
- I o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no site da Corregedoria-Geral da Justiça, observados os seguintes critérios: (redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)
- a) o juiz e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio e-mail como autorizador : (redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)
- b) os servidores do primeiro grau serão autorizados pelo juiz ou pelo chefe de cartório; e (redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)
- c) o autorizador ou seu sucessor ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso. (redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)
- II o aceite, por parte do usuário, das condições de uso declinadas no formulário de inscrição; e(redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)
- III a prévia decisão do juiz nos processos que estejam sob a sua jurisdição, a qual deverá ser lançada no sistema informatizado. (redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)

Parágrafo único. O usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso adequado das informações obtidas no banco." (redação acrescentada por meio do Provimento n.15, de 04 de março de 2022)

APÊNDICE XXVIII SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE ÓBITOS E DE DIREITOS POLÍTICOS (INFODIP) (redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)

Art. 1º. O Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos (INFODIP) consiste em ferramenta eletrônica que permite o envio de informações referentes a condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, interligando o PJSC com a Justiça Eleitoral. (redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)

Parágrafo único. O sistema permitirá ao usuário a remessa de informações relativas a: (redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)

- I condenações por improbidade administrativa transitadas em julgado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*
- II acordos de não persecução cível relativos à improbidade administrativa; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*
- III cumprimentos de sanções e termos de acordo de improbidade administrativa; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*
- IV condenações criminais transitadas em julgado; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*
- V extinções de punibilidade criminal; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*
- VI óbitos; (redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)
- VII condenações relativas aos incisos I e IV deste artigo, proferidas por órgão colegiado; (redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)
- VIII demissões do serviço público aplicadas na esfera administrativa por órgãos do Poder Judiciário; (redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)
- IX outras hipóteses de suspensão dos direitos políticos ou de incidência da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. (redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)
- Art. 2º. No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, fica estabelecido de uso obrigatório o Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos (INFODIP) para o envio das informações previstas no parágrafo único do art. 1º. (redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)

Parágrafo único. A manutenção das informações junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI), do Conselho Nacional de Justiça, deve ser mantida até a completa integração dos dados ao INFODIP, a ser oportunamente divulgado pela Corregedoria-Geral da Justiça. (redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)

Art. 3º. A utilização do sistema INFODIP pressupõe: (redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)

- I o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser realizada por meio de formulário eletrônico disponível no site da Corregedoria-Geral da Justiça, observados os seguintes critérios: (redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)
- a) o juiz e o diretor devem utilizar seu próprio e-mail como autorizador; (redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)
- b) os servidores do primeiro grau serão autorizados pelo juiz; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*
- c) os servidores da secretaria do Tribunal de Justiça serão autorizados pelo diretor ao qual estão vinculados; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)*
- d) o autorizador ou seu sucessor ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando o usuário autorizado mudar de lotação, for exonerado, demitido ou não mais necessitar do acesso. (redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)
- II o aceite, por parte do usuário, das condições de uso declinadas no formulário de inscrição; e(redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)
- III a prévia decisão do juiz ou do órgão colegiado prolator da decisão nos processos que estejam sob a sua jurisdição, a qual deverá ser lançada no sistema informatizado. (redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)

Parágrafo único. O usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso adequado do sistema." (redação acrescentada por meio do Provimento n.18, de 15 de março de 2022)

APÊNDICE XXIX

SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) (redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 21 de outubro de 2022)

- Art. 1º Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é o sistema que permite investigação patrimonial centralizada e unificada, com acesso a diversas bases de dados abertas e fechadas. (redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)
- Art. 2º A utilização do sistema pressupõe a habilitação do usuário, por meio de solicitação à Seção de Gerenciamento de Aplicativos Externos da Corregedoria-Geral da Justiça, via formulário disponível no Portal da Corregedoria-Geral da Justiça, Serviços Externos, Sistemas do CNJ, observados os seguintes critérios: (redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)
- I os magistrados com acesso aos sistemas do Conselho Nacional de Justiça já estão cadastrados no Sniper; (redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)
- II os assessores vinculados ao gabinete de juiz serão por este autorizados; (redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)
- III os servidores de cartório serão autorizados pelo juiz da vara ou, quando não vinculados a uma unidade específica, pelo diretor do foro; (redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)
- IV o autorizado, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada ou demitida ou não mais necessitar do acesso; (redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)
- V a prévia decisão do juiz, que deverá ser lançada no sistema informatizado; (redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)
- VI o usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso adequado do sistema. (redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)
- Art. 3º Usuários autorizados poderão acessar com o seu *login* único da Plataforma Digital do Poder Judiciário ou credenciais gov.br (nível prata ou ouro). *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*
- Art. 4º As informações e cópias das declarações requisitadas no interesse da Justiça devem ser conservadas com observância das regras a seguir, de modo a preservar o sigilo fiscal: *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*
- I quando a informação se referir exclusivamente ao endereço ou cadastro da parte, a resposta será juntada diretamente nos autos; (redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)
- II quando se tratar de informações econômico-fiscais da parte: (redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)
- a) em processos digitais, será feita a consulta e as informações financeiras, patrimoniais e fiscais serão inseridas nos autos, observando-se a preservação do sigilo, certificando-se acaso ausente

as informações, com posterior intimação da parte interessada; ou, *(redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)*

b) em processos físicos, o comando judicial somente será cumprido pela unidade quando a parte ou seu procurador comparecer pessoalmente em balcão para ser cientificado do resultado da pesquisa, desde que dentro do prazo fixado pelo magistrado, restando dispensada a juntada aos autos, certificando-se o ocorrido e eventual requerimento. (redação acrescentada por meio do Provimento n.49, de 25 de outubro de 2022)

APÊNDICE XXX SISTEMA INFOTIM

(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)

- Art. 1º. O sistema Infotim permitirá o acesso de magistrados e servidores, previamente autorizados e cadastrados, à base de dados da empresa de telefonia Tim S.A, para fins exclusivos de instrução processual. (redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)
- § 1º. O sistema fornecerá informações de dados cadastrais e de registros de fluxos telefônicos e de dados de clientes TIM S.A, conforme condições e fluxos estabelecidos nos anexos do contrato celebrado com a concessionária. (redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)
- Art. 2º. As requisições dos registros de fluxo telefônico e de dados deverão ser realizadas somente pelo magistrado lotado na vara de origem do processo objeto da solicitação, não sendo permitida a sua delegação em nenhuma hipótese, sendo obrigatório anexar uma cópia da ordem autorizadora ou da decisão judicial no sistema. (redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)
- Art. 3º. É obrigatório que os magistrados e servidores cuja atividade compreenda a necessidade de registro ou consulta de restrições junto ao Sistema Infotim estejam cadastrados no sistema e que esse cadastro seja continuamente atualizado. (redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)
- Art. 4º. No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, deverá ser utilizado exclusivamente o Sistema Infotim para o envio de determinações judiciais e administrativas à TIM S/A, salvo quando as funcionalidades do sistema não forem suficientes ou estiverem com problemas no acesso. (redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)
- Art. 5º. A utilização do Sistema Infotim pressupõe: (redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)
- I o prévio cadastro do juiz ou do servidor, mediante solicitação de acesso a ser feita em formulário eletrônico disponível no site da Corregedoria-Geral da Justiça, observados os seguintes critérios: (redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)
- a) o juiz e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio e-mail como autorizador; (redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)
- b) os servidores do primeiro grau serão autorizados pelo juiz ou pelo chefe de cartório; e *(redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)*
- c) o autorizador ou seu sucessor ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada, demitida ou não mais necessitar do acesso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, via correio eletrônico, ao endereço cgj.sistemas@tjsc.jus.br. (redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)
- II o aceite, por parte do usuário, das condições de uso declinadas no formulário de inscrição; e (redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)

III - a prévia decisão do juiz nos processos que estejam sob a sua jurisdição, a qual deverá ser lançada no sistema informatizado. (redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)

Parágrafo único. O usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso adequado das informações obtidas no banco. (redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)

- IV Os servidores públicos cadastrados serão responsáveis pelo lançamento no sistema das informações atinentes ao processo e à determinação judicial proferida para posterior validação e aceite do magistrado responsável, conforme fluxo de aprovações e validações parametrizados no sistema. (redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)
- V O usuário poderá perder definitivamente o acesso ao INFOTIM a partir de 90 (noventa) dias sem uso ou acesso ao INFOTIM, ou, quando não realizado pelo usuário o recadastramento no final do prazo de vigência da autorização de acesso que é de 180 (cento e oitenta dias) -, voltado à atualização da base e à garantia da integridade e da segurança." (redação acrescentada por meio do Provimento n.52, de 3 de novembro de 2022)

APÊNDICE XXXI SISTEMA PREVIDENCIÁRIO JUD (PrevJUD)

(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)

- Art. 1º. O Sistema Previdenciário JUD (PrevJUD) consiste em ferramenta eletrônica que permite o acesso automático a informações previdenciárias e o envio automatizado de ordens judiciais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)
- § 1º O sistema oferecerá as seguintes funcionalidades: (redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)
- I consulta aos laudos das perícias médicas administrativas (Dossiê Médico); *(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)*
- II acesso ao Dossiê Previdenciário, permitindo a obtenção das informações relativas aos dados cadastrais do beneficiário, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), histórico de créditos, carta de concessão, declaração de benefícios e quadro resumo. (redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)
- Art. 2º. No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, fica estabelecido de uso obrigatório o Sistema Previdenciário JUD (PrevJUD) para a consulta e o envio de solicitações das informações previstas no parágrafo §1.ºdo do art. 1º, dispensando a intimação e o envio de ofício à autarquia previdenciária nacional para tal finalidade. (redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)
- Art. 3º. A utilização do sistema PrevJUD pressupõe o prévio cadastro do magistrado ou servidor. (redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)
- § 1.º. Os magistrados catarinenses já foram cadastrados no sistema pelo Conselho Nacional de Justiça, possibilitando o uso imediato da ferramenta. (redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)
- § 2.º. O cadastro do servidor pressupõe prévio requerimento, por meio de solicitação de acesso mediante o preenchimento de formulário unificado disponível no endereço eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, observados os seguintes critérios: (redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)
- I o juiz, o secretário jurídico, o oficial de gabinete e o chefe de cartório devem utilizar o seu próprio e-mail como autorizador; *(redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)*
- II os servidores vinculados ao gabinete de desembargador serão autorizados pelo secretário jurídico ou pelo oficial de gabinete; (redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)
- III os servidores da secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça serão autorizados, respectivamente, pelo diretor-geral e pelo secretário ao qual estão vinculados; (redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)
- IV os servidores vinculados ao cartório serão autorizados pelo chefe de cartório, enquanto os demais serão autorizados pelo juiz da vara ou, quando não vinculados a uma unidade específica, pelo diretor do foro; e (redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)

V – o autorizador, ou seu sucessor, ficará responsável por solicitar o cancelamento do acesso ao sistema quando a pessoa autorizada mudar de lotação, for exonerada ou demitida, ou não mais necessitar do acesso. (redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)

§ 3.º O usuário é responsável pela guarda de sua senha pessoal, assim como pelo uso adequado do sistema." (redação acrescentada por meio do Provimento n.53, de 1 de dezembro de 2022)

APÊNDICE XXXII SISTEMA DE CADASTRO DE MAGISTRADOS

(redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)

Art. 1º. (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) Art. 2º. (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) Art. 3º. (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) Art. 4º. (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) a) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) b) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) c) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) d) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) e) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) f) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) g) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) h) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) i) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) f) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) g) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) h) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) i) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) j) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) I) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) m) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) n) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) o) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024) p) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)

q) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)

- r) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- s) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- t) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- u) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- v) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- x) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- Art. 5°. (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- a) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- b) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- c) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- d) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- e) (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- Art. 6°. (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- Art. 7º. (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- Parágrafo único. (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- Art. 8°. (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- Art. 9°. (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)
- Art. 10°. (redação revogada por meio do Provimento n. 37, de 13 de dezembro de 2024)

SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES JUDICIAIS - CMJ (redação acrescentada por meio do Provimento n. 30, de 07 de julho de 2023)

- Art. 1º O Sistema de Gerenciamento de Informações das Competências Judiciais CMJ da Corregedoria-Geral da Justiça é a ferramenta disponibilizada para acesso às informações das comarcas e varas referentes a instalação, competências e legislação correlata.
- Art. 2º O Sistema de Gerenciamento de Informações das Competências Judiciais CMJ poderá ser utilizado por usuários internos e externos, sendo acessado através do *site* institucional do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no *link* https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/gerenciamento-de-informacoes-das-competencias-judiciais.
- Art. 3º Os usuários do sistema terão acesso aos relatórios de competência por seleção de comarca, vara ou entrância.
- Art. 4º As informações geradas pelos relatórios abrangem a indicação da comarca, vara, data da instalação, data da extinção, entrância, legislação, competência detalhada, resumo das competências e atividade (ativo/inativo).
- Art. 5º As informações inseridas no Sistema de Gerenciamento de Informações das Competências Judiciais CMJ serão atualizadas pela Divisão Judiciária da Corregedoria, e tratadas de forma transparente, ressalvado o sigilo inerente às informações protegidas, nos termos da Lei 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados.
- Art. 6º Fica designado como órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Informações das Competências Judiciais CMJ o Juiz-Corregedor do Núcleo III Foro Judicial desta Corregedoria-Geral da Justiça, devido às suas atribuições institucionais.

APÊNDICE XXXIV SEMANA DE AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS

(redação acrescentada por meio do Provimento n.33, de 29 de agosto de 2023)

- Art. 1º. Fica disciplinado o Programa "Semana de Audiências Concentradas" em sede do Poder Judiciário de Santa Catarina, no intuito de exortar Magistrados(as) e Servidores(as) do primeiro grau de jurisdição atuantes na área da Família, Infância e Juventude à realização, periódica e presencial, das audiências concentradas nos âmbitos protetivo e socioeducativo, para a reavaliação de medidas de acolhimento institucional e socioeducativas de internação e de semiliberdade.
- Art. 2º. Ficam instituídos os meses de maio e novembro, enquanto calendário oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina, para a realização de dois eventos anuais do Programa "Semana de Audiências Concentradas" nos âmbitos protetivo e socioeducativo, cabendo às unidades judicantes definir as semanas específicas em que os eventos ocorrerão. (redação alterada por meio do Provimento n. 11, de 04 de abril de 2024)
- § 1º. No âmbito protetivo, as audiências concentradas serão realizadas de forma presencial e, sempre que possível, nas dependências das entidades e serviços de acolhimento. (redação alterada por meio do Provimento n. 11, de 04 de abril de 2024)
- § 2º. No sistema socioeducativo, as audiências concentradas ocorrerão de forma presencial, preferencialmente nas dependências de cada uma das unidades sob a responsabilidade da autoridade judiciária, em local específico para tal fim designado e com garantia de sigilo. (redação alterada por meio do Provimento n. 11, de 04 de abril de 2024)
- § 3º. Nos casos do § 2º deste artigo, a realização das "semanas de audiências concentradas" não exclui a necessidade de observância da periodicidade mínima de 3 (três) meses prevista no art. 3º, inciso I, da Recomendação CNJ n. 98/2021. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 11, de 04 de abril de 2024)
- § 4º. Apenas a título de excepcionalidade, quando suspensas as atividades presenciais por ordem da Administração do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as audiências concentradas poderão ocorrer de modo virtual, respeitada a normativa inerente à matéria. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 11, de 04 de abril de 2024)
- § 5º. As unidades judicantes poderão valer-se de período menor ou maior do que uma semana para a realização das audiências concentradas nos âmbitos protetivo e socioeducativo, desde que observados os meses descritos no caput deste artigo. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 11, de 04 de abril de 2024)
- Art. 3°. A fim de assegurar o bom andamento dos trabalhos, Magistrados(as) e Servidores(as) deverão:
- I Viabilizar a viabilizar a integração ao evento dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo com o propósito de concentração de todos os instrumentos de preservação do melhor interesse da criança em um único ato solene.

- II Franquear a participação dos interlocutores e representantes locais do Programa Novos Caminhos nas audiências concentradas.
- III Fomentar o engajamento dos profissionais do setor psicossocial nas audiências e no direcionamento das medidas.
- IV Efetuar o registro das audiências no sistema EPROC através dos eventos específicos existentes para tal finalidade.
- V No âmbito protetivo, proceder à alimentação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e do Cadastro Único Informatizado de Adoção e Acolhimento (CUIDA) por servidores técnicos ou da secretaria designados para tanto.
- VI No âmbito socioeducativo, uma vez prolatadas decisões judiciais de substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa, proceder às devidas atualizações no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL).
- Art. 4º. A autoridade judiciária poderá solicitar ao Núcleo V, na esfera de suas atribuições, o suporte informacional necessário à realização das audiências concentradas.

PROVIMENTO CGJ N. 10, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova a revisão procedida no Código de Normas e institui a consolidação de atos normativos judiciais e extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina - edição 2013

O Desembargador Vanderlei Romer, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para regulamentar na esfera infralegal os serviços judiciários;

Considerando o disposto no Provimento nº 3/1998, que codificou os atos administrativos de caráter geral e abstrato relativos aos procedimentos a serem adotados pelos juízos de direito do primeiro grau de jurisdição;

Considerando o critério sistemático do Provimento nº 11/2003 de tratar, em uma única obra, das regras procedimentais para os serviços judiciários de primeiro grau de jurisdição e para as serventias extrajudiciais;

Considerando a decisão prolatada no procedimento administrativo nº 0010782-52.2012.8.24.0600:

Considerando a necessidade de aperfeiçoar procedimentos relacionados aos âmbitos judicial e extrajudicial, notadamente de organização, padronização e atualização das normas administrativas existentes;

Considerando a transição do processo físico para o meio digital;

Considerando o interesse de ajustar a redação normativa a uma linguagem mais ágil, direta, objetiva e plástica;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a revisão do Código de Normas e instituir a consolidação de atos normativos judiciais e extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça - edição 2013.

Parágrafo único. Estabelecer que alterações e acréscimos deverão ser efetivados mediante provimento.

Art. 2º Revogar todos os provimentos anteriores e atos normativos que cuidem de matérias tratadas pelo Código de Normas ou que as disposições lhe sejam contrárias.

Art. 3º Fixar a vigência do Código de Normas a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste provimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 8 de novembro de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer** Corregedor-Geral da Justiça